SEI_1080.01.0035561_2025_75

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
832	**12**	**5**	**129**

TEMPO
8min 44s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	26, 28, 78, 80, 112, 114, 118, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 152, 154, 156, 163, 165, 167, 169, 213, 215, 225, 237, 241, 243, 257, 261, 263, 265, 267, 271, 273, 289, 291, 293, 295, 297, 299, 301, 303, 305, 307, 309, 343, 355, 357, 363, 364, 365, 367, 369, 373, 387, 389, 391, 395, 401, 439, 448, 553, 555, 557, 569, 585, 609, 615, 617, 619, 623, 632, 636, 640, 642, 644, 646, 650, 656, 668, 682, 686, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 714, 716, 724, 730, 732, 734, 736, 738, 744, 748, 758	bem penhorado
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Sim**	26, 28, 78, 80, 112, 114, 118, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 152, 154, 156, 163, 165, 167, 169, 213, 215, 225, 237, 241, 243, 257, 261, 263, 265, 267, 271, 273, 289, 291, 293, 295, 297, 299, 301, 303, 305, 307, 309, 343, 355, 357, 363, 364, 365, 367, 369, 373, 387, 389, 391, 395, 401, 439, 448, 553, 555, 557, 569, 585, 609, 615, 617, 619, 623, 632, 636, 640, 642, 644, 646, 650, 656, 668, 682, 686, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 714, 716, 724, 730, 732, 734, 736, 738, 744, 748, 758	penhora realizada

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há valor indicado?	**R$535.866; R$ 4.307,36 (Quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e seis centavos); R$ 4.307,36 (quatro mil trezentos e sete reais e trinta e seis centavos); R$37.200,00 (trinta e sete mil e diventos reais); r$1.243.507,94 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e sete cruzeiros e noventa e quatro centavos); R$ 413.120,00; R$ 239.450,00 (fl. 107)**	26, 28, 30, 78, 80, 112, 114, 118, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 152, 154, 156, 163, 165, 167, 169, 213, 215, 225, 237, 239, 241, 243, 247, 257, 261, 263, 265, 267, 271, 273, 289, 291, 293, 295, 297, 299, 301, 303, 305, 307, 309, 343, 355, 357, 363, 364, 365, 367, 369, 373, 387, 389, 391, 395, 401, 439, 448, 547, 553, 555, 557, 569, 571, 585, 609, 615, 617, 619, 623, 632, 636, 640, 642, 644, 646, 650, 656, 668, 682, 686, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 714, 716, 724, 730, 732, 734, 736, 738, 744, 748, 758	R$535.866
Houve bloqueio judicial?	**Não identificado**	—	—
Houve depósito judicial?	**Sim**	387	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve liberação de garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	**Sim**	26, 28, 30, 112, 239, 247, 343, 547, 571, 642, 700, 714	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	**Não identificado**	26, 28, 30, 112, 239, 247, 343, 547, 571, 642, 700, 714	Sem frase de efetivação

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
			ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	**23/12/1993; 29/01/99; 18/05/01; 27.03.85; 06/06/2001; 7 de novembro de 2019**	26, 28, 30, 112, 239, 247, 343, 547, 571, 642, 700, 714	23/12/1993
Há alienação fiduciária?	**Não identificado**	—	—
Há prescrição intercorrente?	**Não identificado**	—	—
Há trânsito em julgado?	**Sim**	26, 615, 621, 658, 706, 710	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	12	26, 28, 30, 112, 239, 247, 343, 547, 571, 642, 700, 714	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	22	26, 112, 118, 152, 225, 273, 293, 343, 395, 401, 569, 585, 609, 619, 640, 644, 682, 686, 701, 714, 716, 736	Encontrado
depósito judicial	1	387	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	6	26, 615, 621, 658, 706, 710	Encontrado
penhora	88	26, 28, 78, 80, 112, 114, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 152, 154, 156, 163, 165, 167, 169, 213, 215, 237, 241, 243, 257, 261, 263, 265, 267, 271, 273, 289, 291, 293, 295, 297, 299, 301, 303, 305, 307, 309, 343, 355, 357, 363, 364, 365, 367, 369, 373, 387, 389, 391, 401, 439, 448, 553, 555, 557, 585, 615, 617, 623,	Encontrado

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
		632, 636, 640, 642, 644, 646, 650, 656, 668, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 724, 730, 732, 734, 736, 738, 744, 748, 758	

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública 12

Página 26 · score 92.9 · nativo

> conforme nota promissória de fls. 05 e outra, de n. 0878.03.000716-4, para cobrança de honorários de sucumbência fixados em sentença transitada em julgado nos autos de ação de consignação em pagamento julgada improcedente. A presente execução foi proposta em 23/12/1993 e os executados foram citados pessoalmente, mas não nomearam nem indicaram bens A penhora. Alguns dias depois foi penhorado um imóvel, conforme auto de fls. 84. Após o julgamento dos Embargos à Execução e da Consignação de Pagamento propostas pelos executados, o exeqüente deu prosseguimento A execução requerendo a designação de hastas públicas para alienação do bem penhorado. 0 magistrado a quo, então, determinou a expedição de mandado de registro da penhora, o qual não foi cumprido em virtude do i. Oficial de Registro em virtude da área mencionada ser superior A registrada em nome dos executados. Diante disso, o exeqiiente requereu que fosse reconhecida a fraude A. execução porque alienado o bem após a propositura da execução. 0 douto

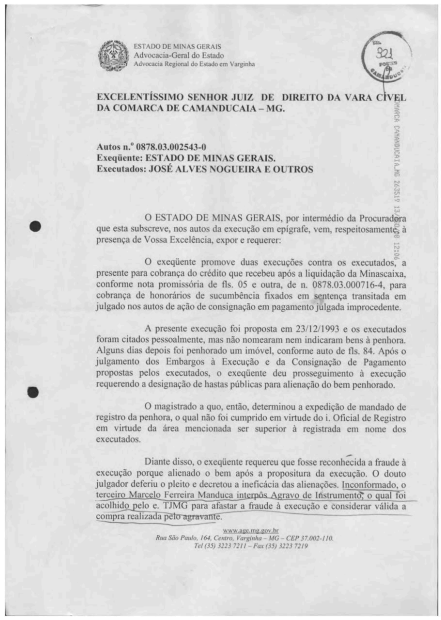

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMANDUCAIA – MG.

Autos n.º 0878.03.002543-0
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS.
Executados: JOSÉ ALVES NOGUEIRA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Procuradora que esta subscreve, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

O exeqüente promove duas execuções contra os executados, a presente para cobrança do crédito que recebeu após a liquidação da Minascaixa, conforme nota promissória de fls. 05 e outra, de n. 0878.03.000716-4, para cobrança de honorários de sucumbência fixados em sentença transitada em julgado nos autos de ação de consignação em pagamento julgada improcedente.

A presente execução foi proposta em 23/12/1993 e os executados foram citados pessoalmente, mas não nomearam nem indicaram bens à penhora. Alguns dias depois foi penhorado um imóvel, conforme auto de fls. 84. Após o julgamento dos Embargos à Execução e da Consignação de Pagamento propostas pelos executados, o exeqüente deu prosseguimento à execução requerendo a designação de hastas públicas para alienação do bem penhorado.

O magistrado a quo, então, determinou a expedição de mandado de registro da penhora, o qual não foi cumprido em virtude do i. Oficial de Registro em virtude da área mencionada ser superior à registrada em nome dos executados.

Diante disso, o exeqüente requereu que fosse reconhecida a fraude à execução porque alienado o bem após a propositura da execução. O douto julgador deferiu o pleito e decretou a ineficácia das alienações. Inconformado, o terceiro Marcelo Ferreira Mandaca interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi acolhido pelo e. TJMG para afastar a fraude à execução e considerar válida a compra realizada pelo agravante.

www.agu.mg.gov.br
Rua São Paulo, 164, Centro, Varginha – MG – CEP 37.002-110.
Tel (35) 3223 7211 – Fax (35) 3223 7219

Num. 9554112884

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (11239258 5) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 20

Página 28 · score 100.0 · nativo

> intimação foi entregue a terceira pessoa. Diante disso, requer a intimação da inventariante no endereço indicado na petição de fls. 304/308 através de Oficial de Justiça para que proceda A sucessão do de cty'us e apresente a relação de herdeiros e de bens deixados pelo falecido. Além disso, requer também sejam reavaliados os bens penhorados, já que a última avaliação realizada nos presentes autos data de 2001. Diante disso, o exeqiiente requer, após a regularização do feito com a habilitação dos sucessores do falecido devedor Lázaro Luiza da Rocha, sejam designadas de datas para a realização de hasta pública. Requer, também, que o leilão seja conduzido pelo ilustre leiloeiro oficial, indicando, desta feita, para promove-la, o Sr. WILLIAM WELLINGTON PIMENTA, leiloeiro oficial com escritório na rua Dona Margarida, 67/502 Vila Pinto, CEP 35.010-580, Varginha — MG O exeqiiente requer, por fim, sua intimação da expedição dos necessários editais, a fim de que diligencie no sentido de comprovar a sua www.age.mg.gov.hr

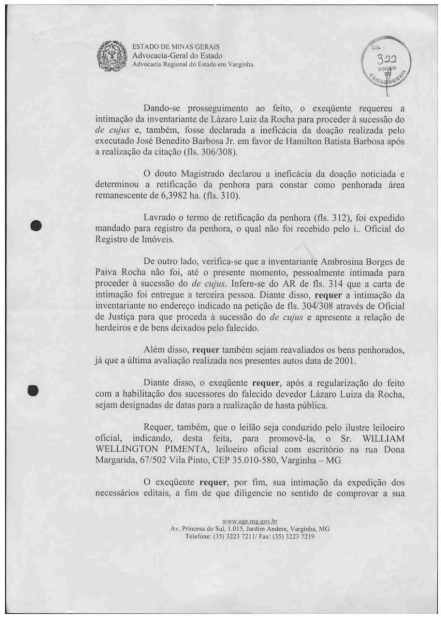

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha

322

Dando-se prosseguimento ao feito, o exeqüente requereu a intimação da inventariante de Lázaro Luiz da Rocha para proceder à sucessão do *de cujus* e, também, fosse declarada a ineficácia da doação realizada pelo executado José Benedito Barbosa Jr. em favor de Hamilton Batista Barbosa após a realização da citação (fls. 306/308).

O douto Magistrado declarou a ineficácia da doação noticiada e determinou a retificação da penhora para constar como penhorada área remanescente de 6,3982 ha. (fls. 310).

Lavrado o termo de retificação da penhora (fls. 312), foi expedido mandado para registro da penhora, o qual não foi recebido pelo i.. Oficial do Registro de Imóveis.

De outro lado, verifica-se que a inventariante Ambrosina Borges de Paiva Rocha não foi, até o presente momento, pessoalmente intimada para proceder à sucessão do *de cujus*. Infere-se do AR de fls. 314 que a carta de intimação foi entregue a terceira pessoa. Diante disso, **requer** a intimação da inventariante no endereço indicado na petição de fls. 304/308 através de Oficial de Justiça para que proceda à sucessão do *de cujus* e apresente a relação de herdeiros e de bens deixados pelo falecido.

Além disso, **requer** também sejam reavaliados os bens penhorados, já que a última avaliação realizada nos presentes autos data de 2001.

Diante disso, o exeqüente **requer**, após a regularização do feito com a habilitação dos sucessores do falecido devedor Lázaro Luiza da Rocha, sejam designadas de datas para a realização de hasta pública.

Requer, também, que o leilão seja conduzido pelo ilustre leiloeiro oficial, indicando, desta feita, para promovê-la, o Sr. WILLIAM WELLINGTON PIMENTA, leiloeiro oficial com escritório na rua Dona Margarida, 67/502 Vila Pinto, CEP 35.010-580, Varginha – MG

O exeqüente **requer**, por fim, sua intimação da expedição dos necessários editais, a fim de que diligencie no sentido de comprovar a sua

www.age.mg.gov.hr
Av. Princesa do Sul, 1.015, Jardim Andere, Varginha, MG
Telefone: (35) 3223 7211/ Fax: (35) 3223 7219

Num. 9554112884

Página 30 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554112884 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Varginha publicação, bem corno a intimação da executada, na forma dos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. Requer, outrossim, que conste do edital a ressalva de que, em caso de restar frustrada a intimação pessoal da executada, ficará a mesma devidamente intimada pela própria publicação do edital de hasta pública, evitando-se, desta forma, eventuais e futuras alegações de nulidade. Além disso, há que se esclarecer que o débito exequendo alcança o valor de R$535.866,l 5 (quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos). Nestes termos, pede deferimento. Varginha, 05 de agosto de 08. El 14eVeCkt(nta icalho

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha

publicação, bem como a intimação da executada, na forma dos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil.

Requer, outrossim, que conste do edital a ressalva de que, em caso de restar frustrada a intimação pessoal da executada, ficará a mesma devidamente intimada pela própria publicação do edital de hasta pública, evitando-se, desta forma, eventuais e futuras alegações de nulidade.

Além disso, há que se esclarecer que o débito exequendo alcança o valor de R$535.866,15 (quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Varginha, 05 de agosto de 08.

Helena Reles Pimenta Bicalho
Procuradora do Estado
OAB/MG 96.292 – MASP 1.189.945-7

www.age.mg.gov.br
Av. Princesa do Sul, 1.015, Jardim Andere, Varginha, MG
Telefone: (35) 3223 7211/ Fax: (35) 3223 7219

Num. 9554112884

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 30

Página 112 · score 100.0 · nativo

> 112/113, com a retificação da penhora, excluindo-se parcela vendida no qual foi vencido na alegação de fraude A execução As fls. 312. Venho requerer a devida citação dos herdeiros do Sr. Lázaro Luiz da Rocha, nomes e endereços As fls. 336, para que entreguem os valores ou bens recebidos do de cujos, a fim de arcar com a divida com o Estado, nos limites da sucessão, resguardando-se a meação da Sra. Ambrosina Borges de Paiva Rocha. Em concomitância corn o acima requerido, que seja avaliado e levado A hasta pública o bem do Sr. José Benedito Barbosa Júnior, lembrando-se que não há resguardo da meação para a sua esposa, Sra. Elza Maria Ferreira Barbosa, pois perdeu em embargos de terceiro. Não sendo suficientes os bens do executado venho requerer a penhora via BACEN-JUD com fundamento nos arts. 655, inc. I e 655A, do Código de Processo Civil e, em conformidade com o Sistema BACEN-JUD, ao qual se refere ao Convênio de Cooperação Técnico- Institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho de Justiça Federal, bem como termo de adesão assinado pelo Tribunal de

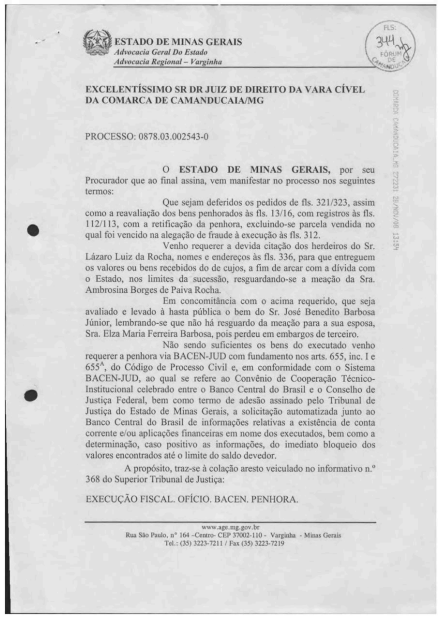

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral Do Estado
Advocacia Regional – Varginha

FLS: 344

EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG

PROCESSO: 0878.03.002543-0

O **ESTADO DE MINAS GERAIS,** por seu Procurador que ao final assina, vem manifestar no processo nos seguintes termos:

Que sejam deferidos os pedidos de fls. 321/323, assim como a reavaliação dos bens penhorados às fls. 13/16, com registros às fls. 112/113, com a retificação da penhora, excluindo-se parcela vendida no qual foi vencido na alegação de fraude à execução às fls. 312.

Venho requerer a devida citação dos herdeiros do Sr. Lázaro Luiz da Rocha, nomes e endereços às fls. 336, para que entreguem os valores ou bens recebidos do de cujos, a fim de arcar com a dívida com o Estado, nos limites da sucessão, resguardando-se a meação da Sra. Ambrosina Borges de Paiva Rocha.

Em concomitância com o acima requerido, que seja avaliado e levado à hasta pública o bem do Sr. José Benedito Barbosa Júnior, lembrando-se que não há resguardo da meação para a sua esposa, Sra. Elza Maria Ferreira Barbosa, pois perdeu em embargos de terceiro.

Não sendo suficientes os bens do executado venho requerer a penhora via BACEN-JUD com fundamento nos arts. 655, inc. I e 655A, do Código de Processo Civil e, em conformidade com o Sistema BACEN-JUD, ao qual se refere ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho de Justiça Federal, bem como termo de adesão assinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a solicitação automatizada junto ao Banco Central do Brasil de informações relativas a existência de conta corrente e/ou aplicações financeiras em nome dos executados, bem como a determinação, caso positivo as informações, do imediato bloqueio dos valores encontrados até o limite do saldo devedor.

A propósito, traz-se à colação aresto veiculado no informativo n.º 368 do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO. BACEN. PENHORA.

www.age.mg.gov.br
Rua São Paulo, nº 164 - Centro- CEP 37002-110 - Varginha - Minas Gerais
Tel.: (35) 3223-7211 / Fax (35) 3223-7219

Num. 9554120081

Página 239 · score 100.0 · nativo

> diversas pessoas, entre estas o senhor Miguel Arcãngelo Vaccari e s/m, os quais também residem em Camanducaia, negócio este registrado no dia 29/01/99 (R.16, da matricula 1.018). Estes, posteriormente, alienaram aos ora Agravantes a parte do imóvel que haviam adquirido. A ID data do registro da aquisição pelos Agravantes é 18/05/01 (R.21, da matricula 1.018) • 0 Agravado, por sua vez, requereu reconhecimento de fraude A. execução, o que possibilitaria a designação de hasta pública de todo o imóvel objeto da matricula 1018. Antes de apreciar esse pedido, a ilustre Juiza de Camanducaia determinou a oitiva dos adquirentes. A manifestação dos ora Agravantes faz parte do presente instrumento. Seguiu-se a manifestação do Agravado e a r. decisão agravada, onde todas as alienações foram consideradas ineficazes em virtude de fraude a execução. Porem, não decidiu a ilustre Magistrada a quo com seu 41) habitual acerto, como passa-se a demonstrar.

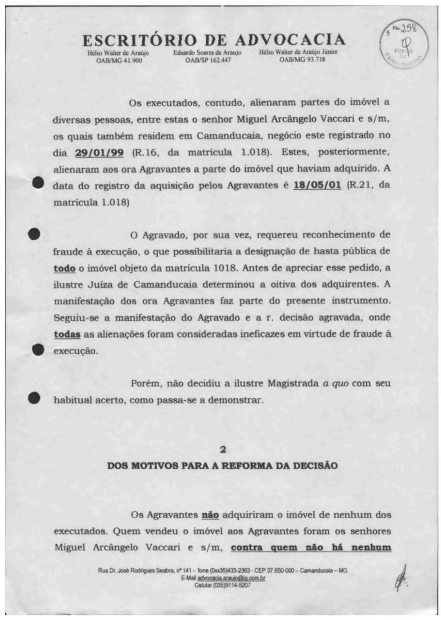

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo OAB/MG 41.900 · Eduardo Soares de Araujo OAB/SP 162.447 · Hélio Walter de Araújo Junior OAB/MG 93.718

Os executados, contudo, alienaram partes do imóvel a diversas pessoas, entre estas o senhor Miguel Arcângelo Vaccari e s/m, os quais também residem em Camanducaia, negócio este registrado no dia **29/01/99** (R.16, da matrícula 1.018). Estes, posteriormente, alienaram aos ora Agravantes a parte do imóvel que haviam adquirido. A data do registro da aquisição pelos Agravantes é **18/05/01** (R.21, da matrícula 1.018)

O Agravado, por sua vez, requereu reconhecimento de fraude à execução, o que possibilitaria a designação de hasta pública de **todo** o imóvel objeto da matrícula 1018. Antes de apreciar esse pedido, a ilustre Juíza de Camanducaia determinou a oitiva dos adquirentes. A manifestação dos ora Agravantes faz parte do presente instrumento. Seguiu-se a manifestação do Agravado e a r. decisão agravada, onde **todas** as alienações foram consideradas ineficazes em virtude de fraude à execução.

Porém, não decidiu a ilustre Magistrada *a quo* com seu habitual acerto, como passa-se a demonstrar.

2

DOS MOTIVOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Os Agravantes **não** adquiriram o imóvel de nenhum dos executados. Quem vendeu o imóvel aos Agravantes foram os senhores Miguel Arcângelo Vaccari e s/m, **contra quem não há nenhum**

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.650-000 – Camanducaia – MG
E-Mail advocacia.araujo@yy.com.br
Celular (035)9114-5207

Num. 9554133627

Página 247 · score 100.0 · nativo

> ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Helio Walter dc Araújo Eduardo Soares de Araujo Hello Walter de Araújo Junior 0A13/MG 41.900 OAB/SP 162.447 OAS/MG 93.718 prosseguimento da execução". Em outras palavras: sell designada hasta pública do imóvel pertencente aos Agravados! Assim, para evitar danos irreparáveis, inclusive com o desperdício de atos processuais (expedição de editais, realização de praças etc.), deve a execução ser suspensa. • Não haverá óbice, contudo, na realização de hasta pública em relação ao restante do imóvel, pots o presente recurso diz • respeito apenas it parte que pertence aos Agravantes, que foram os

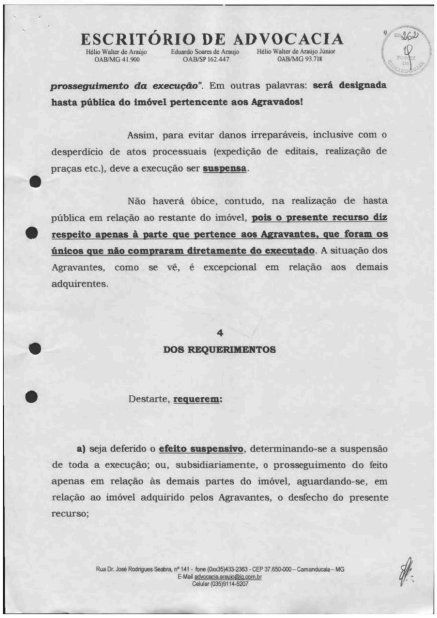

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo OAB/MG 41.900 — Eduardo Soares de Araújo OAB/SP 162.447 — Hélio Walter de Araújo Júnior OAB/MG 93.718

prosseguimento da execução". Em outras palavras: **será designada hasta pública do imóvel pertencente aos Agravados!**

Assim, para evitar danos irreparáveis, inclusive com o desperdício de atos processuais (expedição de editais, realização de praças etc.), deve a execução ser **suspensa**.

Não haverá óbice, contudo, na realização de hasta pública em relação ao restante do imóvel, **pois o presente recurso diz respeito apenas à parte que pertence aos Agravantes, que foram os únicos que não compraram diretamente do executado**. A situação dos Agravantes, como se vê, é excepcional em relação aos demais adquirentes.

4

DOS REQUERIMENTOS

Destarte, **requerem:**

a) seja deferido o **efeito suspensivo**, determinando-se a suspensão de toda a execução; ou, subsidiariamente, o prosseguimento do feito apenas em relação às demais partes do imóvel, aguardando-se, em relação ao imóvel adquirido pelos Agravantes, o desfecho do presente recurso;

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.650-000 – Camanducaia – MG
E-Mail advocacia.araujo@bol.com.br
Celular (035)9114-5207

Num. 9554134330

Página 343 · score 88.9 · nativo

> • 4 4 - par.ágrafo 29, do CPC. Feita a penhora, intimados os ciinjuges ---A!!!.." findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliacao dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienacao em hasta pkiblica nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execucao na forma do art. 686 e seguintes do CPC, ate a completa satisfacao do credit° e seus acessórias, custas e honorarios dos patronos da exequente. montante do debito, ou nomeem bens a penhora, sob pena de, naq-' fazendo, serem-lhes penhorados tantos quanto bastem para gara ir a presente execucao, com observancia do disposto no art.

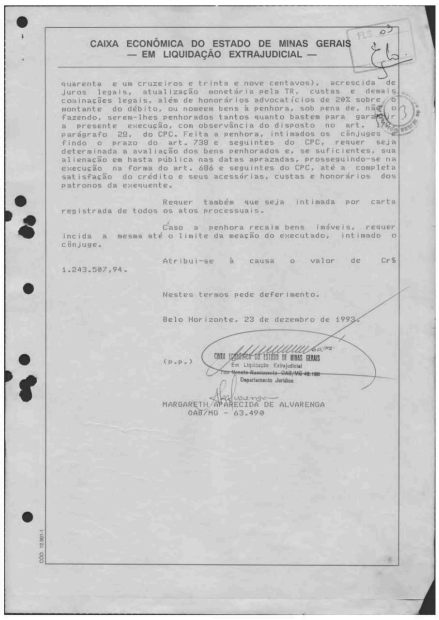

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

quarenta e um cruzeiros e trinta e nove centavos), acrescida de juros legais, atualização monetária pela TR, custas e demais cominações legais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito, ou nomeeu bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos quanto bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC. Feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórias, custas e honorários dos patronos da exequente.

Requer também que seja intimada por carta registrada de todos os atos processuais.

Caso a penhora recaia bens imóveis, requer incida a mesma até o limite da meação do executado, intimado o cônjuge.

Atribui-se à causa o valor de Cr$ 1.243.507,94.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1993.

(p.p.)

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Em Liquidação Extrajudicial
Departamento Jurídico

MARGARETH APARECIDA DE ALVARENGA
OAB/MG - 63.490

Num. 9554056505

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (11239258?) SEI 1080.01.0035561/2020-75 / pg. 343

Página 547 · score 100.0 · nativo

> N., PROCESSO $‘ HISTOAICO A' PROTPCOLO INTEGRADO de EXE vem, res. <GAN,. ne" assinado, perante V. Exa., manifestar sua concordância com a avaliação de fls. 107 e requerer a designação de datas para a realização de Hasta Pública. Requer, ainda, ajuntada de planilha atualizada do débito. .. TAS E EPAOLuMENTOS 11/01ZALOR /*IGO 39 or BB 1810002i 3i082001 VALOR ART AO 6,43IDC171.6i

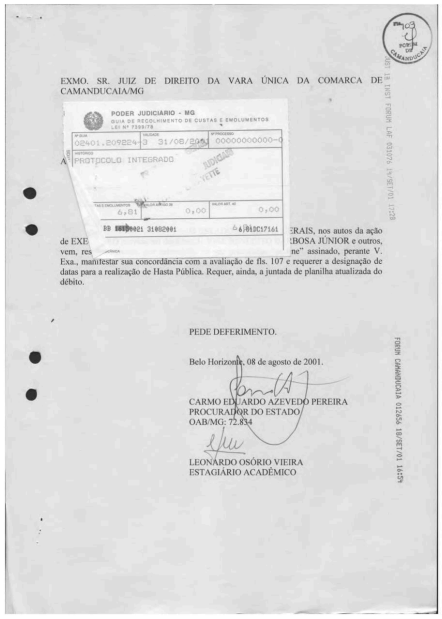

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG

PODER JUDICIÁRIO - MG
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS
LEI Nº 7595/78

02401.209824-3 31/08/2001 00000000000-0

A PROTOCOLO INTEGRADO

0,01 0,00 0,00

BB 0000021 21082001 A/B1DC17161

...ERAIS, nos autos da ação de EXE ...BOSA JÚNIOR e outros, vem, res ...ne" assinado, perante V. Exa., manifestar sua concordância com a avaliação de fls. 107 e requerer a designação de datas para a realização de Hasta Pública. Requer, ainda, a juntada de planilha atualizada do débito.

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2001.

CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG: 72.834

LEONARDO OSÓRIO VIEIRA
ESTAGIÁRIO ACADÊMICO

FORUM CAMANDUCAIA 012956 18/07/01 14:29

Num. 9554056509

Página 571 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554056510 4 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE CAMANDUCAIA - EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO — LEI 6.830/80 - A EXMA. SRA. DRA. BEATRIZ DA SILVA TAKAMATSU, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quanto interessar possa que por este Juizo em o dia 05 de agosto de 2.002, As 13:00 horas, no saguão do fórum local serão levados em hasta pública o bem pertencente a JOSE BENEDITO BARBOSA JUNIOR, penhorado e avaliado nos autos de Execução proposta pelo Estado de Minas Gerais contra José Benedito Barbosa Júnior e outros, processo n. 003/94, constante de: " 1) - Um imóvel objeto da matricula 1.018, datado de 27.03.85, constante de uma fração ideal com a área de 4,3075 hectares, situada no bairro do Ribeirão Bonito, contendo uma casa de residência com 6 cômodos, uma casa de despejo com 2 cômodos, um curral de tábuas, um rancho para tirar leite, um paiol de madeira, em comum com Fabio Aparecido Zonta, Rosana Batistucci

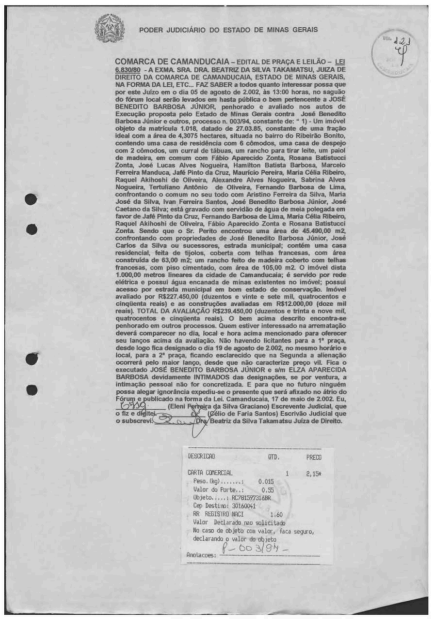

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CAMANDUCAIA - EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO – LEI 6.830/80 – A EXMA. SRA. DRA. BEATRIZ DA SILVA TAKAMATSU, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quanto interessar possa que por este Juizo em o dia 05 de agosto de 2.002, às 13:00 horas, no saguão do fórum local serão levados em hasta pública o bem pertencente a JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR, penhorado e avaliado nos autos de Execução proposta pelo Estado de Minas Gerais contra José Benedito Barbosa Júnior e outros, processo n. 003/94, constante de: " 1) - Um imóvel objeto da matrícula 1.018, datado de 27.03.85, constante de uma fração ideal com a área de 4,3075 hectares, situada no bairro do Ribeirão Bonito, contendo uma casa de residência com 6 cômodos, uma casa de despejo com 2 cômodos, um curral de tábuas, um rancho para tirar leite, um paiol de madeira, em comum com Fábio Aparecido Zonta, Rosana Batistucci Zonta, José Lucas Alves Nogueira, Hamilton Batista Barbosa, Marcelo Ferreira Manduca, Jafé Pinto da Cruz, Maurício Pereira, Maria Célia Ribeiro, Raquel Akihoshi de Oliveira, Alexandre Alves Nogueira, Sabrina Alves Nogueira, Tertuliano Antônio de Oliveira, Fernando Barbosa de Lima, confrontando o comum no seu todo com Aristino Ferreira da Silva, Maria José da Silva, Ivan Ferreira Santos, José Benedito Barbosa Júnior, José Caetano da Silva; está gravado com servidão de água de meia polegada em favor de Jafé Pinto da Cruz, Fernando Barbosa de Lima, Maria Célia Ribeiro, Raquel Akihoshi de Oliveira, Fábio Aparecido Zonta e Rosana Batistucci Zonta. Sendo que o Sr. Perito encontrou uma área de 45.490,00 m2, confrontando com propriedades de José Benedito Barbosa Júnior, José Carlos da Silva ou sucessores, estrada municipal; contém uma casa residencial, feita de tijolos, coberta com telhas francesas, com área construída de 63,00 m2; um rancho feito de madeira coberto com telhas francesas, com piso cimentado, com área de 105,00 m2. O imóvel dista 1.000,00 metros lineares da cidade de Camanducaia; é servido por rede elétrica e possui água encanada de minas existentes no imóvel; possui acesso por estrada municipal em bom estado de conservação. Imóvel avaliado por R$227.450,00 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinqüenta reais) e as construções avaliadas em R$12.000,00 (doze mil reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO R$239.450,00 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais). O bem acima descrito encontra-se penhorado em outros processos. Quem estiver interessado na arrematação deverá comparecer no dia, local e hora acima mencionado para oferecer seu lanços acima da avaliação. Não havendo licitantes para a 1ª praça, desde logo fica designado o dia 19 de agosto de 2.002, no mesmo horário e local, para a 2ª praça, ficando esclarecido que na Segunda a alienação ocorrerá pelo maior lanço, desde que não caracterize preço vil. Fica o executado JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR e s/m ELZA APARECIDA BARBOSA devidamente INTIMADOS das designações, ne por ventura, a intimação pessoal não for concretizada. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Camanducaia, 17 de maio de 2.002. Eu, (Eleni Peñalva da Silva Graciano) Escrevente Judicial, que o fiz e digitei. (Celso de Faria Santos) Escrivão Judicial que o subscreveu. Dra. Beatriz da Silva Takamatsu Juiza de Direito.

DESCRIÇÃO QTD. PREÇO
CARTA COMERCIAL 1 2,15#
Peso (kg)..... 0.015
Valor do Porte..: 0.55
Objeto..... RC981972168B
Cep Destino: 37560041
RR REGISTRO (RC) 1.60
Valor Declarado não solicitado
No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto
Anotações:

Num. 9554056510

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 571

Página 642 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554123325 Num. 9554123325 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Determinou esse Juizo, em seguida, a designação de datas para a realização de hasta pública, oportunidade em que constatou-se que até aquele momento a penhora não havia sido levada a registro no C.R.I. local (fl.111). Com o desiderato de suprir tal falha, foi expedido mandado de registro da penhora (fl. 112-113), o qual teve seu cumprimento negado pelo Sr. Registrador, ao fundamento de que a área mencionada como penhorada era superior àquela registrada em nome dos executados (fl.114). 4. Não obstante, requereu o ESTADO o prosseguimento da ação, com a designação de datas para a realização de praga (fl. 119), o que foi deferido por esse Juizo (fls.120).

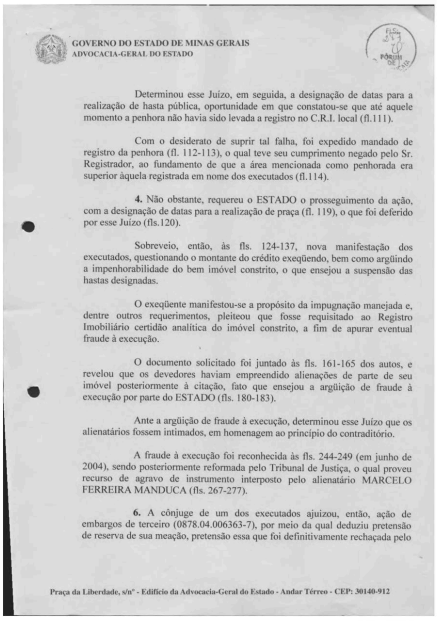

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Determinou esse Juízo, em seguida, a designação de datas para a realização de hasta pública, oportunidade em que constatou-se que até aquele momento a penhora não havia sido levada a registro no C.R.I. local (fl.111).

Com o desiderato de suprir tal falha, foi expedido mandado de registro da penhora (fl. 112-113), o qual teve seu cumprimento negado pelo Sr. Registrador, ao fundamento de que a área mencionada como penhorada era superior àquela registrada em nome dos executados (fl.114).

4. Não obstante, requereu o ESTADO o prosseguimento da ação, com a designação de datas para a realização de praça (fl. 119), o que foi deferido por esse Juízo (fls.120).

Sobreveio, então, às fls. 124-137, nova manifestação dos executados, questionando o montante do crédito exeqüendo, bem como argüindo a impenhorabilidade do bem imóvel constrito, o que ensejou a suspensão das hastas designadas.

O exeqüente manifestou-se a propósito da impugnação manejada e, dentre outros requerimentos, pleiteou que fosse requisitado ao Registro Imobiliário certidão analítica do imóvel constrito, a fim de apurar eventual fraude à execução.

O documento solicitado foi juntado às fls. 161-165 dos autos, e revelou que os devedores haviam empreendido alienações de parte de seu imóvel posteriormente à citação, fato que ensejou a argüição de fraude à execução por parte do ESTADO (fls. 180-183).

Ante a argüição de fraude à execução, determinou esse Juízo que os alienatários fossem intimados, em homenagem ao princípio do contraditório.

A fraude à execução foi reconhecida às fls. 244-249 (em junho de 2004), sendo posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça, o qual proveu recurso de agravo de instrumento interposto pelo alienatário MARCELO FERREIRA MANDUCA (fls. 267-277).

6. A cônjuge de um dos executados ajuizou, então, ação de embargos de terceiro (0878.04.006363-7), por meio da qual deduziu pretensão de reserva de sua meação, pretensão essa que foi definitivamente rechaçada pelo

Praça da Liberdade, s/n° - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 9554123325

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-79 / pg. 642

Página 700 · score 100.0 · nativo

> alienações desconsiderada registra o número R22 datada de 06/06/2001 que corresponde apenas parte ideal com area de 4,5125 hectares registrada em nome do embargante. mas que a decisão dos autos da execução considerou que a alienação se deu por meio de fraude à execução. Aduz que não foi intimado da penhora realizada às 11.17 e 11.19 dos autos de execução, mas que reside na área destacada a mais de 10 anos. Sustenta que a penhora não foi levada a registro, não sendo possível o embargante saber da existência da constrição judicial; que só teve ciência da aludida penhora que se agiganta em levar o imóvel em hasta pública em 2010. Ao final, requer: a) os benefícios da justiça gratuita; b) suspensão do curso do processo principal; c) citação dos embargados; d) audiência preliminar: e) exclusão Página 1 de 7 r•s7sio ,<!:1‘ NI Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 700

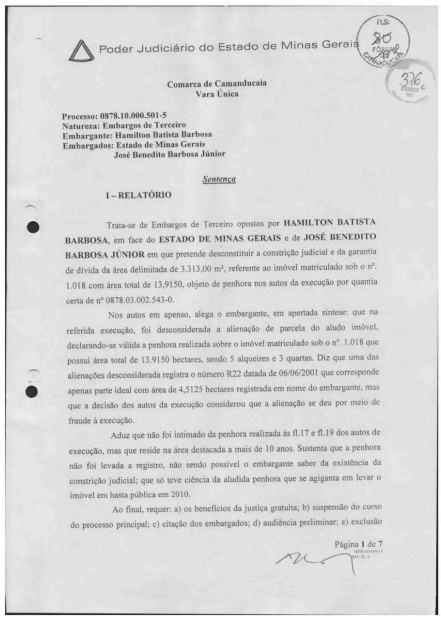

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Camanducaia
Vara Única

Processo: 0878.10.000.501-5
Natureza: Embargos de Terceiro
Embargante: Hamilton Batista Barbosa
Embargados: Estado de Minas Gerais
José Benedito Barbosa Júnior

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **HAMILTON BATISTA BARBOSA**, em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e de **JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR** em que pretende desconstituir a constrição judicial e da garantia de dívida da área delimitada de 3.313,00 m², referente ao imóvel matriculado sob o nº. 1.018 com área total de 13,9150, objeto de penhora nos autos da execução por quantia certa de nº 0878.03.002.543-0.

Nos autos em apenso, alega o embargante, em apertada síntese: que na referida execução, foi desconsiderada a alienação de parcela do aludo imóvel, declarando-se válida a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº. 1.018 que possui área total de 13.9150 hectares, sendo 5 alqueires e 3 quartas. Diz que uma das alienações desconsiderada registra o número R22 datada de 06/06/2001 que corresponde apenas parte ideal com área de 4,5125 hectares registrada em nome do embargante, mas que a decisão dos autos da execução considerou que a alienação se deu por meio de fraude à execução.

Aduz que não foi intimado da penhora realizada às fl.17 e fl.19 dos autos de execução, mas que reside na área destacada a mais de 10 anos. Sustenta que a penhora não foi levada a registro, não sendo possível o embargante saber da existência da constrição judicial; que só teve ciência da aludida penhora que se agiganta em levar o imóvel em hasta pública em 2010.

Ao final, requer: a) os benefícios da justiça gratuita; b) suspensão do curso do processo principal; c) citação dos embargados; d) audiência preliminar; e) exclusão

Página 1 de 7

Num. 9554132386

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 700

Página 714 · score 100.0 · nativo

> Executado: Jose Alves Nogueira Oh:ZI 61/Z11/90 649960 9W11 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador infra- assinado, nos autos da ação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue: Tendo em vista que a ultima avaliação fora feita a mais de 10 anos (fl. 368/370), requer seja lavrado o competente termo de reavaliação dos bens penhorados as fls. 13/16, expedindo as intimações necessárias. Logo após, seja designada data para a realização de hasta pública dos bens penhorados, nos termos do artigo 23 da Lei 6.830/80. Termos em que, pede deferimento. Pouso Alegre, 7 de novembro de 2019 LEVY UUTE OMERO Procurador dd Estado MASP 1.207.131-2 - OAB/MG 116.346 LEOSMAR PEREIRA SILVA

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha
Escritório Sectional em Pouso Alegre

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

Processo nº **0025430-97.2003.8.13.0878**
Exequente: **Estado de Minas Gerais**
Executado: **Jose Alves Nogueira**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Tendo em vista que a ultima avaliação fora feita a mais de 10 anos (fl. 368/370), requer seja lavrado o competente termo de reavaliação dos bens penhorados às fls. 13/16, expedindo as intimações necessárias.

Logo após, seja designada data para a realização de hasta pública dos bens penhorados, nos termos do artigo 23 da Lei 6.830/80.

Termos em que,
pede deferimento.

Pouso Alegre, 7 de novembro de 2019

LEVY LEITE ROMERO
Procurador do Estado
MASP 1.207.131-2 - OAB/MG 116.346

LEOSMAR PEREIRA SILVA
Estagiário de Direito AGE/MG

www.age.mg.gov.br
Rua Zezito de Carvalho, 177 – Jardim Paraíso – CEP 37550-000 – Pouso Alegre – MG
Tel.: (35) 3425-7042 / (35) 3425-9758

Num. 9554132386

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado 22

Página 26 · score 100.0 · nativo

> conforme nota promissória de fls. 05 e outra, de n. 0878.03.000716-4, para cobrança de honorários de sucumbência fixados em sentença transitada em julgado nos autos de ação de consignação em pagamento julgada improcedente. A presente execução foi proposta em 23/12/1993 e os executados foram citados pessoalmente, mas não nomearam nem indicaram bens A penhora. Alguns dias depois foi penhorado um imóvel, conforme auto de fls. 84. Após o julgamento dos Embargos à Execução e da Consignação de Pagamento propostas pelos executados, o exeqüente deu prosseguimento A execução requerendo a designação de hastas públicas para alienação do bem penhorado. 0 magistrado a quo, então, determinou a expedição de mandado de registro da penhora, o qual não foi cumprido em virtude do i. Oficial de Registro em virtude da área mencionada ser superior A registrada em nome dos executados. Diante disso, o exeqiiente requereu que fosse reconhecida a fraude A. execução porque alienado o bem após a propositura da execução. 0 douto

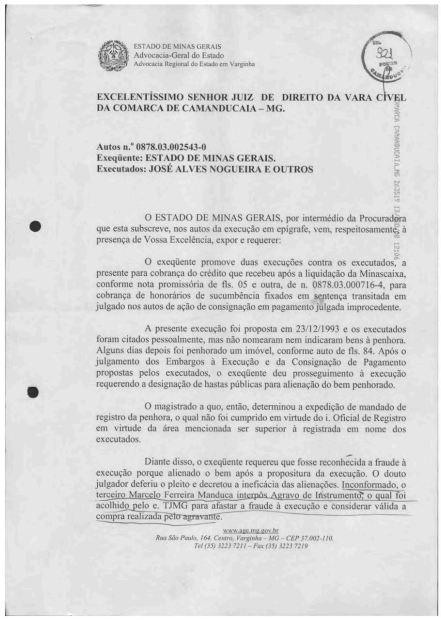

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMANDUCAIA – MG.

Autos n.º 0878.03.002543-0
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS.
Executados: JOSÉ ALVES NOGUEIRA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Procuradora que esta subscreve, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

O exeqüente promove duas execuções contra os executados, a presente para cobrança do crédito que recebeu após a liquidação da Minascaixa, conforme nota promissória de fls. 05 e outra, de n. 0878.03.000716-4, para cobrança de honorários de sucumbência fixados em sentença transitada em julgado nos autos de ação de consignação em pagamento julgada improcedente.

A presente execução foi proposta em 23/12/1993 e os executados foram citados pessoalmente, mas não nomearam nem indicaram bens à penhora. Alguns dias depois foi penhorado um imóvel, conforme auto de fls. 84. Após o julgamento dos Embargos à Execução e da Consignação de Pagamento propostas pelos executados, o exeqüente deu prosseguimento à execução requerendo a designação de hastas públicas para alienação do bem penhorado.

O magistrado a quo, então, determinou a expedição de mandado de registro da penhora, o qual não foi cumprido em virtude do i. Oficial de Registro em virtude da área mencionada ser superior à registrada em nome dos executados.

Diante disso, o exeqüente requereu que fosse reconhecida a fraude à execução porque alienado o bem após a propositura da execução. O douto julgador deferiu o pleito e decretou a ineficácia das alienações. Inconformado, o terceiro Marcelo Ferreira Mandaca interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi acolhido pelo e. TJMG para afastar a fraude à execução e considerar válida a compra realizada pelo agravante.

www.age.mg.gov.br
Rua São Paulo, 164, Centro, Varginha – MG – CEP 37.002-110.
Tel (35) 3223 7211 – Fax (35) 3223 7219

Num. 9554112884

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (11239258 5) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 20

Página 112 · score 85.7 · nativo

> A NOS> EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG PROCESSO: 0878.03.002543-0 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que ao final assina, vem manifestar no processo nos seguintes termos: Que sejam deferidos os pedidos de fls. 321/323, assim como a reavaliação dos bens penhorados As fls. 13/16, corn registros As fls. 112/113, com a retificação da penhora, excluindo-se parcela vendida no qual foi vencido na alegação de fraude A execução As fls. 312. Venho requerer a devida citação dos herdeiros do Sr. Lázaro Luiz da Rocha, nomes e endereços As fls. 336, para que entreguem os valores ou bens recebidos do de cujos, a fim de arcar com a divida com o Estado, nos limites da sucessão, resguardando-se a meação da Sra. Ambrosina Borges de Paiva Rocha. Em concomitância corn o acima requerido, que seja

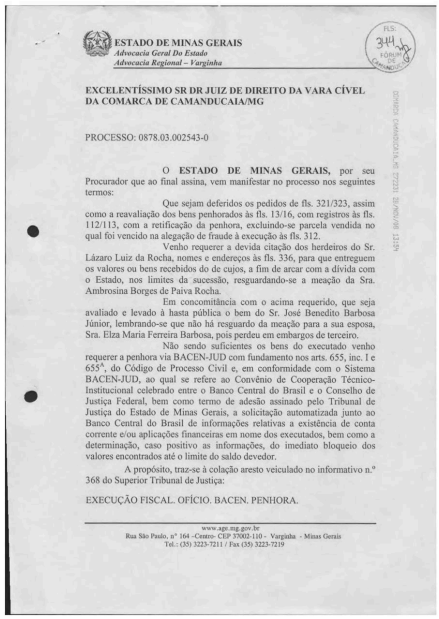

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral Do Estado
Advocacia Regional – Varginha

FLS. 341 COMARCA DE CAMANDUCAIA

EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG

PROCESSO: 0878.03.002543-0

O **ESTADO DE MINAS GERAIS,** por seu Procurador que ao final assina, vem manifestar no processo nos seguintes termos:

Que sejam deferidos os pedidos de fls. 321/323, assim como a reavaliação dos bens penhorados às fls. 13/16, com registros às fls. 112/113, com a retificação da penhora, excluindo-se parcela vendida no qual foi vencido na alegação de fraude à execução às fls. 312.

Venho requerer a devida citação dos herdeiros do Sr. Lázaro Luiz da Rocha, nomes e endereços às fls. 336, para que entreguem os valores ou bens recebidos do de cujos, a fim de arcar com a dívida com o Estado, nos limites da sucessão, resguardando-se a meação da Sra. Ambrosina Borges de Paiva Rocha.

Em concomitância com o acima requerido, que seja avaliado e levado à hasta pública o bem do Sr. José Benedito Barbosa Júnior, lembrando-se que não há resguardo da meação para a sua esposa, Sra. Elza Maria Ferreira Barbosa, pois perdeu em embargos de terceiro.

Não sendo suficientes os bens do executado venho requerer a penhora via BACEN-JUD com fundamento nos arts. 655, inc. I e 655-A, do Código de Processo Civil e, em conformidade com o Sistema BACEN-JUD, ao qual se refere ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho de Justiça Federal, bem como termo de adesão assinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a solicitação automatizada junto ao Banco Central do Brasil de informações relativas a existência de conta corrente e/ou aplicações financeiras em nome dos executados, bem como a determinação, caso positivo as informações, do imediato bloqueio dos valores encontrados até o limite do saldo devedor.

A propósito, traz-se à colação aresto veiculado no informativo n.º 368 do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO. BACEN. PENHORA.

www.age.mg.gov.br
Rua São Paulo, nº 164 -Centro- CEP 37002-110 - Varginha - Minas Gerais
Tel.: (35) 3223-7211 / Fax (35) 3223-7219

Num. 9554120081

Página 118 · score 85.7 · nativo

> Num. 9554120081 Num. 9554120081 z Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE CAMANDUCA1A — MG AUTOS N° 03 002543-0 Vistos, etc. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados As f. 13/16 e do bem do executado José Benedito Barbosa Júnior, conforme requerido A f. 344. Citem-se os herdeiros do executado LA7aro Luiz da Rocha (f.336), para os termos da presente ex -• cao, tando-se ser limitado o débito de cada qual aos seus respectivos qui ões hereditários. Intime-se anif caia, 22 de aneiro de 2009. 111.211k°

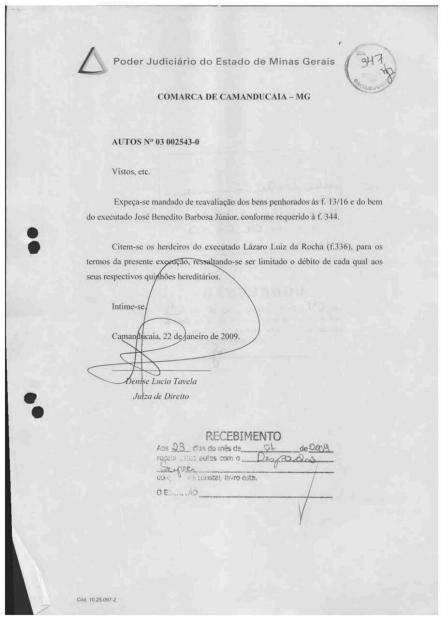

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAMANDUCAIA – MG

AUTOS Nº 03 002543-0

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados às f. 13/16 e do bem do executado José Benedito Barbosa Júnior, conforme requerido à f. 344.

Citem-se os herdeiros do executado Lázaro Luiz da Rocha (f.336), para os termos da presente execução, ressalvando-se ser limitado o débito de cada qual aos seus respectivos quinhões hereditários.

Intime-se.

Camanducaia, 22 de janeiro de 2009.

Denise Lucio Tavela
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Cód. 10.25.097-2

Num. 9554120081

Página 152 · score 100.0 · nativo

n.° 40 e JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado à Rua da Glória, n.° 388, Bairro Santa Lúcia, em Camanducaia MG., para no prazo de 24:00 horas, pagar a importância de R$ 4.307,36 (Quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e seis centavos), e demais cominacões em direitos permitidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Feita a penhora, INTIME a seguir os executados e suas mulheres, se casado forem, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos, se a penhora recair em bens imóveis; após AVALIE o bem penhorado. Não sendo encontrado o executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao ARRESTO de bens, tantos quantos bastem para garantir a divida. 0 presente é extraído nos autos de Ação Execução Por Titulo Judicial proposta pelo Estado de Minas Gerais contra José Alves Nogueira-ME e outros. CUMPRA-SE A Ftr - LEI. Camanducaia, 23 de agosto de 2.001. Eu,

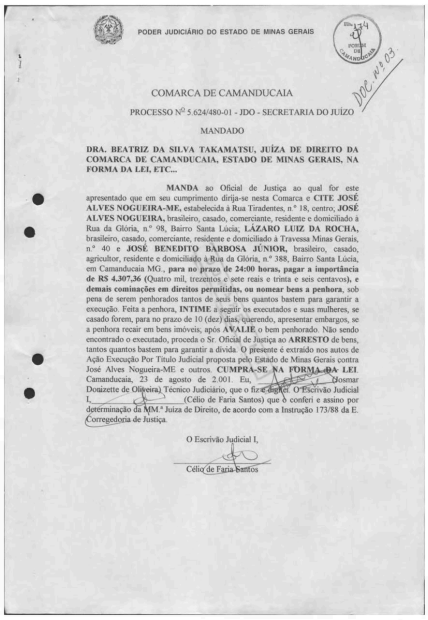

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CAMANDUCAIA

PROCESSO Nº 5.624/480-01 - JDO - SECRETARIA DO JUÍZO

MANDADO

DRA. BEATRIZ DA SILVA TAKAMATSU, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NA FORMA DA LEI, ETC...

MANDA ao Oficial de Justiça ao qual for este apresentado que em seu cumprimento dirija-se nesta Comarca e **CITE JOSÉ ALVES NOGUEIRA-ME,** estabelecida à Rua Tiradentes, n.° 18, centro; **JOSÉ ALVES NOGUEIRA,** brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua da Glória, n.° 98, Bairro Santa Lúcia; **LÁZARO LUIZ DA ROCHA,** brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Travessa Minas Gerais, n.° 40 e **JOSÉ BENEDITO BARBOSA JUNIOR,** brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado à Rua da Glória, n.° 388, Bairro Santa Lúcia, em Camanducaia MG., **para no prazo de 24:00 horas, pagar a importância de R$ 4.307,36 (**Quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e seis centavos**), e demais cominações em direitos permitidas, ou nomear bens a penhora,** sob pena de serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Feita a penhora, **INTIME** a seguir os executados e suas mulheres, se casado forem, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos, se a penhora recair em bens imóveis, após **AVALIE** o bem penhorado. Não sendo encontrado o executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao **ARRESTO** de bens, tantos quantos bastem para garantir a divida. O presente é extraído nos autos de Ação Execução Por Titulo Judicial proposta pelo Estado de Minas Gerais contra José Alves Nogueira-ME e outros. **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.** Camanducaia, 23 de agosto de 2.001. Eu, Dosmar Doazette de Oliveira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar. O Escrivão Judicial I, (Célio de Faria Santos) que o conferi e assino por determinação da MM.ª Juiza de Direito, de acordo com a Instrução 173/88 da E. Corregedoria de Justiça.

O Escrivão Judicial I,

Célio de Faria Santos

Num. 9554124582

Página 225 · score 100.0 · nativo

> Processo n° 0878.03.002543-0 S 0 Estado de Minas Gerais, por sua procuradora, nos autos da execução que move face a José Alves Nogueira Comércio — ME e outros, vem expor e requerer: •1 0 Estado de Minas Gerais, tendo em vista decisão de fls. 244/249 dos autos, declarando a fraude na alienação do bem penhorado a fls. 17/18 dos autos, vem requerer nova avaliação do bem, tendo em vista o decurso do prazo de 04 anos da última avaliação. 2 Requer, outrossim, a juntada da planilha atualizada do débito, bem como a intimação dos executados para que, no prazo legal, manifestem o interesse na celebração de acordo para pagamento do débito, nos termos da Lei 14.247/02, que faculta aos devedores a quitação da divida com desconto. 4110 Pede deferimento. Belo Horizont 6 de agos de 2904.

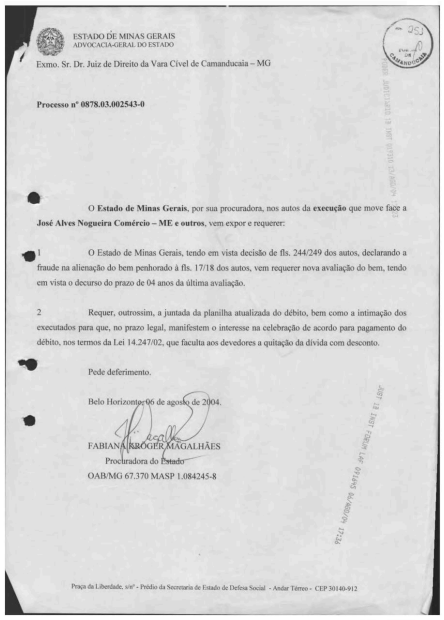

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Camanducaia – MG

Processo nº 0878.03.002543-0

O **Estado de Minas Gerais**, por sua procuradora, nos autos da **execução** que move face a **José Alves Nogueira Comércio – ME e outros**, vem expor e requerer:

1 O Estado de Minas Gerais, tendo em vista decisão de fls. 244/249 dos autos, declarando a fraude na alienação do bem penhorado à fls. 17/18 dos autos, vem requerer nova avaliação do bem, tendo em vista o decurso do prazo de 04 anos da última avaliação.

2 Requer, outrossim, a juntada da planilha atualizada do débito, bem como a intimação dos executados para que, no prazo legal, manifestem o interesse na celebração de acordo para pagamento do débito, nos termos da Lei 14.247/02, que faculta aos devedores a quitação da divida com desconto.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2004.

FABIANA RIBEIRO MAGALHÃES
Procuradora do Estado
OAB/MG 67.370 MASP 1.084245-8

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9554133627

Página 273 · score 100.0 · nativo

> terceiro que de boa-fé adquire o bem de um sucessor do devedor embora contra esse corresse ação de cobrança capaz de reduzi-lo à insolvência, se dele o comprador não tinha conhecimento" (STJ- 4a Turma, REsp. 185.813-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 05.11.98). "Ainda que se admita que ineficaz a alienação de bem penhorado, mesmo não registrada a penhora, o mesmo não sucede quando feita por terceiro, que não o executado. Necessidade de amparar aquele que, não tendo adquirido o bem do Fl 9/11 Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 273

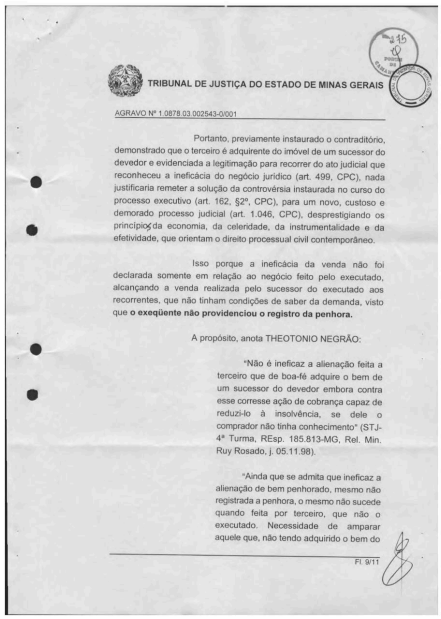

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0878.03.002543-0/001

Portanto, previamente instaurado o contraditório, demonstrado que o terceiro é adquirente do imóvel de um sucessor do devedor e evidenciada a legitimação para recorrer do ato judicial que reconheceu a ineficácia do negócio jurídico (art. 499, CPC), nada justificaria remeter a solução da controvérsia instaurada no curso do processo executivo (art. 162, §2º, CPC), para um novo, custoso e demorado processo judicial (art. 1.046, CPC), desprestigiando os princípios da economia, da celeridade, da instrumentalidade e da efetividade, que orientam o direito processual civil contemporâneo.

Isso porque a ineficácia da venda não foi declarada somente em relação ao negócio feito pelo executado, alcançando a venda realizada pelo sucessor do executado aos recorrentes, que não tinham condições de saber da demanda, visto que **o exeqüente não providenciou o registro da penhora.**

A propósito, anota THEOTONIO NEGRÃO:

"Não é ineficaz a alienação feita a terceiro que de boa-fé adquire o bem de um sucessor do devedor embora contra esse corresse ação de cobrança capaz de reduzi-lo à insolvência, se dele o comprador não tinha conhecimento" (STJ-4ª Turma, REsp. 185.813-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 05.11.98).

"Ainda que se admita que ineficaz a alienação de bem penhorado, mesmo não registrada a penhora, o mesmo não sucede quando feita por terceiro, que não o executado. Necessidade de amparar aquele que, não tendo adquirido o bem do

Fl. 9/11

Num. 9554134330

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 273

Página 293 · score 100.0 · nativo

> No mesmo sentido é a lição de HUMBERTO TEODORO JUNIOR (in "CURSO DE DIREITO PROCUCESSUAL CIVIL", Forense: 30' Ed. Vol li, pág. 175): Dentro dessa nova disciplina da penhora imobiliária, o principal efeito prático foi sobre a configuração da fraude de execução, pois havendo necessidade do registro para o ato executivo ultrapassar as fronteiras do processo, não ocorrendo tal assentamento e vindo o terceiro, de boa-re, a adquirir o bem penhorado em negócio direito com o executado, inviável será qualificar-se de fraudulento o respectivo negócio. Isto porque a penhora de imóvel não mais goza de eficácia erga omnes a não ser por via de seu lançamento no registro competente." Ora, se nem mesmo a compra, por terceiro de boa-fé, efetuada diretamente com o executado, antes do registro da penhora, Rua Dr. José Rodrigues Seabra, n° 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37. E-Mail eduardo.advoqadobol.com.br

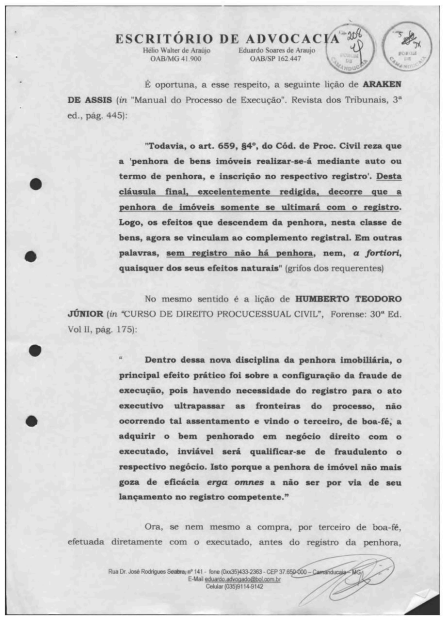

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo
OAB/MG 41.900

Eduardo Soares de Araujo
OAB/SP 162.447

É oportuna, a esse respeito, a seguinte lição de **ARAKEN DE ASSIS** (*in* "Manual do Processo de Execução". Revista dos Tribunais, 3ª ed., pág. 445):

"Todavia, o art. 659, §4º, do Cód. de Proc. Civil reza que a 'penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro'. Desta cláusula final, excelentemente redigida, decorre que a penhora de imóveis somente se ultimará com o registro. Logo, os efeitos que descendem da penhora, nesta classe de bens, agora se vinculam ao complemento registral. Em outras palavras, sem registro não há penhora, nem, *a fortiori*, quaisquer dos seus efeitos naturais" (grifos dos requerentes)

No mesmo sentido é a lição de **HUMBERTO TEODORO JÚNIOR** (*in* "CURSO DE DIREITO PROCUCESSUAL CIVIL", Forense: 30ª Ed. Vol II, pág. 175):

" **Dentro dessa nova disciplina da penhora imobiliária, o principal efeito prático foi sobre a configuração da fraude de execução, pois havendo necessidade do registro para o ato executivo ultrapassar as fronteiras do processo, não ocorrendo tal assentamento e vindo o terceiro, de boa-fé, a adquirir o bem penhorado em negócio direito com o executado, inviável será qualificar-se de fraudulento o respectivo negócio. Isto porque a penhora de imóvel não mais goza de eficácia *erga omnes* a não ser por via de seu lançamento no registro competente."**

Ora, se nem mesmo a compra, por terceiro de boa-fé, efetuada diretamente com o executado, antes do registro da penhora,

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.650-000 – Camanducaia - MG
E-Mail eduardo.advoqadobol.com.br
Celular (035)9114-0142

Num. 9554140181

Página 343 · score 85.7 · nativo

> corAinaciies legais, além de honorarios advocaticios de 20% sobre,..ti-- • 4 4 - par.ágrafo 29, do CPC. Feita a penhora, intimados os ciinjuges ---A!!!.." findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliacao dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienacao em hasta pkiblica nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execucao na forma do art. 686 e seguintes do CPC, ate a completa satisfacao do credit° e seus acessórias, custas e honorarios dos patronos da exequente. montante do debito, ou nomeem bens a penhora, sob pena de, naq-' fazendo, serem-lhes penhorados tantos quanto bastem para gara ir

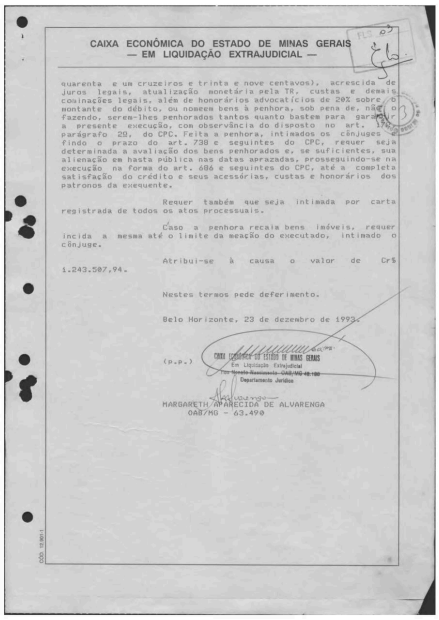

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

quarenta e um cruzeiros e trinta e nove centavos), acrescida de juros legais, atualização monetária pela TR, custas e demais cominações legais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito, ou nomeem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos quanto bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórias, custas e honorários dos patronos da exequente.

Requer também que seja intimada por carta registrada de todos os atos processuais.

Caso a penhora recaia bens imóveis, requer incida a mesma até o limite da meação do executado, intimado o cônjuge.

Atribui-se à causa o valor de Cr$ 1.243.507,94.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1993.

(p.p.)

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Em Liquidação Extrajudicial
Departamento Jurídico

MARGARETH APARECIDA DE ALVARENGA
OAB/MG - 63.490

Num. 9554056505

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (11239258?) SEI 1080.01.0035561/2020-75 / pg. 343

Página 395 · score 85.7 · nativo

> e embargos infringentes ao acórdão de fls. 76 a 83-TJ, opostos pelos embargantes com base no voto minoritário do Vogal, Des. Aluizio Quintdo, que garantia a ressalva da meação dos bens penhorados em favor do cônjuge virago, enquanto os votos majoritários do Relator, Des. Campos Oliveira, e do Revisor, Des. Schalcher Ventura, foram em sentido contrário, ao fundamento de que os embargantes não fizeram prova de que

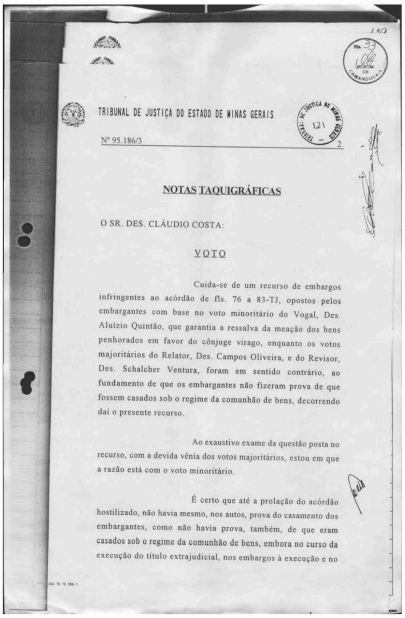

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 95.186/3

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

VOTO

Cuida-se de um recurso de embargos infringentes ao acórdão de fls. 76 a 83-TJ, opostos pelos embargantes com base no voto minoritário do Vogal, Des. Aluizio Quintão, que garantia a ressalva da meação dos bens penhorados em favor do cônjuge virago, enquanto os votos majoritários do Relator, Des. Campos Oliveira, e do Revisor, Des. Schalcher Ventura, foram em sentido contrário, ao fundamento de que os embargantes não fizeram prova de que fossem casados sob o regime da comunhão de bens, decorrendo daí o presente recurso.

Ao exaustivo exame da questão posta no recurso, com a devida vênia dos votos majoritários, estou em que a razão está com o voto minoritário.

É certo que até a prolação do acórdão hostilizado, não havia mesmo, nos autos, prova do casamento dos embargantes, como não havia prova, também, de que eram casados sob o regime da comunhão de bens, embora no curso da execução do título extrajudicial, nos embargos à execução e no

Num. 9554056506

Página 401 · score 100.0 · nativo

" .fires% . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS N°95.186/3 54). 5. De todo o exposto, temos que o casamento dos embargantes deu-se em 18 de junho de 1958 (fls. 89-Ti) e que o bem penhorado ao casal foi adquirido pelo cônjuge varão em 27 de março de 1985 (fls. 25-Ti), portanto na constância do casamento, o que está a significar que tal bem se comunica, passando a mulher a ter o direito de meação sobre ele - comunicação dos aqiiestos. Por outro lado, não pode sua meação responder pela divida executada, já que seu marido assinou a promissória como avalista de terceiro, não sendo a divida, por ele contraída, feita no interesse da família, o que, por sinal,

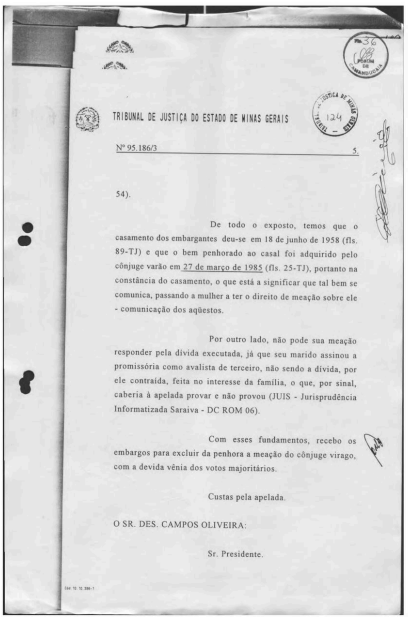

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 95.186/3 5

54).

De todo o exposto, temos que o casamento dos embargantes deu-se em 18 de junho de 1958 (fls. 89-TJ) e que o bem penhorado ao casal foi adquirido pelo cônjuge varão em 27 de março de 1985 (fls. 25-TJ), portanto na constância do casamento, o que está a significar que tal bem se comunica, passando a mulher a ter o direito de meação sobre ele - comunicação dos aqüestos.

Por outro lado, não pode sua meação responder pela divida executada, já que seu marido assinou a promissória como avalista de terceiro, não sendo a dívida, por ele contraída, feita no interesse da família, o que, por sinal, caberia à apelada provar e não provou (JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva - DC ROM 06).

Com esses fundamentos, recebo os embargos para excluir da penhora a meação do cônjuge virago, com a devida vênia dos votos majoritários.

Custas pela apelada.

O SR. DES. CAMPOS OLIVEIRA:

Sr. Presidente.

Num. 9554056506

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (11239258?) SEI 1080.01.0035561/2025-70 pg. 401

Página 569 · score 100.0 · nativo

> :00 horas, ficando esclarecido que na segunda a alienação ocorrerá pelo maior lanço, desde que não caracterize preço vil. Mencione-se no edital a existência ou não de ônus sobre o bem penhorado e, também, de recurso ou causa pendente de julgamento, se for o caso e, por derradeiro, que o executado seja INTIMADO das designações das praças, se por ventura a intimação pessoal não for concretizada. Expeça-se intima

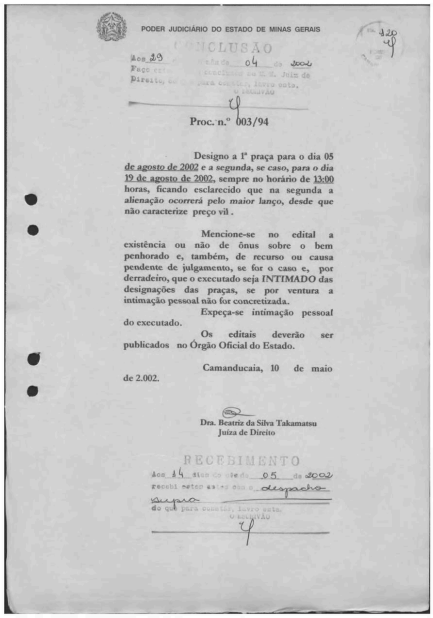

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mês de 04 de 2002

Faço conclusão deste processo ao MM. Juiz de Direito, que mandou para constar, lavro este, o seguinte

Proc. n.º 003/94

Designo a 1ª praça para o dia 05 de agosto de 2002 e a segunda, se caso, para o dia 19 de agosto de 2002, sempre no horário de 13:00 horas, ficando esclarecido que na segunda a alienação ocorrerá pelo maior lanço, desde que não caracterize preço vil.

Mencione-se no edital a existência ou não de ônus sobre o bem penhorado e, também, de recurso ou causa pendente de julgamento, se for o caso e, por derradeiro, que o executado seja INTIMADO das designações das praças, se por ventura a intimação pessoal não for concretizada.

Expeça-se intimação pessoal do executado.

Os editais deverão ser publicados no Órgão Oficial do Estado.

Camanducaia, 10 de maio de 2.002.

Dra. Beatriz da Silva Takamatsu
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos 14 dias do mês de 05 de 2002 recebi estes autos com o despacho supra do MM. Juiz de Direito, lavro este o termo

Num. 9554056510

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-19 / pg. 569

Página 585 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554056510 Num. 9554056510 Ariovaldo Vieira da Silva OAB/MG 37.467 ADVOCACIA VIEIRA 2.- DO BEM PENHORADO E SUA IMPENHORABILIDADE Analisando o Auto de Penhora de fls. 17, verifica-se que o ato constritivo recaiu sobre uma gleba de terras, objeto do registro n° 03 da matricula n° 1.018 lv° 02-C fls. 152, cadastrada no INCRA sob n° 446.033.000.230 cujo imóvel contem uma casa de morada, construída de tijolos com 06 (seis) cômodos, coberta de telhas, uma casa de despejo com 02 cômodos, 01 (um) paiol e um rancho para ordenha. Bens avaliados em sua totalidade por R$ 413.120,00 conforme consta do edital de fls. 112/113.

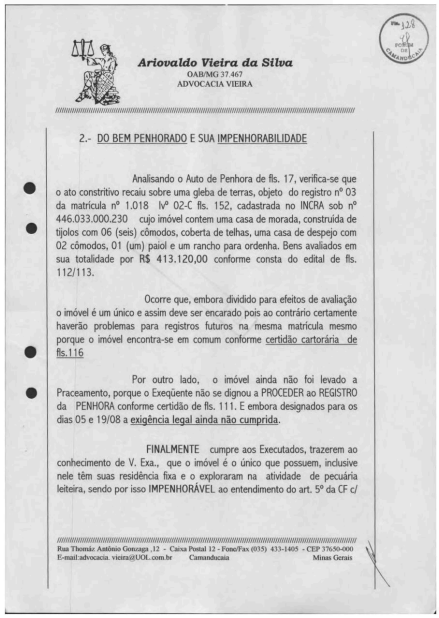

Ariovaldo Vieira da Silva
OAB/MG 37.467
ADVOCACIA VIEIRA

2.- DO BEM PENHORADO E SUA IMPENHORABILIDADE

Analisando o Auto de Penhora de fls. 17, verifica-se que o ato constritivo recaiu sobre uma gleba de terras, objeto do registro nº 03 da matrícula nº 1.018 lvº 02-C fls. 152, cadastrada no INCRA sob nº 446.033.000.230 cujo imóvel contem uma casa de morada, construída de tijolos com 06 (seis) cômodos, coberta de telhas, uma casa de despejo com 02 cômodos, 01 (um) paiol e um rancho para ordenha. Bens avaliados em sua totalidade por R$ 413.120,00 conforme consta do edital de fls. 112/113.

Ocorre que, embora dividido para efeitos de avaliação o imóvel é um único e assim deve ser encarado pois ao contrário certamente haverão problemas para registros futuros na mesma matrícula mesmo porque o imóvel encontra-se em comum conforme certidão cartorária de fls.116

Por outro lado, o imóvel ainda não foi levado a Praceamento, porque o Exeqüente não se dignou a PROCEDER ao REGISTRO da PENHORA conforme certidão de fls. 111. E embora designados para os dias 05 e 19/08 a exigência legal ainda não cumprida.

FINALMENTE cumpre aos Executados, trazerem ao conhecimento de V. Exa., que o imóvel é o único que possuem, inclusive nele têm suas residência fixa e o exploraram na atividade de pecuária leiteira, sendo por isso IMPENHORÁVEL ao entendimento do art. 5º da CF c/

Rua Thomáz Antônio Gonzaga ,12 - Caixa Postal 12 - Fone/Fax (035) 433-1405 - CEP 37650-000
E-mail:advocacia_vieira@UOL.com.br Camanducaia Minas Gerais

Num. 9554056510

Página 609 · score 85.7 · nativo

> INAS GERAIS CERTIDÃO Processo n.° 00,) /q14- Certifico que em cumprimento a determinação da M.M. Juiza de Direito desta Comarca, extraido dos autos GC /00k. ¡Iniciei .o pregão dos bens penhorados e avaliados às fls.112/1i.3 e constantes do edital de fls. 133 , às ,1 3 Lx.) horas, tendo findado às 33o horas, e não havendo licitantes. 0 Referido 6 verdade e dou fé. Camanducaia, S. de Of. le Just. Aval. 1. tv de 2O

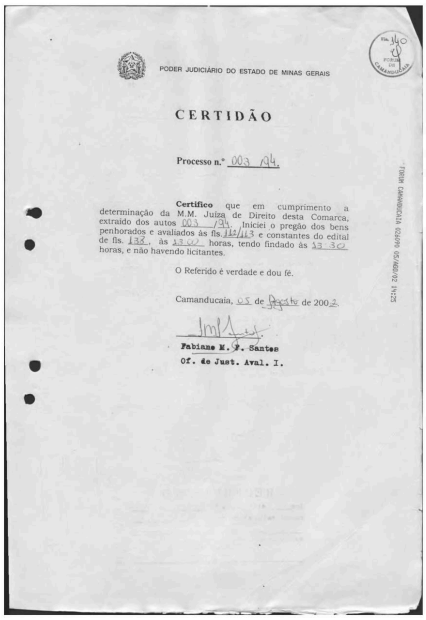

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Processo n.° 003 /14.

Certifico que em cumprimento a determinação da M.M. Juiza de Direito desta Comarca, extraido dos autos 003 /14, Iniciei o pregão dos bens penhorados e avaliados às fls.112/113 e constantes do edital de fls. 132, às 13:00 horas, tendo findado às 13:30 horas, e não havendo licitantes.

O Referido é verdade e dou fé.

Camanducaia, 05 de Dezembro de 2002.

Fabiane M. P. Santos
Of. de Just. Aval. I.

Num. 9554056511

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2020-72 pg. 609

Página 619 · score 100.0 · nativo

> fez, insistindo na pelo ocasião em do titulo tese de impenhorabilidade do bem penhorado, na qual saiu vencido, pelas decisões já citadas. A sentença de 1° grau reconheceu o titulo juntado na execução, como liquido, certo e exigível. Ora, sendo válido o titulo, é dele que se deve iniciar a atualização do débito, para efeito de se apurar o "quantum debeatur". SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 619

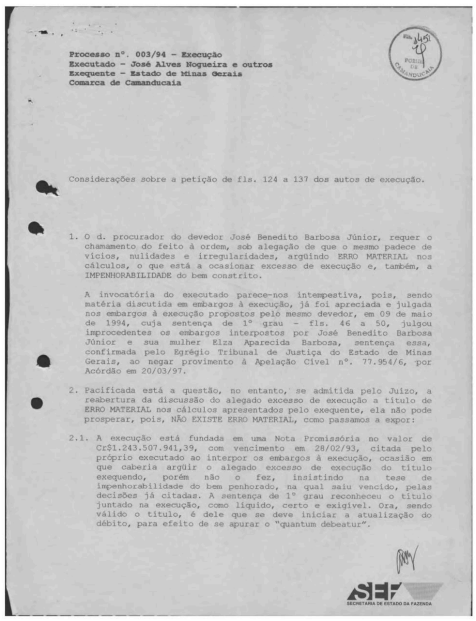

Processo nº. 003/94 - Execução
Executado - José Alves Hogueira e outros
Exequente - Estado de Minas Gerais
Comarca de Camanducaia

Considerações sobre a petição de fls. 124 a 137 dos autos de execução.

1. O d. procurador do devedor José Benedito Barbosa Júnior, requer o chamamento do feito à ordem, sob alegação de que o mesmo padece de vícios, nulidades e irregularidades, argüindo ERRO MATERIAL nos cálculos, o que está à ocasionar excesso de execução e, também, a IMPENHORABILIDADE do bem constrito.

A invocatória do executado parece-nos intempestiva, pois, sendo matéria discutida em embargos à execução, já foi apreciada e julgada nos embargos à execução propostos pelo mesmo devedor, em 09 de maio de 1994, cuja sentença de 1º grau - fls. 46 a 50, julgou improcedentes os embargos interpostos por José Benedito Barbosa Júnior e sua mulher Elza Aparecida Barbosa, sentença essa, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao negar provimento à Apelação Cível nº. 77.954/6, por Acórdão em 20/03/97.

2. Facificada está a questão, no entanto, se admitida pelo Juizo, a reabertura da discussão do alegado excesso de execução a titulo de ERRO MATERIAL nos cálculos apresentados pelo exequente, ela não pode prosperar, pois, NÃO EXISTE ERRO MATERIAL, como passamos a expor:

2.1. A execução está fundada em uma Nota Promissória no valor de Cr$1.243.507.941,39, com vencimento em 28/02/93, citada pelo próprio executado ao interpor os embargos à execução, ocasião em que caberia argüir o alegado excesso de execução do titulo exequendo, porém não o fez, insistindo na tese de impenhorabilidade do bem penhorado, na qual saiu vencido, pelas decisões já citadas. A sentença de 1° grau reconheceu o titulo juntado na execução, como liquido, certo e exigivel. Ora, sendo válido o titulo, é dele que se deve iniciar a atualização do débito, para efeito de se apurar o "quantum debeatur".

SEF
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Num. 9554056511

Página 640 · score 100.0 · nativo

> abril de 1994, os executados foram pessoalmente citados e, porque não efetuaram o pagamento e nem tampouco nomearam bens à penhora, tiveram um bem imóvel de sua propriedade penhorado alguns dias depois (fl.17), sendo certo que foram devidamente intimados da constrição judicial (fl. 22). 2. Foram então aforadas ações de embargos à execução e de consignação em pagamento, as quais foram julgadas improcedentes em caráter definitivo no fim do ano de 1998 (fls. 24-38). 3. Objetivando o prosseguimento da execução, requereu-se, naquela oportunidade, a avaliação do bem penhorado e subseqüente designação de datas para a realização de praça visando a sua alienação. Travou-se, então, um debate acerca da aferição levada a efeito pelo oficial de justiça; debate que apenas teve fim em agosto de 2001, com o acatamento do cálculo apresentado (em complementagao a laudo anterior) pelo perito judicial à fl. 107. Praça da Liberdade, sin° - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912 Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 640

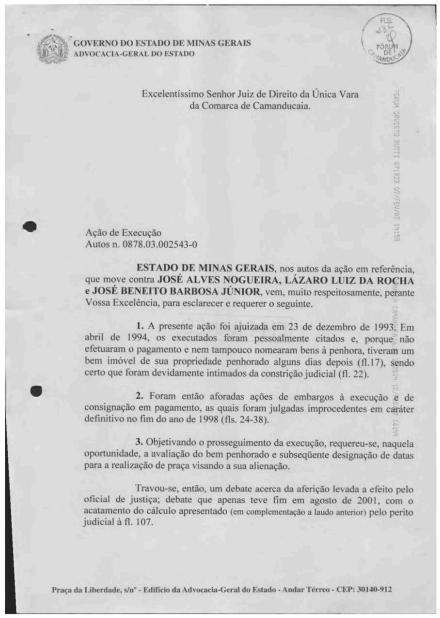

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Única Vara
da Comarca de Camanducaia.

Ação de Execução
Autos n. 0878.03.002543-0

ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da ação em referência, que move contra **JOSÉ ALVES NOGUEIRA, LÁZARO LUIZ DA ROCHA** e **JOSÉ BENEITO BARBOSA JÚNIOR**, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, para esclarecer e requerer o seguinte.

1. A presente ação foi ajuizada em 23 de dezembro de 1993. Em abril de 1994, os executados foram pessoalmente citados e, porque não efetuaram o pagamento e nem tampouco nomearam bens à penhora, tiveram um bem imóvel de sua propriedade penhorado alguns dias depois (fl.17), sendo certo que foram devidamente intimados da constrição judicial (fl. 22).

2. Foram então aforadas ações de embargos à execução e de consignação em pagamento, as quais foram julgadas improcedentes em caráter definitivo no fim do ano de 1998 (fls. 24-38).

3. Objetivando o prosseguimento da execução, requereu-se, naquela oportunidade, a avaliação do bem penhorado e subseqüente designação de datas para a realização de praça visando a sua alienação.

Travou-se, então, um debate acerca da aferição levada a efeito pelo oficial de justiça; debate que apenas teve fim em agosto de 2001, com o acatamento do cálculo apresentado (em complementação a laudo anterior) pelo perito judicial à fl. 107.

Praça da Liberdade, s/n° - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 9554123325

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 640

Página 644 · score 100.0 · nativo

fl. 17, a fim de que sejam excluídas as parcelas da propriedade alienadas pelo executado (vide registros R16/1.018, R19/1.018, R22/1.018, R24/1.018 e R.26/1.018). Pede-se também que seja, subseqüentemente, levada a registro a penhora de fl. 17, com as necessárias retificações, isto 6, com a exclusão das divas de propriedade de terceiros, nos termos da certidão de fls. 161-165. Pleiteia-se, ainda, que seja posteriormente realizada nova avaliação do bem imóvel e, então, que sejam finalmente designadas datas para a realização de praga visando a alienação do bem penhorado. Nestes Termos, Pede Deferimento. De Pouso Alegre 6 de fevereiro de 2007. r\ THE ASSUAR GRAGNANO P ocurador do Estado OAB/MG 101.226 — MASP 1.123.676-7 Praça da Liberdade, s/n" - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

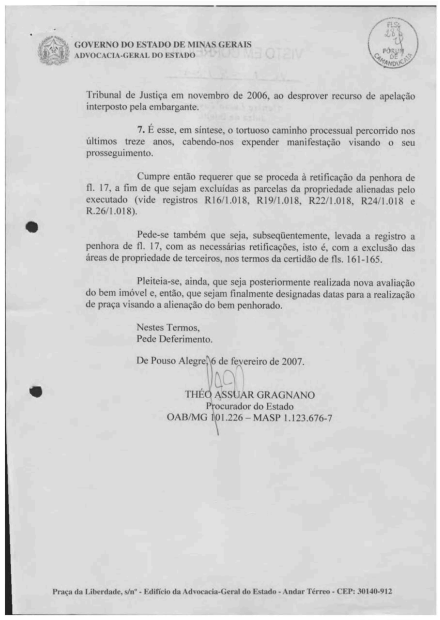

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Tribunal de Justiça em novembro de 2006, ao desprover recurso de apelação interposto pela embargante.

7. É esse, em síntese, o tortuoso caminho processual percorrido nos últimos treze anos, cabendo-nos expender manifestação visando o seu prosseguimento.

Cumpre então requerer que se proceda à retificação da penhora de fl. 17, a fim de que sejam excluídas as parcelas da propriedade alienadas pelo executado (vide registros R16/1.018, R19/1.018, R22/1.018, R24/1.018 e R.26/1.018).

Pede-se também que seja, subseqüentemente, levada a registro a penhora de fl. 17, com as necessárias retificações, isto é, com a exclusão das áreas de propriedade de terceiros, nos termos da certidão de fls. 161-165.

Pleiteia-se, ainda, que seja posteriormente realizada nova avaliação do bem imóvel e, então, que sejam finalmente designadas datas para a realização de praça visando a alienação do bem penhorado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Pouso Alegre, 6 de fevereiro de 2007.

THÉO ASSUAR GRAGNANO
Procurador do Estado
OAB/MG 101.226 – MASP 1.123.676-7

Praça da Liberdade, s/n° - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 9554123325

Página 682 · score 85.7 · nativo

> Num. 9554132386 Num. 9554132386 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE CAMANDUCALA - jUSTtgA COMUM FORUM MATHEUS CYRILLO rv DC conmaTArdo, 2.37 mrnr. 281 MANDADO DE AVALIAÇA0 DE BENS PENHORADOS SECRETARIA DO JIAZO PROCESSO: 0978 03 002543-0 MANDADO: 5 uir.Luk,Au - Distribuido em 10/01/1994 EXEOULNTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s). EXECUTADO: JO St ALVES NOGUEIRA e Outro(s). FtaZ4Jd cujo(s) bem(us) rui(ram) penhorado(s) : •JOSE BENEDITO BARBOSA JONIOR - PG: - rIDE: 060.171.g9C-;?

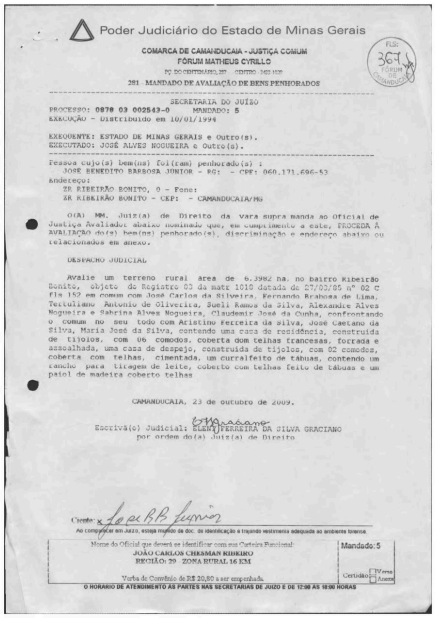

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAMANDUCAIA - JUSTIÇA COMUM
FORUM MATHEUS CYRILLO

281 MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS

SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 0978 03 002543-0 MANDADO: 5
EXECUÇÃO - Distribuido em 10/01/1994

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).
EXECUTADO: JOSÉ ALVES NOGUEIRA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) foi(ram) penhorado(s) :
JOSE BENEDITO BARBOSA JUNIOR - RG: - CPF: 060.171.696-53
Endereço:
ZR RIBEIRÃO BONITO, 0 - Fone:
ZR RIBEIRÃO BONITO - CEP: - CAMANDUCAIA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA À AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), discriminação e endereço abaixo ou relacionados em anexo.

DESPACHO JUDICIAL

Avalie um terreno rural área de 6.3982 ha. no bairro Ribeirão Bonito, objeto do Registro 03 da matr 1010 datada de 27/02/85 n° 02 C fls 152 em comum com José Carlos da Silveira, Fernando Barbosa de Lima, Tertuliano Antonio de Oliveira, Sueli Ramos da Silva, Alexandre Alves Nogueira e Sabrina Alves Nogueira, Claudemir José da Cunha, confrontando o comum no seu todo com Acristino Ferreira da silva, José Caetano da Silva, Maria José da Silva, contendo uma casa de residência, construida de tijolos, com 06 comodos, coberta com telhas francesas, forrada e assoalhada, uma casa de despejo, construida de tijolos, com 02 comodos, coberta com telhas, cimentada, um curralfeito de tábuas, contendo um cocho para tiragem de leite, coberto com telhas feito de tábuas e um paiol de madeira coberto telhas

CAMANDUCAIA, 23 de outubro de 2009.

Escrivã(o) Judicial: ELENI FERREIRA DA SILVA GRACIANO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cumpr.

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com seu Crachá Funcional: JOÃO CARLOS CHERMAN RIBEIRO
REGIÃO: 39 ZONA RURAL 16 KM

Mandado: 5

Certidão: Positiva Negativa

Verba de Condução de R$ 20,80 a ser empenhada.

O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZO E DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 9554132386

Página 686 · score 85.7 · nativo

> Num. 9554132386 Num. 9554132386 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE Cuivoki4OUCAiA - jUSIICA COMUM FORUM MATHELI311:1-1-0 PÇ. DC , ...iarriaune, 237 - =DC) •t02.7 281 MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO: 0979 03 002543-0 MANDADO: 6 balsCUÇÃO - Distribuido ea 10/01/1994 EXEOUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s). EXECUTADO: JOSÉ ALVES NOGUEIRA Outio(s). Pessoa cujo(s) bee(ns) roi(Las) penhorado(s)

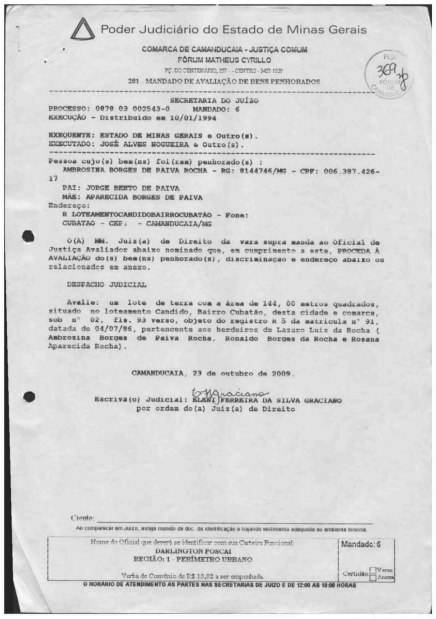

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAMANDUCAIA - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM MATHEUS CYRILLO

281 - MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS

SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 0878 03 002543-0 MANDADO: 6

EXECUÇÃO - Distribuido em 10/01/1994

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).

EXECUTADO: JOSÉ ALVES NOGUEIRA e Outro(s).

Pessoa cuj(o) bem(ns) foi(ram) penhorado(s) :

AMBROSINA BORGES DE PAIVA ROCHA - RG: 8146746/MG - CPF: 006.387.426-17

PAI: JORGE BENTO DE PAIVA

MÃE: APARECIDA BORGES DE PAIVA

Endereço:

R LOTEAMENTOCANDIDOBAIRROCUBATAO - Fone:

CUBATAO - CEP: - CAMANDUCAIA/MG

O(A) Mm. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA À AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), discriminação e endereço abaixo ou relacionados em anexo.

DESPACHO JUDICIAL

Avalie: um lote de terra com a área de 144, 00 metros quadrados, situado no loteamento Candido, Bairro Cubatão, desta cidade e comarca, sob nº 02, fls. 93 verso, objeto do registro n 5 da matricula nº 91, datada de 04/07/86, pertencente aos herdeiros do Lazaro Luiz da Rocha (Ambrosina Borges de Paiva Rocha, Ronaldo Borges da Rocha e Rosana Aparecida Rocha).

CAMANDUCAIA, 23 de outubro de 2009.

Escrivã(o) Judicial: ELAN FERREIRA DA SILVA GRACIANO

por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e traje com vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com seu Crachá Funcional: DARLINGTON FONCAI

REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO

Mandado: 6

Verba de Condução de R$ 13,02 a ser empenhada.

Certidão: Verso Anexo

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZO E DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 9554132386

Página 701 · score 100.0 · nativo

> Devidamente citada A 11.48-v, o 10 embargado apresentou contestação As fls.35/46, sustentando, em suma: que desde 1994 havia a penhora sob o bem, com isso já havia um executivo capaz de levá-lo à insolvência, sendo um indicio da alegada fraude A execução. Informa que a doação foi feita de pai para filho, com reserva de usufruto, após a execução. Sustenta que constitui fraude a execução o fato de o devedor alienar bem após a sua citação para pagar débito pelo qual responde, praticando ato contra a cobrança. Aduz que a fraude a execução não impõe ao adquirente de boa fé um prejuízo irreversível, visto que poderá pleitear perdas e danos em face de quem adquiriu o bem penhorado em juizo; que não ocorreu a usucapião uma vez que a oposição do embargante é latente e não a 15 anos de 2001 a 2010. Ao final, requer a improcedência dos embargos; que seja declarada A fraude execução; em caso de condenação, por eventualidade, que não seja o embargado condenado ao ônus de sucumbencia, requerendo a isenção do Estado do pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa A oposição dos embargos. Impugnação As fls.49/51. fl.53, as partes foram intimadas a especificarem as provas que preten

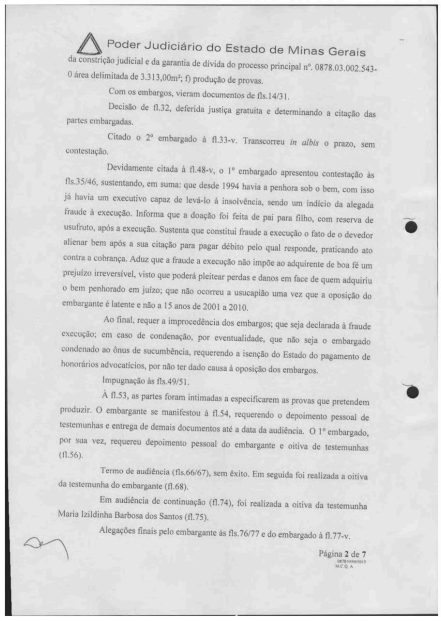

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

da constrição judicial e da garantia de dívida do processo principal nº. 0878.03.002.543-0 área delimitada de 3.313,00m²; f) produção de provas.

Com os embargos, vieram documentos de fls.14/31.

Decisão de fl.32, deferida justiça gratuita e determinando a citação das partes embargadas.

Citado o 2º embargado á fl.33-v. Transcorreu *in albis* o prazo, sem contestação.

Devidamente citada à fl.48-v, o 1º embargado apresentou contestação às fls.35/46, sustentando, em suma: que desde 1994 havia a penhora sob o bem, com isso já havia um executivo capaz de levá-lo à insolvência, sendo um indício da alegada fraude à execução. Informa que a doação foi feita de pai para filho, com reserva de usufruto, após a execução. Sustenta que constitui fraude a execução o fato de o devedor alienar bem após a sua citação para pagar débito pelo qual responde, praticando ato contra a cobrança. Aduz que a fraude a execução não impõe ao adquirente de boa fé um prejuízo irreversível, visto que poderá pleitear perdas e danos em face de quem adquiriu o bem penhorado em juízo; que não ocorreu a usucapião uma vez que a oposição do embargante é latente e não a 15 anos de 2001 a 2010.

Ao final, requer a improcedência dos embargos; que seja declarada à fraude execução; em caso de condenação, por eventualidade, que não seja o embargado condenado ao ônus de sucumbência, requerendo a isenção do Estado do pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa à oposição dos embargos.

Impugnação às fls.49/51.

À fl.53, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir. O embargante se manifestou à fl.54, requerendo o depoimento pessoal de testemunhas e entrega de demais documentos até a data da audiência. O 1º embargado, por sua vez, requereu depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunhas (fl.56).

Termo de audiência (fls.66/67), sem êxito. Em seguida foi realizada a oitiva da testemunha do embargante (fl.68).

Em audiência de continuação (fl.74), foi realizada a oitiva da testemunha Maria Izildinha Barbosa dos Santos (fl.75).

Alegações finais pelo embargante às fls.76/77 e do embargado à fl.77-v.

Página 2 de 7

Num. 9554132386

Página 714 · score 85.7 · nativo

> Oh:ZI 61/Z11/90 649960 9W11 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador infra- assinado, nos autos da ação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue: Tendo em vista que a ultima avaliação fora feita a mais de 10 anos (fl. 368/370), requer seja lavrado o competente termo de reavaliação dos bens penhorados as fls. 13/16, expedindo as intimações necessárias. Logo após, seja designada data para a realização de hasta pública dos bens penhorados, nos termos do artigo 23 da Lei 6.830/80. Termos em que, pede deferimento. Pouso Alegre, 7 de novembro de 2019 LEVY UUTE OMERO Procurador dd Estado MASP 1.207.131-2 - OAB/MG 116.346 LEOSMAR PEREIRA SILVA Estagiário de Direito AGE/MG

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha
Escritório Sescional em Pouso Alegre

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

Processo nº **0025430-97.2003.8.13.0878**
Exequente: **Estado de Minas Gerais**
Executado: **Jose Alves Nogueira**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Tendo em vista que a ultima avaliação fora feita a mais de 10 anos (fl. 368/370), requer seja lavrado o competente termo de reavaliação dos bens penhorados às fls. 13/16, expedindo as intimações necessárias.

Logo após, seja designada data para a realização de hasta pública dos bens penhorados, nos termos do artigo 23 da Lei 6.830/80.

Termos em que,
pede deferimento.

Pouso Alegre, 7 de novembro de 2019

LEVY LEITE ROMERO
Procurador do Estado
MASP 1.207.131-2 - OAB/MG 116.346

LEOSMAR PEREIRA SILVA
Estagiário de Direito AGE/MG

www.age.mg.gov.br
Rua Zezito de Carvalho, 177 – Jardim Paraíso – CEP 37550-000 – Pouso Alegre – MG
Tel.: (35) 3425-7042 / (35) 3425-9758

Num. 9554132386

Página 716 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554132386 Num. 9554132386 L, Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais N',. Processo n°.: 0878 03 002543-0 DEFIRO o pedido de f. 383. EXPEÇA-SE mandado de avaliação do bem penhorado à f. 368. PORI* 0 s, /1bUcW' Após, DESIGNO os dias e , As horas para a 1° e 2° praças, respectivamente, ficando esclarecido que tratando-se de avaliação inferior a 60 salários-mínimos, fica dispensada a publicação de editais na imprensa regional autorizada, não podendo, contudo ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação (art. 686, §3° do CPC).

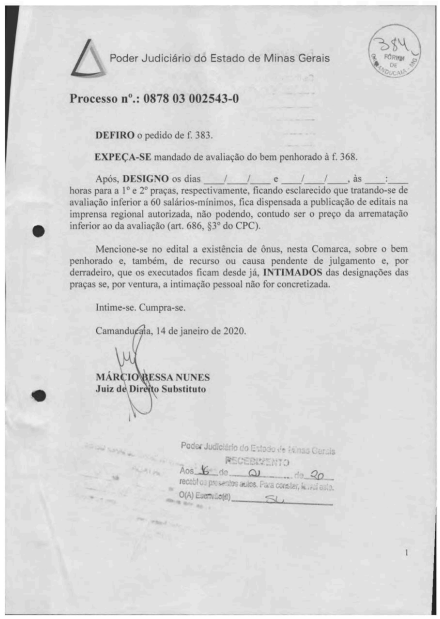

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Processo nº.: 0878 03 002543-0

DEFIRO o pedido de f. 383.

EXPEÇA-SE mandado de avaliação do bem penhorado à f. 368.

Após, **DESIGNO** os dias ___/___/___ e ___/___/___, às ___:___ horas para a 1ª e 2ª praças, respectivamente, ficando esclarecido que tratando-se de avaliação inferior a 60 salários-mínimos, fica dispensada a publicação de editais na imprensa regional autorizada, não podendo, contudo ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação (art. 686, §3º do CPC).

Mencione-se no edital a existência de ônus, nesta Comarca, sobre o bem penhorado e, também, de recurso ou causa pendente de julgamento e, por derradeiro, que os executados ficam desde já, **INTIMADOS** das designações das praças se, por ventura, a intimação pessoal não for concretizada.

Intime-se. Cumpra-se.

Camanducaia, 14 de janeiro de 2020.

MÁRCIO BESSA NUNES
Juiz de Direito Substituto

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
RECEBIMENTO
Aos 16 do 01 de 20
recebi os presentes autos. Para constar, lavrei este.
O(A) Escrevente

Num. 9554132386

Página 736 · score 100.0 · nativo

> demais interessados e aos executados a decisão permanece inalterada no que diz respeito A declaração de fraude A execução e A ineficácia das demais transcrições e A multa aplicada ao executado. Lado outro, verifica-se que a penhora de fl. 17 se aperfeiçoou em abril de 1994 e apenas as transcrições A partir do registro R. 16, da matricula M- 1.108, ocorreram após essa data (fls. 161/165). No entanto, até a presente data ainda não se concretizou o registro da penhora, haja vista as recusas do oficial registrador, o que fez com que pessoas presumivelmente de boa-fé adquirissem partes do bem penhorado, como consta dos documentos de fls. 299/302 dos autos. E analisando esses documentos (de fls. 299/302) em conjunto com a certidão juntada As fls. 161/165, pelo mesmo registrador, verifica-se que o registro n. "R.22/1.108", de 06/06/2001, consiste em uma doação graciosa, ou seja, doação sem encargos feita pelo executado José Benedito Barbosa Júnior e sua esposa em favor de Hamilton Batista Barbosa (provavelmente seu filho) em escancarada fraude à execução e ato atentatório A dignidade da justiça. Isso porque o mesmo executado José Benedito Barbosa Júnior

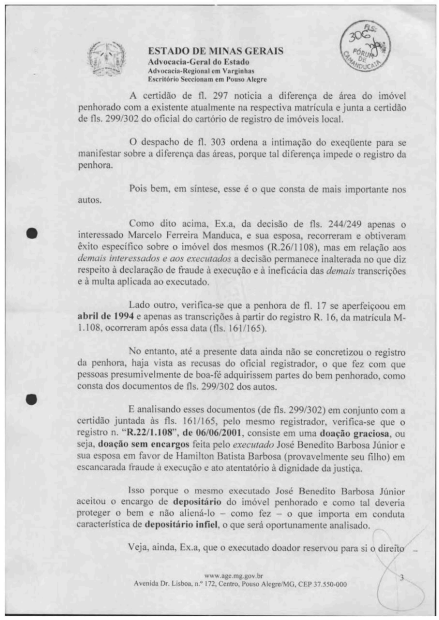

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Varginha
Escritório Seccional em Pouso Alegre

A certidão de fl. 297 noticia a diferença de área do imóvel penhorado com a existente atualmente na respectiva matrícula e junta a certidão de fls. 299/302 do oficial do cartório de registro de imóveis local.

O despacho de fl. 303 ordena a intimação do exeqüente para se manifestar sobre a diferença das áreas, porque tal diferença impede o registro da penhora.

Pois bem, em síntese, esse é o que consta de mais importante nos autos.

Como dito acima, Ex.a, da decisão de fls. 244/249 apenas o interessado Marcelo Ferreira Manduca, e sua esposa, recorreram e obtiveram êxito específico sobre o imóvel dos mesmos (R.26/1108), mas em relação aos *demais interessados e aos executados* a decisão permanece inalterada no que diz respeito à declaração de fraude à execução e à ineficácia das *demais* transcrições e à multa aplicada ao executado.

Lado outro, verifica-se que a penhora de fl. 17 se aperfeiçoou em **abril de 1994** e apenas as transcrições à partir do registro R. 16, da matrícula M-1.108, ocorreram após essa data (fls. 161/165).

No entanto, até a presente data ainda não se concretizou o registro da penhora, haja vista as recusas do oficial registrador, o que fez com que pessoas presumivelmente de boa-fé adquirissem partes do bem penhorado, como consta dos documentos de fls. 299/302 dos autos.

E analisando esses documentos (de fls. 299/302) em conjunto com a certidão juntada às fls. 161/165, pelo mesmo registrador, verifica-se que o registro n. "**R.22/1.108**", **de 06/06/2001**, consiste em uma **doação graciosa**, ou seja, **doação sem encargos** feita pelo *executado* José Benedito Barbosa Júnior e sua esposa em favor de Hamilton Batista Barbosa (provavelmente seu filho) em escancarada fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça.

Isso porque o mesmo executado José Benedito Barbosa Júnior aceitou o encargo de **depositário** do imóvel penhorado e como tal deveria proteger o bem e não aliená-lo – como fez – o que importa em conduta característica de **depositário infiel**, o que será oportunamente analisado.

Veja, ainda, Ex.a, que o executado doador reservou para si o direito

www.age.mg.gov.br
Avenida Dr. Lisboa, n.º 172, Centro, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-000

3

Num. 9554140076

depósito judicial 1

Página 387 · score 100.0 · nativo

> presentes embargos nos autos da ação de execução que é movida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o embargante varão, alegando, ern sintese que a embargada pretende receber do executado a quantia de CRS 37 208.810,04, mas a execução improcede. Disseram em preliminar haver vedação legal quanto ao hem constritado, eis que é impenhoravel. Embasaram seus argumentos na Lei n. 8.009/90. Alegaram, ainda, em preliminar, carência de ação, argumentando não serem devedores da quantia reclamada peia embargada, vez que foi ela objeto de depósito judicial feito nos autos da ação consignatária que tramita neste Juizo, (proc. n. 967/91). Disseram, mais, que a penhora de fls. 13 atingiu. alem de bem impenhoravel, meação da embargante virago que tem legitimidade para embargar tanto como executata quanto terceiro. No mérito, fazendo alusão a consignatária la referida, pediram a procedência dos embargos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09 e seguintes.

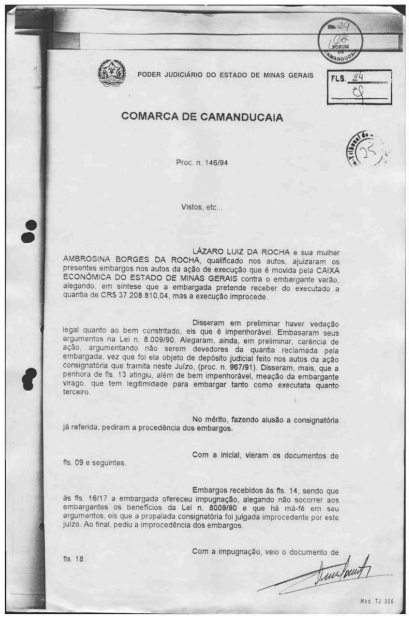

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 24

COMARCA DE CAMANDUCAIA

Proc. n. 146/94

Vistos, etc...

LÁZARO LUIZ DA ROCHA e sua mulher AMBROSINA BORGES DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizaram os presentes embargos nos autos da ação de execução que é movida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o embargante varão, alegando, em síntese que a embargada pretende receber do executado a quantia de CR$ 37.208.810,04, mas a execução improcede.

Disseram em preliminar haver vedação legal quanto ao bem constritado, eis que é impenhorável. Embasaram seus argumentos na Lei n. 8.009/90. Alegaram, ainda, em preliminar, carência de ação, argumentando não serem devedores da quantia reclamada pela embargada, vez que foi ela objeto de depósito judicial feito nos autos da ação consignatória que tramita neste Juízo, (proc. n. 967/91). Disseram, mais, que a penhora de fls. 13 atingiu, além de bem impenhorável, meação da embargante virago, que tem legitimidade para embargar tanto como executata quanto terceiro.

No mérito, fazendo alusão a consignatória já referida, pediram a procedência dos embargos.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09 e seguintes.

Embargos recebidos às fls. 14, sendo que às fls. 16/17 a embargada ofereceu impugnação, alegando não socorrer aos embargantes os benefícios da Lei n. 8009/90 e que há má-fé em seu argumentos, eis que a propalada consignatória foi julgada improcedente por este juízo. Ao final, pediu a improcedência dos embargos.

Com a impugnação, veio o documento de fls. 18.

Num. 9554056505

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (11239258?) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 387

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 6

Página 26 · score 95.2 · nativo

> o que recebeu após a liquidação da Minascaixa, conforme nota promissória de fls. 05 e outra, de n. 0878.03.000716-4, para cobrança de honorários de sucumbência fixados em sentença transitada em julgado nos autos de ação de consignação em pagamento julgada improcedente. A presente execução foi proposta em 23/12/1993 e os executados foram citados pessoalmente, mas não nomearam nem indicaram bens A penhora. Alguns dias d

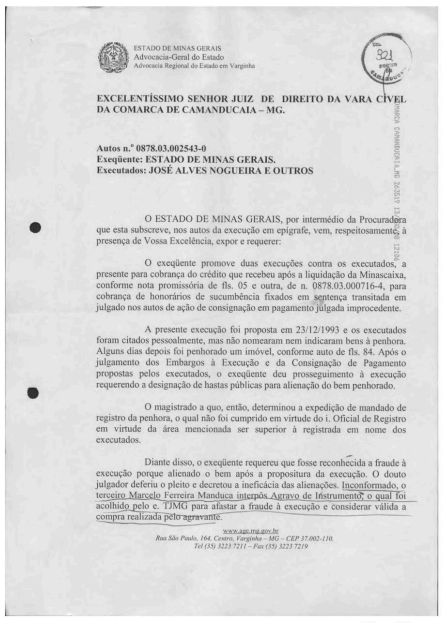

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMANDUCAIA – MG.

Autos n.º 0878.03.002543-0
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS.
Executados: JOSÉ ALVES NOGUEIRA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Procuradora que esta subscreve, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

O exeqüente promove duas execuções contra os executados, a presente para cobrança do crédito que recebeu após a liquidação da Minascaixa, conforme nota promissória de fls. 05 e outra, de n. 0878.03.000716-4, para cobrança de honorários de sucumbência fixados em sentença transitada em julgado nos autos de ação de consignação em pagamento julgada improcedente.

A presente execução foi proposta em 23/12/1993 e os executados foram citados pessoalmente, mas não nomearam nem indicaram bens à penhora. Alguns dias depois foi penhorado um imóvel, conforme auto de fls. 84. Após o julgamento dos Embargos à Execução e da Consignação de Pagamento propostas pelos executados, o exeqüente deu prosseguimento à execução requerendo a designação de hastas públicas para alienação do bem penhorado.

O magistrado a quo, então, determinou a expedição de mandado de registro da penhora, o qual não foi cumprido em virtude do i. Oficial de Registro em virtude da área mencionada ser superior à registrada em nome dos executados.

Diante disso, o exeqüente requereu que fosse reconhecida a fraude à execução porque alienado o bem após a propositura da execução. O douto julgador deferiu o pleito e decretou a ineficácia das alienações. Inconformado, o terceiro Marcelo Ferreira Manduca interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi acolhido pelo e. TJMG para afastar a fraude à execução e considerar válida a compra realizada pelo agravante.

www.age.mg.gov.br
Rua São Paulo, 164, Centro, Varginha – MG – CEP 37.002-110.
Tel (35) 3223 7211 – Fax (35) 3223 7219

Num. 9554112884

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2025-72 / pg. 26

Página 615 · score 93.0 · nativo

> acerca do bem constrito é matéria já consumada pelo instituto da preclusão. Uma vez formalizada a penhora do imóvel em questão. foram opostos embargos à execução, nos quais o executado José Benedito Barbosar Júnior invocou, dentre outras matérias, a impenhorabilidade do aludido bem, matérit esta já apreciada e julgada. sendo a sentença de primeiro grau confirmada pelch Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portanto, a matéria quanto a impenhorabilidade 6;3 intempestiva e já foi apreciada e julgada nos embargos opostos em 09 de maio dei> 1994, com decisão transitada em julgado. que afastou a hipótese der!1 impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição, pelo que a alegação do executadoE trata-se de matéria de cunho protelatório. devendo o mesmo ser rotulado como sendo ri;? litigante de rná fé e condenando no pagamento das penalidades peculiares (artigos 16 e 18 do CPC) No que pertine às alegações do executado quanto ao suposto erro material invocado, o exequente, ESTADO DE MINAS GERAIS. reporta- se, integralmente, aos termos e considerações constantes do parecer em anexo. emitido pelo Departamento de Operações Bancárias da Extinta Minascaixa,

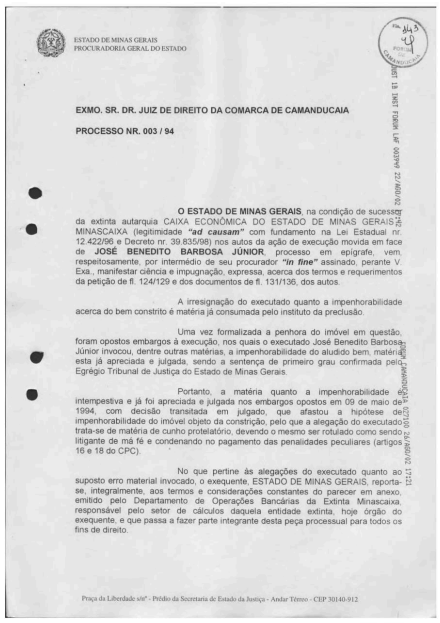

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA

PROCESSO NR. 003 / 94

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na condição de sucessor da extinta autarquia CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (legitimidade ***"ad causam"*** com fundamento na Lei Estadual nr. 12.422/96 e Decreto nr. 39.835/98) nos autos da ação de execução movida em face de **JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador ***"in fine"*** assinado, perante V. Exa., manifestar ciência e impugnação, expressa, acerca dos termos e requerimentos da petição de fl. 124/129 e dos documentos de fl. 131/136, dos autos.

A irresignação do executado quanto a impenhorabilidade acerca do bem constrito é matéria já consumada pelo instituto da preclusão.

Uma vez formalizada a penhora do imóvel em questão, foram opostos embargos à execução, nos quais o executado José Benedito Barbosa Júnior invocou, dentre outras matérias, a impenhorabilidade do aludido bem, matéria esta já apreciada e julgada, sendo a sentença de primeiro grau confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a matéria quanto a impenhorabilidade é intempestiva e já foi apreciada e julgada nos embargos opostos em 09 de maio de 1994, com decisão transitada em julgado, que afastou a hipótese de impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição, pelo que a alegação do executado trata-se de matéria de cunho protelatório, devendo o mesmo ser rotulado como sendo litigante de má fé e condenando no pagamento das penalidades peculiares (artigos 16 e 18 do CPC).

No que pertine às alegações do executado quanto ao suposto erro material invocado, o exequente, ESTADO DE MINAS GERAIS, reporta-se, integralmente, aos termos e considerações constantes do parecer em anexo, emitido pelo Departamento de Operações Bancárias da Extinta Minascaixa, responsável pelo setor de cálculos daquela entidade extinta, hoje órgão do exequente, e que passa a fazer parte integrante desta peça processual para todos os fins de direito.

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9554056511

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (11239258 7) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 615

Página 621 · score 95.0 · nativo

> igual a 51%, atinge o valor de R$85.488,68 e o montante de (principal corrigido mais juros) R$253.113,55. A este valor, foram somadas as despesas adiantadas pela extinta MinasCaixa, de R$36,91, resultando o TOTAL DO DÉBITO igual a R$253.150,46. Sem razão, portanto, o executado, ao alegar ERRO MATERIAL para este cálculo, que, nada mais 6 do que o cumprimento da r. sentença confirmada pelo TJMG, ao reconhecer a Nota Promissória ajuizada como titulo liquido, certo e exigível. Com o trânsito em julgado dessa decisão, o cálculo judicial de fls. 110 deve ser reconhecido como correto, expressando o valor atualizado da divida, ate Agosto/2001. Os demais cálculos citados pelo executado, embora juntados pelo exequente as fls. 41 e fls. 71, foram elaborados incorretamente porque não respeitaram os comandos das decisbes com trânsito em julgado, devendo serem considerados como imprestáveis à solução da lide, sob pena de causa ao locupletamento ilícito dos executados.

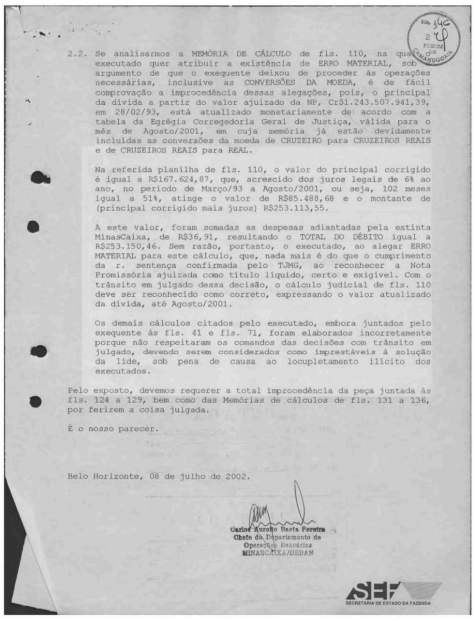

2.2. Se analisarmos a MEMÓRIA DE CÁLCULO de fls. 110, na qual o executado quer atribuir a existência de ERRO MATERIAL, sob o argumento de que o exequente deixou de proceder às operações necessárias, inclusive as CONVERSÕES DA MOEDA, é de fácil comprovação a improcedência dessas alegações, pois, o principal da divida a partir do valor ajuizado da NP, Cr$1.243.507.941,39, em 28/02/93, está atualizado monetariamente de acordo com a tabela da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, válida para o mês de Agosto/2001, em cuja memória já estão devidamente incluídas as conversões da moeda de CRUZEIRO para CRUZEIROS REAIS e de CRUZEIROS REAIS para REAL.

Na referida planilha de fls. 110, o valor do principal corrigido é igual a R$167.624,87, que, acrescido dos juros legais de 6% ao ano, no período de Março/93 a Agosto/2001, ou seja, 102 meses igual a 51%, atinge o valor de R$85.488,68 e o montante de (principal corrigido mais juros) R$253.113,55.

A este valor, foram somadas as despesas adiantadas pela extinta MinasCaixa, de R$36,91, resultando o TOTAL DO DÉBITO igual a R$253.150,46. Sem razão, portanto, o executado, ao alegar ERRO MATERIAL para este cálculo, que, nada mais é do que o cumprimento da r. sentença confirmada pelo TJMG, ao reconhecer a Nota Promissória ajuizada como titulo liquido, certo e exigível. Com o trânsito em julgado dessa decisão, o cálculo judicial de fls. 110 deve ser reconhecido como correto, expressando o valor atualizado da divida, até Agosto/2001.

Os demais cálculos citados pelo executado, embora juntados pelo exequente às fls. 41 e fls. 71, foram elaborados incorretamente porque não respeitaram os comandos das decisões com trânsito em julgado, devendo serem considerados como imprestáveis à solução da lide, sob pena de causa ao locupletamento ilícito dos executados.

Pelo exposto, devemos requerer a total improcedência da peça juntada às fls. 124 a 129, bem como das Memórias de cálculos de fls. 131 a 136, por ferirem a coisa julgada.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2002.

Carlos Rozelo Barta Ferreira
Chefe do Departamento de Operações Bancárias
MINASCAIXA/DEBAN

SEF
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Num. 9554056511

Página 658 · score 93.0 · nativo

> inicial (fls. 03). A sentença abordou a questão de forma clara, culminando por decidir que os autores não haviam feito prova nos autos sequer de que eram casados, além do que não havia prova também de que a garantia prestada fora feita sem a autorização da embargante (fls. 49). Referida decisão foi objeto de apelação e embargos infringentes, tendo sido mantida a sentença, e assim transitada em julgado. Dessa forma, não há como afastar a ocorrência da coisa julgada, pois, como bem disposto na sentença, a questão referente à meação da apelante já fora objeto de apreciação pelo Judiciário. Deixo de condenar a apelante por litigância de má- fé, como requerido pelo apelado, por não vislumbrar na espécie as hipóteses do art. 17 do CPC. Ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

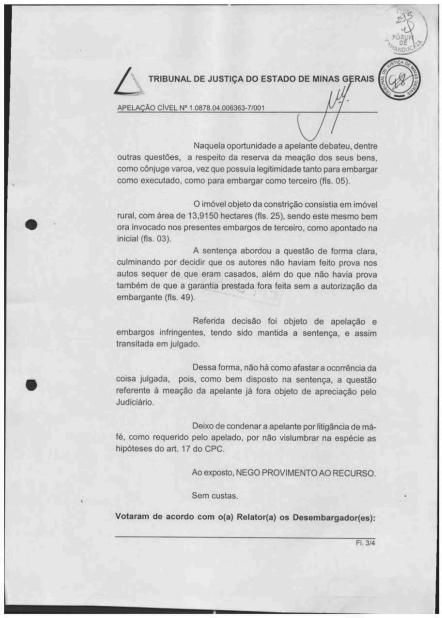

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0878.04.006363-7/001

Naquela oportunidade a apelante debateu, dentre outras questões, a respeito da reserva da meação dos seus bens, como cônjuge varoa, vez que possuía legitimidade tanto para embargar como executado, como para embargar como terceiro (fls. 05).

O imóvel objeto da constrição consistia em imóvel rural, com área de 13,9150 hectares (fls. 25), sendo este mesmo bem ora invocado nos presentes embargos de terceiro, como apontado na inicial (fls. 03).

A sentença abordou a questão de forma clara, culminando por decidir que os autores não haviam feito prova nos autos sequer de que eram casados, além do que não havia prova também de que a garantia prestada fora feita sem a autorização da embargante (fls. 49).

Referida decisão foi objeto de apelação e embargos infringentes, tendo sido mantida a sentença, e assim transitada em julgado.

Dessa forma, não há como afastar a ocorrência da coisa julgada, pois, como bem disposto na sentença, a questão referente à meação da apelante já fora objeto de apreciação pelo Judiciário.

Deixo de condenar a apelante por litigância de má-fé, como requerido pelo apelado, por não vislumbrar na espécie as hipóteses do art. 17 do CPC.

Ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem custas.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):

Fl. 3/4

Num. 9554123325

Página 706 · score 92.7 · nativo

> do Estatuto Processual Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa. o que faço com amparo no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal. Com amparo nos fundamentos aqui expostos, traslade-se cópia desta sentença para o processo de n° 0878.03.002.543-0. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o transito em julgado, arquive-se com baixa. De Belo Horizonte para Camanducaia. 11 de agosto de 2017. Elton Pupo Nogueira Juiz de Direito Sentença proferida no 'Programa Julgar' Página 7 de 7 0871; 111000541 I< VI C I) Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 706

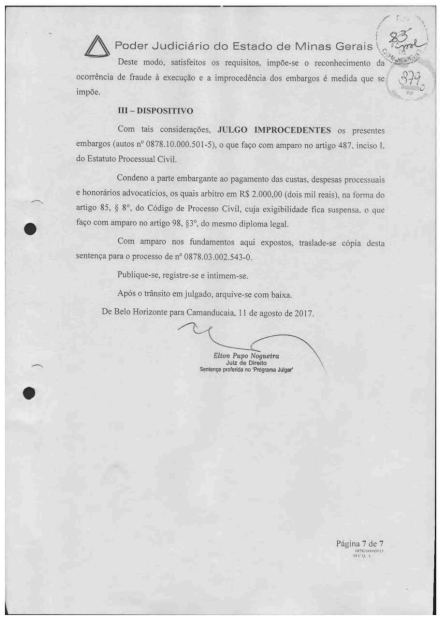

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Deste modo, satisfeitos os requisitos, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Com tais considerações, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos (autos nº 0878.10.000.501-5), o que faço com amparo no artigo 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa. o que faço com amparo no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.

Com amparo nos fundamentos aqui expostos, traslade-se cópia desta sentença para o processo de nº 0878.03.002.543-0.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

De Belo Horizonte para Camanducaia, 11 de agosto de 2017.

Elton Pupo Nogueira
Juiz de Direito
Sentença proferida no 'Programa Julgar'

Página 7 de 7

Num. 9554132386

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 706

Página 710 · score 92.7 · nativo

> Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Processo n°.: 0878 10 000501-5 Conforme os termos do perdão, formulado pelo Dr. Sérgio Francisco Furquim, e aceito por este Magistrado, nos autos da ação penal n° 0574451- 97.2018.8.13.0024, a suspeição antes afirmada foi levantada, de tal forma que volto a dirigir todos os feitos em que atuam o Dr. Sérgio e o Dr. Saulo Ramos Furquim. Deste modo, DESAPENSE-SE, imediatamente. Após, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Em seguida, DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE. Cama 06 de maio de 2019. MÁ 4 BESSA NUNES Juiz 'de reito Substituto 0 (%

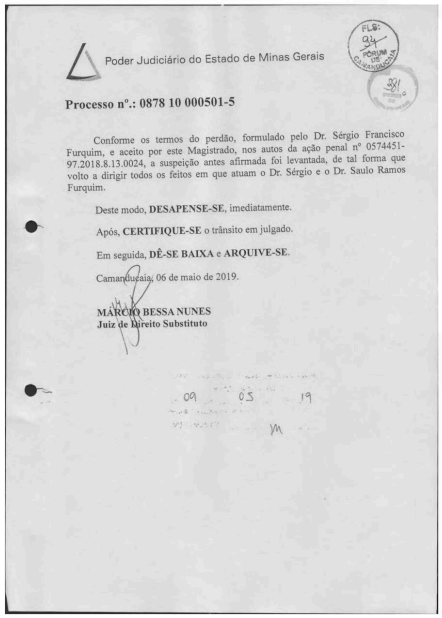

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Processo nº.: 0878 10 000501-5

Conforme os termos do perdão, formulado pelo Dr. Sérgio Francisco Furquim, e aceito por este Magistrado, nos autos da ação penal nº 0574451-97.2018.8.13.0024, a suspeição antes afirmada foi levantada, de tal forma que volto a dirigir todos os feitos em que atuam o Dr. Sérgio e o Dr. Saulo Ramos Furquim.

Deste modo, **DESAPENSE-SE**, imediatamente.

Após, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado.

Em seguida, **DÊ-SE BAIXA** e **ARQUIVE-SE**.

Camanducaia, 06 de maio de 2019.

MÁRCIO BESSA NUNES
Juiz de Direito Substituto

09 05 19

Num. 9554132386

penhora 88

Página 26 · score 100.0 · nativo

> que esta subscreve, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosament presença de Vossa Excelência, expor e requerer: O exeqiiente promove duas execuções contra os executados; a presente para cobrança do crédito que recebeu após a liquidação da Minascaixa, conforme nota promissória de fls. 05 e outra, de n. 0878.03.000716-4, para cobrança de honorários de sucumbência fixados em sentença transitada em julgado nos autos de ação de consignação em pagamento julgada improcedente. A presente execução foi proposta em 23/12/1993 e os executados foram citados pessoalmente, mas não nomearam nem indicaram bens A penhora. Alguns dias depois foi penhorado um imóvel, conforme auto de fls. 84. Após o julgamento dos Embargos à Execução e da Consignação de Pagamento propostas pelos executados, o exeqüente deu prosseguimento A execução requerendo a designação de hastas públicas para alienação do bem penhorado. 0 magistrado a quo, então, determinou a expedição de mandado de registro da penhora, o qual não foi cumprido em virtude do i. Oficial de Registro em virtude da área mencionada ser superior A registrada em nome dos

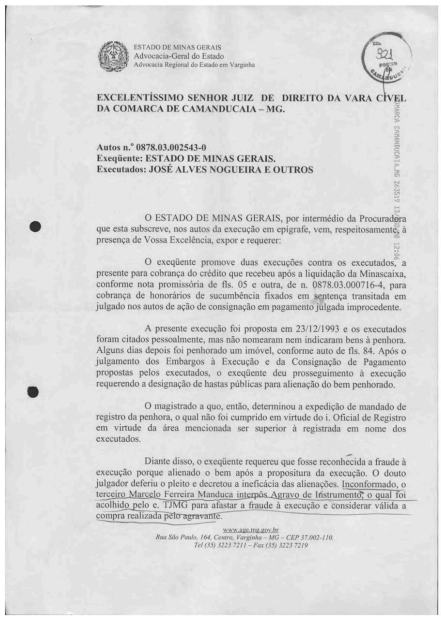

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMANDUCAIA – MG.

Autos n.º 0878.03.002543-0
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS.
Executados: JOSÉ ALVES NOGUEIRA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Procuradora que esta subscreve, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

O exeqüente promove duas execuções contra os executados, a presente para cobrança do crédito que recebeu após a liquidação da Minascaixa, conforme nota promissória de fls. 05 e outra, de n. 0878.03.000716-4, para cobrança de honorários de sucumbência fixados em sentença transitada em julgado nos autos de ação de consignação em pagamento julgada improcedente.

A presente execução foi proposta em 23/12/1993 e os executados foram citados pessoalmente, mas não nomearam nem indicaram bens à penhora. Alguns dias depois foi penhorado um imóvel, conforme auto de fls. 84. Após o julgamento dos Embargos à Execução e da Consignação de Pagamento propostas pelos executados, o exeqüente deu prosseguimento à execução requerendo a designação de hastas públicas para alienação do bem penhorado.

O magistrado a quo, então, determinou a expedição de mandado de registro da penhora, o qual não foi cumprido em virtude do i. Oficial de Registro em virtude da área mencionada ser superior à registrada em nome dos executados.

Diante disso, o exeqüente requereu que fosse reconhecida a fraude à execução porque alienado o bem após a propositura da execução. O douto julgador deferiu o pleito e decretou a ineficácia das alienações. Inconformado, o terceiro Marcelo Ferreira Manduca interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi acolhido pelo e. TJMG para afastar a fraude à execução e considerar válida a compra realizada pelo agravante.

www.age.mg.gov.br
Rua São Paulo, 164, Centro, Varginha – MG – CEP 37.002-110.
Tel (35) 3223 7211 – Fax (35) 3223 7219

Num. 9554112884

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2023-72 / pg. 26

Página 28 · score 100.0 · nativo

> Advocacia Regional do Estado em Varginha Dando-se prosseguimento ao feito, o exeqiiente requereu a intimação da inventariante de Lázaro Luiz da Rocha para proceder A sucessão do de cup's e, também, fosse declarada a ineficácia da doação realizada pelo executado José Benedito Barbosa Jr. em favor de Hamilton Batista Barbosa após a realização da citação (fls. 306/308). 0 douto Magistrado declarou a ineficácia da doação noticiada e determinou a retificação da penhora para constar como penhorada área remanescente de 6,3982 ha. (fls. 310). Lavrado o termo de retificação da penhora (fls. 312), foi expedido mandado para registro da penhora, o qual não foi recebido pelo i.. Oficial do Registro de Imóveis. De outro lado, verifica-se que a inventariante Ambrosina Borges de Paiva Rocha não foi, até o presente momento, pessoalmente intimada para proceder A sucessão do de cujus. Infere-se do AR de fls. 314 que a carta de intimação foi entregue a terceira pessoa. Diante disso, requer a intimação da

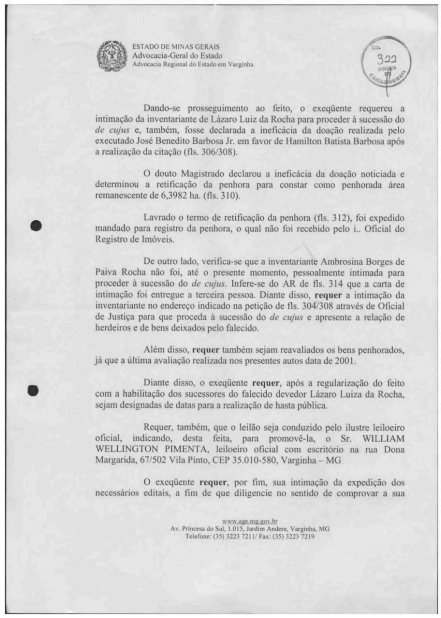

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Varginha

322

Dando-se prosseguimento ao feito, o exeqüente requereu a intimação da inventariante de Lázaro Luiz da Rocha para proceder à sucessão do *de cujus* e, também, fosse declarada a ineficácia da doação realizada pelo executado José Benedito Barbosa Jr. em favor de Hamilton Batista Barbosa após a realização da citação (fls. 306/308).

O douto Magistrado declarou a ineficácia da doação noticiada e determinou a retificação da penhora para constar como penhorada área remanescente de 6,3982 ha. (fls. 310).

Lavrado o termo de retificação da penhora (fls. 312), foi expedido mandado para registro da penhora, o qual não foi recebido pelo i.. Oficial do Registro de Imóveis.

De outro lado, verifica-se que a inventariante Ambrosina Borges de Paiva Rocha não foi, até o presente momento, pessoalmente intimada para proceder à sucessão do *de cujus*. Infere-se do AR de fls. 314 que a carta de intimação foi entregue a terceira pessoa. Diante disso, **requer** a intimação da inventariante no endereço indicado na petição de fls. 304/308 através de Oficial de Justiça para que proceda à sucessão do *de cujus* e apresente a relação de herdeiros e de bens deixados pelo falecido.

Além disso, **requer** também sejam reavaliados os bens penhorados, já que a última avaliação realizada nos presentes autos data de 2001.

Diante disso, o exeqüente **requer**, após a regularização do feito com a habilitação dos sucessores do falecido devedor Lázaro Luiza da Rocha, sejam designadas de datas para a realização de hasta pública.

Requer, também, que o leilão seja conduzido pelo ilustre leiloeiro oficial, indicando, desta feita, para promovê-la, o Sr. WILLIAM WELLINGTON PIMENTA, leiloeiro oficial com escritório na rua Dona Margarida, 67/502 Vila Pinto, CEP 35.010-580, Varginha – MG

O exeqüente **requer**, por fim, sua intimação da expedição dos necessários editais, a fim de que diligencie no sentido de comprovar a sua

www.age.mg.gov.br
Av. Princesa do Sul, 1.015, Jardim Andere, Varginha, MG
Telefone: (35) 3223 7211/ Fax: (35) 3223 7219

Página 78 · score 100.0 · nativo

> Serviço da Secretaria do Juizo. Camanducaia, 05 de setembro de 2002. Senhor Oficial; Pelo presente, por determinação judicial, expedi do nos autos de Execução proposta pelo Estado de Minas Gerais contra José Benedito Barbosa Júnior e outros, processo n° 003/94, solicito de V. 5a os bons oficios no sentido de remeter a este juizo certidito analítica do imóvel objeto do registro R.3 damatricula 1.018, fazendo constar a descrição completa do imóvel e de todos os registros e averbagóes e se, após a lavratura do auto de penhora efetuado em 28.04.1994 (cópia anexa) o proprietário permaneceu delapidando seu patrimônio, nos termos da petição conforme cópia anexa. Ao Sr. Oficial do Cartório do Registro de Imóveis Rua Silviano Brandão, CAMANDUCAIA - MG. CEP.: 37.650-000 FORum mArtiEus CYRILLO PRAÇA DO CENTENARIO. 237

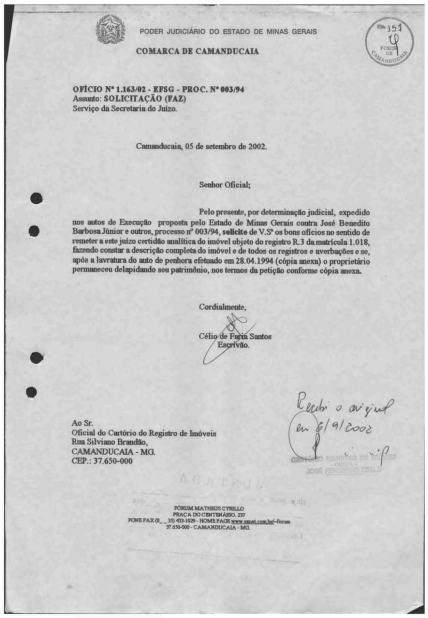

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CAMANDUCAIA

OFÍCIO Nº 1.163/02 - EFSG - PROC. Nº 003/94
Assunto: SOLICITAÇÃO (FAZ)
Serviço da Secretaria do Juizo.

Camanducaia, 05 de setembro de 2002.

Senhor Oficial;

Pelo presente, por determinação judicial, expedido nos autos de Execução proposta pelo Estado de Minas Gerais contra José Benedito Barbosa Júnior e outros, processo nº 003/94, solicita de V.Sª os bons ofícios no sentido de remeter a este juízo certidão analítica do imóvel objeto do registro R.3 da matrícula 1.018, fazendo constar a descrição completa do imóvel e de todos os registros e averbações e se, após a lavratura do auto de penhora efetuado em 28.04.1994 (cópia anexa) o proprietário permaneceu delapidando seu patrimônio, nos termos da petição conforme cópia anexa.

Cordialmente,

Célio de Faria Santos
Escrivão.

Recebi o original em 6/9/2002

Ao Sr.
Oficial do Cartório do Registro de Imóveis
Rua Silviano Brandão,
CAMANDUCAIA - MG.
CEP.: 37.650-000

FORUM MATHEUS CYRILLO
PRAÇA DO CENTENÁRIO, 237
FONE/FAX 0__35) 651-1029 - HOME PAGE www.smart.com.br/~forum
37.650-000 - CAMANDUCAIA - MG

Num. 9554115982

Página 80 · score 100.0 · nativo

> C.4 O ESTADO DE MINAS GERAIS, na condição de sucessorA da extinta autarquia CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS :S. MINASCAIXA (legitimidade "ad causam" com fundamento na Lei Estadual 12.422/96 e Decreto nr. 39.835/98) nos autos da ação de execução movida em face:? de JOSÉ BENEDITO BARBOSA JUNIOR e outros, processo em epigrafe, vem.t respeitosamente, por intermédio de seu procurador "in fine" assinado, perante V Exa., expor e ao final requerer: Nesta relação processual houve a penhora do imóvel objeto do R.3 da matricula 1.018 de 27/03/85, conforme laudo de avaliação de f1.84 e seguintes. Conforme oficio expedido pelo Cartório de Registro cr Imoveis, nos autos de embargos a execução opostos por José Benedito Barbos? Júnior e sua mulher (processo nr. 148 / 94), referido imóvel, após venda de partes d4: terreno, continha area de 9,4182 hectares, sendo certo que o laudo de avaliagak devidamente homologado informa existência de uma area superior (12 05.44). Por outro lado, o documento de fl. 114/115 dos aut4

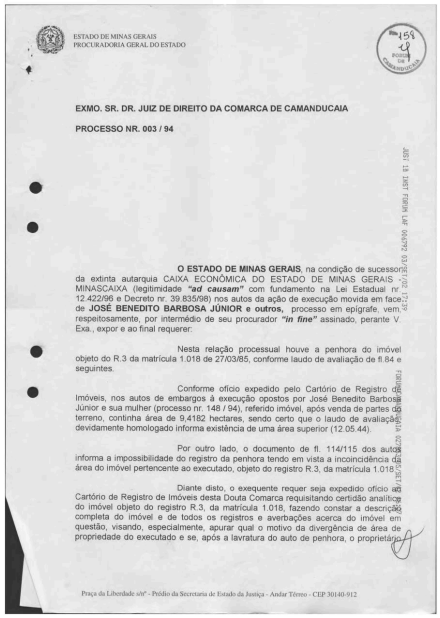

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA

PROCESSO NR. 003 / 94

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na condição de sucessor da extinta autarquia CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (legitimidade ***"ad causam"*** com fundamento na Lei Estadual nr. 12.422/96 e Decreto nr. 39.835/98) nos autos da ação de execução movida em face de **JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR e outros**, processo em epígrafe, vem respeitosamente, por intermédio de seu procurador ***"in fine"*** assinado, perante V. Exa., expor e ao final requerer:

Nesta relação processual houve a penhora do imóvel objeto do R.3 da matrícula 1.018 de 27/03/85, conforme laudo de avaliação de fl.84 e seguintes.

Conforme ofício expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, nos autos de embargos à execução opostos por José Benedito Barbosa Júnior e sua mulher (processo nr. 148 / 94), referido imóvel, após venda de partes do terreno, continha área de 9,4182 hectares, sendo certo que o laudo de avaliação devidamente homologado informa existência de uma área superior (12.05.44).

Por outro lado, o documento de fl. 114/115 dos autos informa a impossibilidade do registro da penhora tendo em vista a incoincidência da área do imóvel pertencente ao executado, objeto do registro R.3, da matrícula 1.018.

Diante disto, o exequente requer seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Douta Comarca requisitando certidão analítica do imóvel objeto do registro R.3, da matrícula 1.018, fazendo constar a descrição completa do imóvel e de todos os registros e averbações acerca do imóvel em questão, visando, especialmente, apurar qual o motivo da divergência de área de propriedade do executado e se, após a lavratura do auto de penhora, o proprietário

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9554115982

Página 112 · score 100.0 · nativo

> A NOS> EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG PROCESSO: 0878.03.002543-0 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que ao final assina, vem manifestar no processo nos seguintes termos: Que sejam deferidos os pedidos de fls. 321/323, assim como a reavaliação dos bens penhorados As fls. 13/16, corn registros As fls. 112/113, com a retificação da penhora, excluindo-se parcela vendida no qual foi vencido na alegação de fraude A execução As fls. 312. Venho requerer a devida citação dos herdeiros do Sr. Lázaro Luiz da Rocha, nomes e endereços As fls. 336, para que entreguem os valores ou bens recebidos do de cujos, a fim de arcar com a divida com o Estado, nos limites da sucessão, resguardando-se a meação da Sra. Ambrosina Borges de Paiva Rocha. Em concomitância corn o acima requerido, que seja

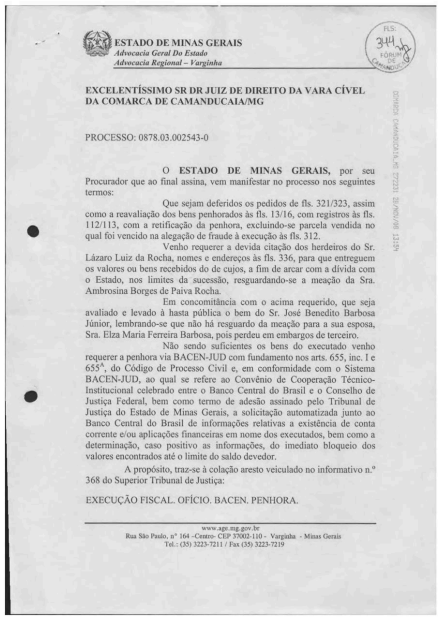

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral Do Estado
Advocacia Regional – Varginha

FLS. 341

EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG

PROCESSO: 0878.03.002543-0

O **ESTADO DE MINAS GERAIS,** por seu Procurador que ao final assina, vem manifestar no processo nos seguintes termos:

Que sejam deferidos os pedidos de fls. 321/323, assim como a reavaliação dos bens penhorados às fls. 13/16, com registros às fls. 112/113, com a retificação da penhora, excluindo-se parcela vendida no qual foi vencido na alegação de fraude à execução às fls. 312.

Venho requerer a devida citação dos herdeiros do Sr. Lázaro Luiz da Rocha, nomes e endereços às fls. 336, para que entreguem os valores ou bens recebidos do de cujos, a fim de arcar com a dívida com o Estado, nos limites da sucessão, resguardando-se a meação da Sra. Ambrosina Borges de Paiva Rocha.

Em concomitância com o acima requerido, que seja avaliado e levado à hasta pública o bem do Sr. José Benedito Barbosa Júnior, lembrando-se que não há resguardo da meação para a sua esposa, Sra. Elza Maria Ferreira Barbosa, pois perdeu em embargos de terceiro.

Não sendo suficientes os bens do executado venho requerer a penhora via BACEN-JUD com fundamento nos arts. 655, inc. I e 655-A, do Código de Processo Civil e, em conformidade com o Sistema BACEN-JUD, ao qual se refere ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho de Justiça Federal, bem como termo de adesão assinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a solicitação automatizada junto ao Banco Central do Brasil de informações relativas a existência de conta corrente e/ou aplicações financeiras em nome dos executados, bem como a determinação, caso positivo as informações, do imediato bloqueio dos valores encontrados até o limite do saldo devedor.

A propósito, traz-se à colação aresto veiculado no informativo n.º 368 do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO. BACEN. PENHORA.

www.age.mg.gov.br
Rua São Paulo, nº 164 -Centro- CEP 37002-110 - Varginha - Minas Gerais
Tel.: (35) 3223-7211 / Fax (35) 3223-7219

Num. 9554120081

Página 114 · score 100.0 · nativo

> tentara encontrar bens do devedor antes de ingressar na via judicial. Porém, o Min. Relator esclareceu que este Superior Tribunal admite a expedição de oficio ao Bacen para obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqiiente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei n. 11.382/2006, a qual alterou o CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Para o Min. Relator, de qualquer modo, há necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salário

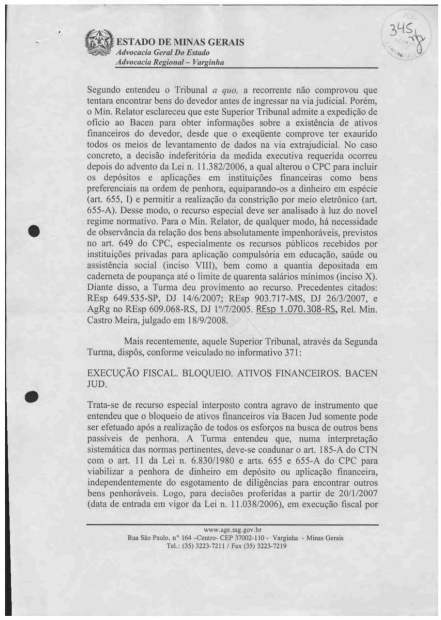

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral Do Estado
Advocacia Regional – Varginha

345

Segundo entendeu o Tribunal *a quo*, a recorrente não comprovou que tentara encontrar bens do devedor antes de ingressar na via judicial. Porém, o Min. Relator esclareceu que este Superior Tribunal admite a expedição de ofício ao Bacen para obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei n. 11.382/2006, a qual alterou o CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Para o Min. Relator, de qualquer modo, há necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos (inciso X). Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 649.535-SP, DJ 14/6/2007; REsp 903.717-MS, DJ 26/3/2007, e AgRg no REsp 609.068-RS, DJ 1º/7/2005. REsp 1.070.308-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/9/2008.

Mais recentemente, aquele Superior Tribunal, através da Segunda Turma, dispôs, conforme veiculado no informativo 371:

EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD.

Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por

www.age.mg.gov.br
Rua São Paulo, nº 164 -Centro- CEP 37002-110 - Varginha - Minas Gerais
Tel.: (35) 3223-7211 / Fax (35) 3223-7219

Num. 9554120081

Página 140 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554120081 Num. 9554120081 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE CAMANDUCAIA - JUSTIÇA COMUM FORUM MATHEUS CYRILLO Pc DO CENTENARIO, 237 - - CENTRO • 3433-1029 576 - MANDADO DE cnAçÃo, PENHORA E AVALIAÇÃO SECRETARIA DO JUIZO PROCESSO: 0978 03 002543-0 MANDADO: 2 EXECKAO - Distribuido em 10/01/1994 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s). EXECUTADO: JOSE ALVES NOGUEIRA e Outro(s). Pessoa a ser citada: AMBROSINA BORGES DE PAIVA ROCHA - RG: 8144746/MG - CPF: 006.387.426-

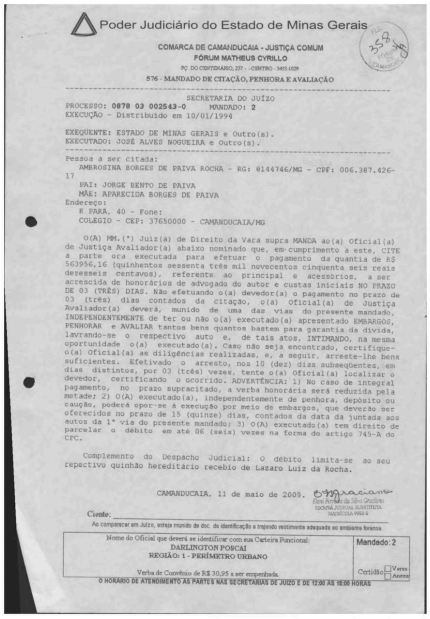

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAMANDUCAIA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM MATHEUS CYRILLO
Pç. DO CENTENARIO, 237 - - CENTRO - 3433-1029

576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 0978 03 002543-0 MANDADO: 2
EXECUÇÃO - Distribuído em 10/01/1994

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).
EXECUTADO: JOSÉ ALVES NOGUEIRA e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
AMBROSINA BORGES DE PAIVA ROCHA - RG: 8144746/MG - CPF: 006.387.426-17
PAI: JORGE BENTO DE PAIVA
MÃE: APARECIDA BORGES DE PAIVA
Endereço:
R PARA, 40 - Fone:
COLÉGIO - CEP: 37650000 - CAMANDUCAIA/MG

O(A) MM.(ª) Juiz(a) de Direito da Vara supra MANDA ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 563956,16 (quinhentos sessenta três mil novecentos cinquenta seis reais dezesseis centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuando o(a) devedor(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido de uma das vias do presente mandado, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não o(a) executado(a) apresentado EMBARGOS, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). Caso não seja encontrado, certifique-o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O(A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado; 3) O(A) executado(a) tem direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: O débito limita-se ao seu repectivo quinhão hereditário recebio de Lazaro Luiz da Rocha.

CAMANDUCAIA, 11 de maio de 2009.

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
DARLINGTON POSCAI
REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO

Mandado: 2

Certidão: Vero Anexo

Verba de Comissão de R$ 30,95 a ser empenhada.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 9554120081

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2020-73 / pg. 140

Página 141 · score 100.0 · nativo

> Camanducaia, 04 de junho de 2009. k. 11" 1"71 Darlingto'.: á4(íf de Just. Aval-1/ CERTIDÃO. Certifico, que decorrido o prazo legal, procurei por bens da executada para efetuar a penhora, porém, nada encontrei, b em como ela declarou que a única coisa que possui é a casa onde reside com seus filhos, e que também lhes pertencem. 0 referido é verdade e dou fé, Camanducaia, 17 de junho de 2009. Darlingto scai- f..-de Just Aval-1

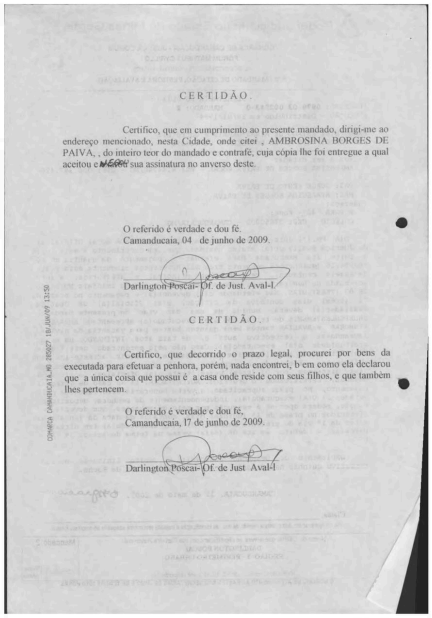

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, nesta Cidade, onde citei , AMBROSINA BORGES DE PAIVA, , do inteiro teor do mandado e contrafé, cuja cópia lhe foi entregue a qual aceitou e apôs sua assinatura no anverso deste.

O referido é verdade e dou fé.
Camanducaia, 04 de junho de 2009.

Darlington Poscai- Of. de Just. Aval-1

CERTIDÃO

Certifico, que decorrido o prazo legal, procurei por bens da executada para efetuar a penhora, porém, nada encontrei, b em como ela declarou que a única coisa que possui é a casa onde reside com seus filhos, e que também lhes pertencem.

O referido é verdade e dou fé.
Camanducaia, 17 de junho de 2009.

Darlington Poscai- Of. de Just Aval-1

COMARCA CAMANDUCAIA, MG 18/JUN/09 13:50

Num. 9554120081

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2020-75 / pg. 141

Página 142 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554120081 Num. 9554120081 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais • COMARCA DE CAMANDUCAIA - JUSTIÇA COMUM FORUM MATHEUS CYRILLO PÇ DO CENTENARIO, 237 - CENTRO - 3433-1029 576 - MANDADO DE crrAçAo, PENHORA E AVALIAÇÃO SECRETARIA DO JUIZO PROCESSO: 0878 03 002543-0 MANDADO: 3 EXECUÇÃO - Distribuído em 10/01/1994 EXEOENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s). EXECUTADO: JOSE ALVES NOGUEIRA e Outro(s). Pessoa a ser citada: RONALDO BORGES DA ROCHA - RG: - CPF:

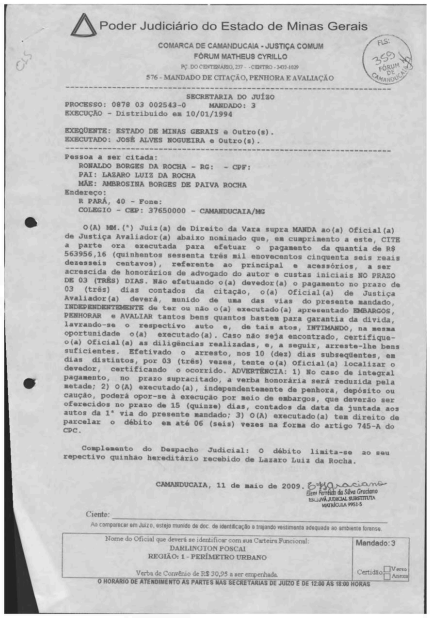

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAMANDUCAIA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM MATHEUS CYRILLO
PÇ. DO CENTENARIO, 237 - CENTRO - 3433-1029

576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO
PROCESSO: 0878 03 002543-0 MANDADO: 3
EXECUÇÃO - Distribuido em 10/01/1994

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).
EXECUTADO: JOSÉ ALVES NOGUEIRA e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
RONALDO BORGES DA ROCHA - RG: - CPF:
PAI: LAZARO LUIZ DA ROCHA
MÃE: AMBROSINA BORGES DE PAIVA ROCHA
Endereço:
R PARÁ, 40 - Fone:
COLEGIO - CEP: 37650000 - CAMANDUCAIA/MG

O(A) MM.(ª) Juiz(a) de Direito da Vara supra MANDA ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 563956,16 (quinhentos sessenta três mil novecentos cinquenta seis reais dezessseis centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuando o(a) devedor(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido de uma das vias do presente mandado, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não o(a) executado(a) apresentado EMBARGOS, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da divida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). Caso não seja encontrado, certifique-o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O(A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado; 3) O(A) executado(a) tem direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: O débito limita-se ao seu repectivo quinhão hereditário recebido de Lazaro Luiz da Rocha.

CAMANDUCAIA, 11 de maio de 2009.

Ciente:

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
DARLINGTON PONCAI
REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO

Mandado: 3

Certidão: Vara / Anexo

Verba de Convênio de R$ 30,95 a ser empenhada.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 9554120081

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2020-73 / pg. 142

Página 143 · score 100.0 · nativo

> O referido é verdade e dou fé. Camanducaia, 04 de junho de 2009. • • Oil k Darlington oscai- 1f. de Just. Aval-1. CERTIDÃO. Certifico, que decorrido o prazo legal, procurei por bens da parte executada para efetuar a penhora, porém, nada encontrei, bem como ela declarou que a única coisa que possui é parte da casa onde reside com que também lhes pertencem. 0 referido é verdade e dou fé, Cainanducaia, 17 de junho de 2009. (-- Darlingto\lj Pose Ofc4171r)

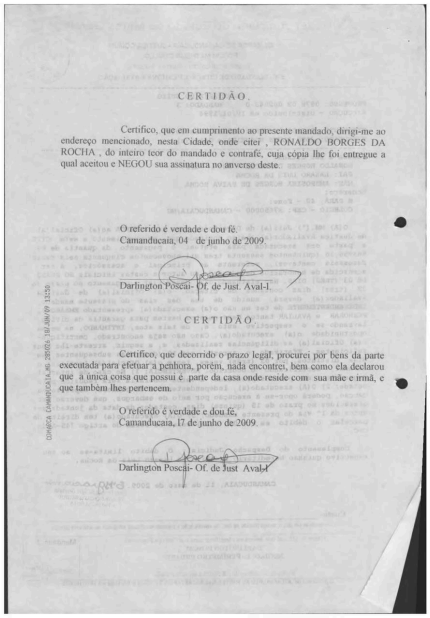

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, nesta Cidade, onde citei , RONALDO BORGES DA ROCHA , do inteiro teor do mandado e contrafé, cuja cópia lhe foi entregue a qual aceitou e NEGOU sua assinatura no anverso deste.

O referido é verdade e dou fé.
Camanducaia, 04 de junho de 2009

Darlington Poscai- Of. de Just. Aval-1.

CERTIDÃO

Certifico, que decorrido o prazo legal, procurei por bens da parte executada para efetuar a penhora, porém, nada encontrei, bem como ela declarou que a única coisa que possui é parte da casa onde reside com sua mãe e irmã, e que também lhes pertencem.

O referido é verdade e dou fé.
Camanducaia, 17 de junho de 2009

Darlington Poscai- Of. de Just. Aval-1

Num. 9554120081

Página 144 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554120081 Num. 9554120081 A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE CAMANDUCAIA - JUSTIÇA COMUM FORUM MATHEUS CYRILLO K. DO CENTENÁR10, 237 - -CENTRO • 343-1029 576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO: 0878 03 002543-0 MANDADO: 4 EXECUÇÃO - Distribuido em 10/01/1994 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s). EXECUTADO: JOSE ALVES NOGUEIRA e Outro(s). Pessoa a ser citada: ROSANA APARECIDA ROCHA - PC: - CPF: 053.290.836-80

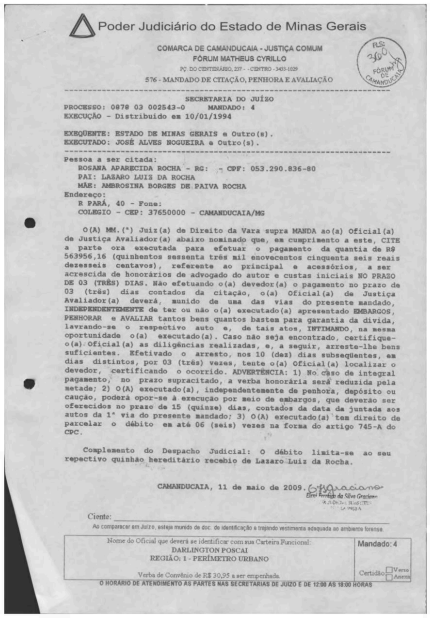

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAMANDUCAIA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM MATHEUS CYRILLO
PC DO CENTENÁRIO, 237 - - CENTRO - 343-1029

576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 0878 03 002543-0 MANDADO: 4
EXECUÇÃO - Distribuido em 10/01/1994

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).
EXECUTADO: JOSÉ ALVES NOGUEIRA e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
ROSANA APARECIDA ROCHA - RG: - CPF: 053.290.836-80
PAI: LAZARO LUIZ DA ROCHA
MÃE: AMBROSINA BORGES DE PAIVA ROCHA
Endereço:
R PARÁ, 40 - Fone:
COLEGIO - CEP: 37650000 - CAMANDUCAIA/MG

O(A) Mm.(ª) Juiz(a) de Direito da Vara supra MANDA ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 563956,16 (quinhentos sessenta três mil novecentos cinquenta seis reais dezesseis centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuando o(a) devedor(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido de uma das vias do presente mandado, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não o(a) executado(a) apresentado EMBARGOS, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). Caso não seja encontrado, certifique-o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subseqüentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O(A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado; 3) O(A) executado(a) tem direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: O débito limita-se ao seu repectivo quinhão hereditário recebio de Lazaro Luiz da Rocha.

CAMANDUCAIA, 11 de maio de 2009.

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, solicita munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
DARLINGTON FOSCAI
REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO

Mandado: 4

Verba de Convênio de R$ 30,95 a ser empenhada.

Certidão: ☐ Verso ☐ Anexo

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 ÀS 18:00 HORAS

Num. 9554120081

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2020-73 / pg. 144

Página 145 · score 100.0 · nativo

O referido é verdade e dou fé. Camanducaia, 04 de junho de 2009. Darlington ‘.4.7Mbir -"I) f. de Just. Aval-1. CERTIDÃO. Certifico, que decorrido o prazo legal, procurei por bens da executada para efetuar a penhora, porém, nada encontrei, bem como ela declarou que a (mica coisa que possui é parte da casa onde reside com sua mãe e irmão, e que também lhes pertencem. O referido é verdade e dou fé, Camanducaia, 17 de junho de 2009. Darlingtonnr= 11117,if. de Just AvaJ-1 Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 145

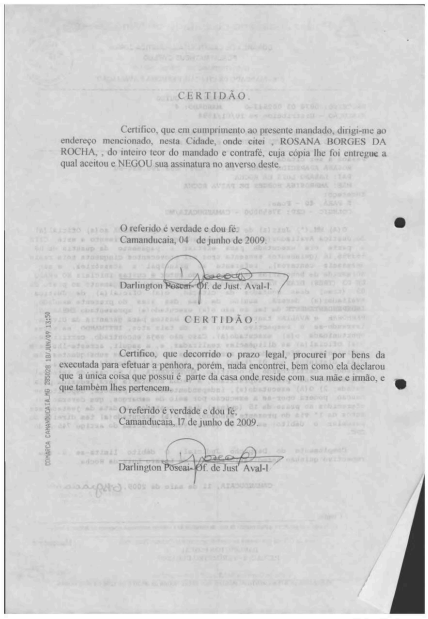

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, nesta Cidade, onde citei , ROSANA BORGES DA ROCHA, , do inteiro teor do mandado e contrafé, cuja cópia lhe foi entregue a qual aceitou e NEGOU sua assinatura no anverso deste.

O referido é verdade e dou fé;
Camanducaia, 04 de junho de 2009.

Darlington Poscai- Of. de Just. Aval-I

CERTIDÃO

Certifico, que decorrido o prazo legal, procurei por bens da executada para efetuar a penhora, porém, nada encontrei, bem como ela declarou que a única coisa que possui é parte da casa onde reside com sua mãe e irmão, e que também lhes pertencem.

O referido é verdade e dou fé;
Camanducaia, 17 de junho de 2009.

Darlington Poscai- Of. de Just Aval-I

Num. 9554120081

Página 152 · score 100.0 · nativo

> ALVES NOGUEIRA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado Rua da Glória, n.° 98, Bairro Santa Lúcia; LÁZARO LUIZ DA ROCHA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Travessa Minas Gerais, n.° 40 e JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado à Rua da Glória, n.° 388, Bairro Santa Lúcia, em Camanducaia MG., para no prazo de 24:00 horas, pagar a importância de R$ 4.307,36 (Quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e seis centavos), e demais cominacões em direitos permitidas, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Feita a penhora, INTIME a seguir os executados e suas mulheres, se casado forem, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos, se a penhora recair em bens imóveis; após AVALIE o bem penhorado. Não sendo encontrado o executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao ARRESTO de bens, tantos quantos bastem para garantir a divida. 0 presente é extraído nos autos de Ação Execução Por Titulo Judicial proposta pelo Estado de Minas Gerais contra

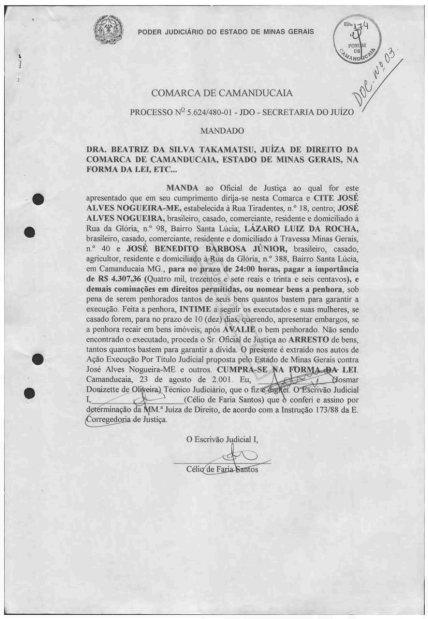

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CAMANDUCAIA

PROCESSO Nº 5.624/480-01 - JDO - SECRETARIA DO JUÍZO

MANDADO

DRA. BEATRIZ DA SILVA TAKAMATSU, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NA FORMA DA LEI, ETC...

MANDA ao Oficial de Justiça ao qual for este apresentado que em seu cumprimento dirija-se nesta Comarca e **CITE JOSÉ ALVES NOGUEIRA-ME,** estabelecida à Rua Tiradentes, n.º 18, centro; **JOSÉ ALVES NOGUEIRA,** brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua da Glória, n.º 98, Bairro Santa Lúcia; **LÁZARO LUIZ DA ROCHA,** brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Travessa Minas Gerais, n.º 40 e **JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR,** brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado à Rua da Glória, n.º 388, Bairro Santa Lúcia, em Camanducaia MG., **para no prazo de 24:00 horas, pagar a importância de R$ 4.307,36** (Quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e seis centavos)**, e demais cominações em direitos permitidas, ou nomear bens a penhora**, sob pena de serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Feita a penhora, **INTIME** a seguir os executados e suas mulheres, se casado forem, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos, se a penhora recair em bens imóveis; após **AVALIE** o bem penhorado. Não sendo encontrado o executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao **ARRESTO** de bens, tantos quantos bastem para garantir a dívida. O presente é extraído nos autos de Ação Execução Por Titulo Judicial proposta pelo Estado de Minas Gerais contra José Alves Nogueira-ME e outros. **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.** Camanducaia, 23 de agosto de 2.001. Eu, _____ (Rosmar Douzzette de Oliveira) Técnico Judiciário, que o fiz digitar. O Escrivão Judicial I, _____ (Célio de Faria Santos) que o conferi e assino por determinação da MM.ª Juíza de Direito, de acordo com a Instrução 173/88 da E. Corregedoria de Justiça.

O Escrivão Judicial I,

Célio de Faria Santos

Num. 9554124582

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 152

Página 154 · score 100.0 · nativo

> reais e trinta e seis centavos) a titulo de honorários advocaticios a ser atualizado monetariamente a partir da citação, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, devidos, também, a partir da citação, honorários estes fixados sobre o valor total da divida, devidamente atualizada, estabelecidos em sentença, proferida em 01 de novembro de 1993 nos autos da ação de consignação em pagamento, garantindo-se assim, ser liquido, certo e exigível o titulo executivo. Ante tal situação, o credor vem, assim, requerer a citação da parte ré para que no prazo de 24h pague a divida ou nomeie bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastarem para pagamento do principal, juros, correção mone Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 154

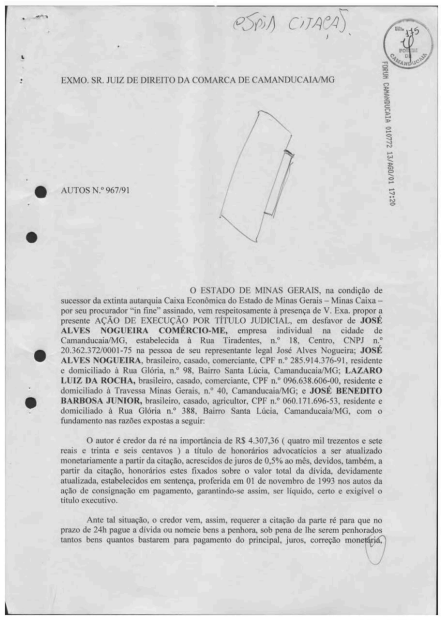

(ESTÁ CITADA)

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG

AUTOS N.º 967/91

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na condição de sucessor da extinta autarquia Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – Minas Caixa – por seu procurador "in fine" assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL, em desfavor de **JOSÉ ALVES NOGUEIRA COMÉRCIO-ME,** empresa individual na cidade de Camanducaia/MG, estabelecida à Rua Tiradentes, n.º 18, Centro, CNPJ n.º 20.362.372/0001-75 na pessoa de seu representante legal José Alves Nogueira; **JOSÉ ALVES NOGUEIRA**, brasileiro, casado, comerciante, CPF n.º 285.914.376-91, residente e domiciliado à Rua Glória, n.º 98, Bairro Santa Lúcia, Camanducaia/MG; **LAZARO LUIZ DA ROCHA,** brasileiro, casado, comerciante, CPF n.º 096.638.606-00, residente e domiciliado à Travessa Minas Gerais, n.º 40, Camanducaia/MG; e **JOSÉ BENEDITO BARBOSA JUNIOR,** brasileiro, casado, agricultor, CPF n.º 060.171.696-53, residente e domiciliado à Rua Glória n.º 388, Bairro Santa Lúcia, Camanducaia/MG, com o fundamento nas razões expostas a seguir:

O autor é credor da ré na importância de R$ 4.307,36 (quatro mil trezentos e sete reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios a ser atualizado monetariamente a partir da citação, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, devidos, também, a partir da citação, honorários estes fixados sobre o valor total da dívida, devidamente atualizada, estabelecidos em sentença, proferida em 01 de novembro de 1993 nos autos da ação de consignação em pagamento, garantindo-se assim, ser liquido, certo e exigível o título executivo.

Ante tal situação, o credor vem, assim, requerer a citação da parte ré para que no prazo de 24h pague a dívida ou nomeie bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastarem para pagamento do principal, juros, correção monetária.

Num. 9554124582

Página 156 · score 100.0 · nativo

> • • • custas processuais e honorários advocaticios. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, requer outrossim, seja feita a intimação do cônjuge do devedor, para os fins legais. Não sendo encontrado o executado, proceda-se o arresto de tantos bens quantos necessários para a garantia do juizo. 0 credor, desde já, indica à penhora, os valores referentes ao depósito de fls. 28 (verso), bem como os bens já penhorados nos autos de ação de execução, entre as mesmas partes, em curso nesta comarca de Camanducaia sob o n. 003/94. Requer ainda, ajuntada de planilha de calculo atualizada até junho de 2001. Dá-se a presente ação o valor de R$ 4.307,36 (quatro mil trezentos e sete reais e trinta e seis centavos). PEDE DEFERIMENTO. Belo Horizo k , 08 de agosto de 2001.

custas processuais e honorários advocatícios. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, requer outrossim, seja feita a intimação do cônjuge do devedor, para os fins legais.

Não sendo encontrado o executado, proceda-se o arresto de tantos bens quantos necessários para a garantia do juizo.

O credor, desde já, indica à penhora, os valores referentes ao depósito de fls. 28 (verso), bem como os bens já penhorados nos autos de ação de execução, entre as mesmas partes, em curso nesta comarca de Camanducaia sob o n. 003/94.

Requer ainda, a juntada de planilha de cálculo atualizada até junho de 2001.

Dá-se a presente ação o valor de R$ 4.307,36 (quatro mil trezentos e sete reais e trinta e seis centavos).

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2001.

CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG: 72.834

LEONARDO OSÓRIO VIEIRA
ESTAGIÁRIO ACADÊMICO

Página 163 · score 100.0 · nativo

> 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, na condição de sucessor da extinta autarquia CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (legitimidade "ad causam" com fundamento na Lei Estadual nr. 12.422/96 e Decreto nr. 39.835/98) nos autos da ação de execução movida em face de JOSÉ BENEDITO BARBOSA JUNIOR e outros, processo em epígrafe. vem. respeitosamente. por intermédio de seu procurador "in fine" assinado, perante V Exa., expor e ao final requerer: Nesta relação processual houve a penhora do imóvel objeto do R.3 da matricula 1.018 de 27/03/85. conforme laudo de avaliação de f1.84 e seguintes, com área de 9.41820 há. O auto de penhora e depósito foi lavrado em 28/04/94. ri C3 Conforme oficio expedido pelo Cartório de Registro da Imóveis, verifica-se que o devedor Jose Benedito Barbosa Junior, após a efetivação formalização da penhora, alienaram o imóvel, em verdadeira fraude à execuçãci.

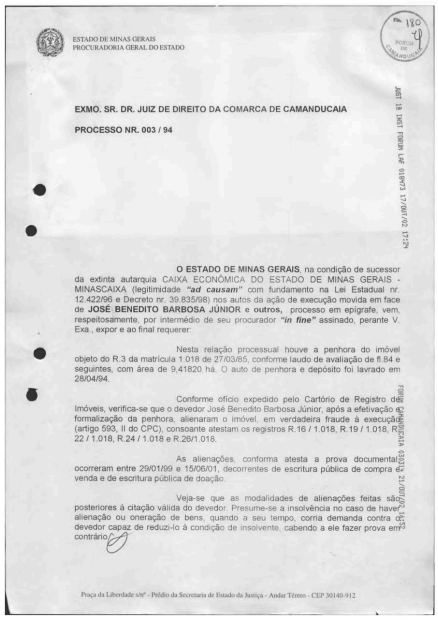

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Fls. 180

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA

PROCESSO NR. 003 / 94

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na condição de sucessor da extinta autarquia CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (legitimidade ***"ad causam"*** com fundamento na Lei Estadual nr. 12.422/96 e Decreto nr. 39.835/98) nos autos da ação de execução movida em face de **JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR** e **outros**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador ***"in fine"*** assinado, perante V. Exa., expor e ao final requerer:

Nesta relação processual houve a penhora do imóvel objeto do R.3 da matrícula 1.018 de 27/03/85, conforme laudo de avaliação de fl.84 e seguintes, com área de 9.41820 há. O auto de penhora e depósito foi lavrado em 28/04/94.

Conforme ofício expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, verifica-se que o devedor José Benedito Barbosa Júnior, após a efetivação da formalização da penhora, alienaram o imóvel, em verdadeira fraude à execução (artigo 593, II do CPC), consoante atestam os registros R.16 / 1.018, R.19 / 1.018, R.22 / 1.018, R.24 / 1.018 e R.26/1.018.

As alienações, conforma atesta a prova documental, ocorreram entre 29/01/99 e 15/06/01, decorrentes de escritura pública de compra e venda e de escritura pública de doação.

Veja-se que as modalidades de alienações feitas são posteriores à citação válida do devedor. Presume-se a insolvência no caso de haver alienação ou oneração de bens, quando a seu tempo, corria demanda contra o devedor capaz de reduzi-lo à condição de insolvente, cabendo a ele fazer prova em contrário.

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9554124582

Página 165 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554124582 S • e • ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Situação inversa, ou seja, exigir do credor a prova da inexistência de bens penhoráveis, acarretaria na incumbência indesejada da prova negativa. Neste sentido, vem bem a propósito o seguinte arresto: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DEMONSTRAÇÃO. REGIME LEGAL. 1. A fraude de execução imprescinde da prova da insolvência do devedor, a cargo do exeqüente (art. 592, III - CPC), podendo esta, todavia, ser presumida, com inversão do ônus da sua prodtv;ão, quando o histórico do processo evidencia extrema dificuldade de satisfação do direito do credor, expressa em

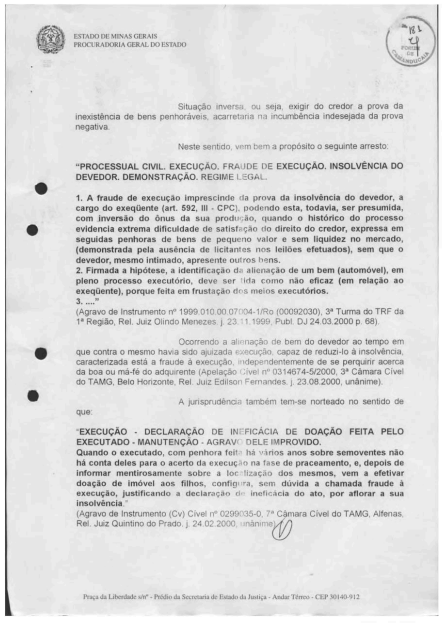

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Situação inversa, ou seja, exigir do credor a prova da inexistência de bens penhoráveis, acarretaria na incumbência indesejada da prova negativa.

Neste sentido, vem bem a propósito o seguinte arresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DEMONSTRAÇÃO. REGIME LEGAL.

1. A fraude de execução imprescinde da prova da insolvência do devedor, a cargo do exeqüente (art. 592, III - CPC), podendo esta, todavia, ser presumida, com inversão do ônus da sua prodtv;ão, quando o histórico do processo evidencia extrema dificuldade de satisfação do direito do credor, expressa em seguidas penhoras de bens de pequeno valor e sem liquidez no mercado, (demonstrada pela ausência de licitantes nos leilões efetuados), sem que o devedor, mesmo intimado, apresente outros bens.
2. Firmada a hipótese, a identificação da alienação de um bem (automóvel), em pleno processo executório, deve ser tida como não eficaz (em relação ao exeqüente), porque feita em frustação dos meios executórios.
3. ...."
(Agravo de Instrumento nº 1999.010.00.07004-1/Ro (00092030), 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 23.11.1999, Publ. DJ 24.03.2000 p. 68).

Ocorrendo a alienação de bem do devedor ao tempo em que contra o mesmo havia sido ajuizada execução, capaz de reduzi-lo à insolvência, caracterizada está a fraude à execução, independentemente de se perquirir acerca da boa ou má-fé do adquirente (Apelação Cível nº 0314674-5/2000, 3ª Câmara Cível do TAMG, Belo Horizonte, Rel. Juiz Edilson Fernandes, j. 23.08.2000, unânime).

A jurisprudência também tem-se norteado no sentido de que:

"EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE DOAÇÃO FEITA PELO EXECUTADO - MANUTENÇÃO - AGRAVO DELE IMPROVIDO.
Quando o executado, com penhora feita há vários anos sobre semoventes não há conta deles para o acerto da execução na fase de praceamento, e, depois de informar mentirosamente sobre a localização dos mesmos, vem a efetivar doação de imóvel aos filhos, configura, sem dúvida a chamada fraude à execução, justificando a declaração de ineficácia do ato, por aforar a sua insolvência."
(Agravo de Instrumento (Cv) Cível nº 0299035-0, 7ª Câmara Cível do TAMG, Alfenas, Rel. Juiz Quintino do Prado, j. 24.02.2000, unânime).

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9554124582

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2025-15 / pg. 165

Página 167 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554124582 Num. 9554124582 ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DO ESTADO -AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAL11)E A EXECUÇÃO - DOAÇÃO DE BENS APOS A REALIZAÇÃO DE PENHORA INSUFICIENTE. INSOLVÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Reputa-se em fraude a execução, doação de bem imóvel efetivada apos a citação e nomeação de bens a penhora, que mais tarde demonstrou-se insuficiente, maxime ante ao flagran estado de insolvência do devedor (inteligência do art. 593, II, do CPC)" (Agravo de Instrumento n° 0090153300-6\c.: 4922. 6 Camara Cível do TAPR. •

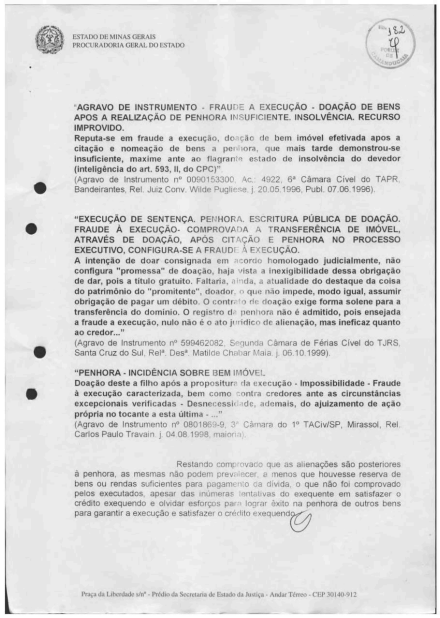

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE A EXECUÇÃO - DOAÇÃO DE BENS APOS A REALIZAÇÃO DE PENHORA INSUFICIENTE. INSOLVÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**
Reputa-se em fraude a execução, doação de bem imóvel efetivada apos a citação e nomeação de bens a penhora, que mais tarde demonstrou-se insuficiente, maxime ante ao flagrante estado de insolvência do devedor (inteligência do art. 593, II, do CPC)"
(Agravo de Instrumento nº 0090153300, Ac.: 4922, 6ª Câmara Cível do TAPR, Bandeirantes, Rel. Juiz Conv. Wilde Pugliese, j. 20.05.1996, Publ. 07.06.1996).

"**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO- COMPROVADA A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL, ATRAVÉS DE DOAÇÃO, APÓS CITAÇÃO E PENHORA NO PROCESSO EXECUTIVO, CONFIGURA-SE A FRAUDE À EXECUÇÃO.**
A intenção de doar consignada em acordo homologado judicialmente, não configura "promessa" de doação, haja vista a inexigibilidade dessa obrigação de dar, pois a título gratuito. Faltaria, ainda, a atualidade do destaque da coisa do patrimônio do "promitente", doador, o que não impede, modo igual, assumir obrigação de pagar um débito. O contrato de doação exige forma solene para a transferência do domínio. O registro de penhora não é admitido, pois ensejada a fraude a execução, nulo não é o ato jurídico de alienação, mas ineficaz quanto ao credor..."
(Agravo de Instrumento nº 599462082, Segunda Câmara de Férias Cível do TJRS, Santa Cruz do Sul, Relª. Desª. Matilde Chabar Maia, j. 06.10.1999).

"**PENHORA - INCIDÊNCIA SOBRE BEM IMÓVEL**
Doação deste a filho após a propositura da execução - Impossibilidade - Fraude à execução caracterizada, bem como contra credores ante as circunstâncias excepcionais verificadas - Desnecessidade, ademais, do ajuizamento de ação própria no tocante a esta última - ..."
(Agravo de Instrumento nº 0801869-9, 3ª Câmara do 1º TACiv/SP, Mirassol, Rel. Carlos Paulo Travain, j. 04.08.1998, maioria).

Restando comprovado que as alienações são posteriores à penhora, as mesmas não podem prevalecer, a menos que houvesse reserva de bens ou rendas suficientes para pagamento da dívida, o que não foi comprovado pelos executados, apesar das inúmeras tentativas do exequente em satisfazer o crédito exequendo e olvidar esforços para lograr êxito na penhora de outros bens para garantir a execução e satisfazer o crédito exequendo.

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9554124582

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 167

Página 169 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554124582 Num. 9554124582 ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Diante do exylosto, o ESTADO DE MINAS GERAIS requer o provimento jurisdicional Fra tornar INEFICAZ AS ALIENAÇOES EFETUADAS A TERCEIROS. tal como demonstrado através da prova documental produzida, EM RELAÇÃO 4 ESTA EXECUÇÃO acerca do bem imóvel penhorado constante da matricula nr. 1.018 de 27/03/85, Registro 3. Requer, ainda, a fixação de multa, que deverá ser corrigida monetariamente, a ser agregada ao valor total da execução. e que deverá • ser paga em favor da exequente, nos termos do artigo 17 e 18 do CPC Por derradeiro, requer a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para determinar o cancelamento dos registros e registro da penhora sobre a área penhorada 99.41820 ha). ressalvada a arrematação constante do registro R.28 / 1.018. sobre o mesmo imóvel.

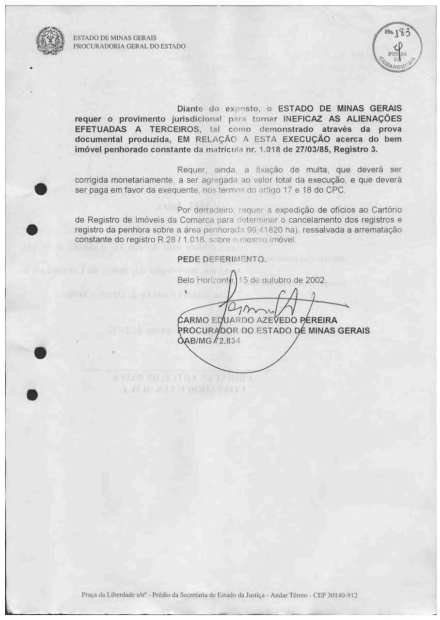

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 183

Diante do exposto, o **ESTADO DE MINAS GERAIS requer o provimento jurisdicional** para tornar **INEFICAZ AS ALIENAÇÕES EFETUADAS A TERCEIROS**, tal como demonstrado **através da prova documental produzida, EM RELAÇÃO A ESTA EXECUÇÃO acerca do bem imóvel penhorado constante** da matrícula **nr. 1.018 de 27/03/85, Registro 3.**

Requer, ainda, a fixação de multa, que deverá ser corrigida monetariamente, a ser agregada ao valor total da execução, e que deverá ser paga em favor da exequente, nos termos do artigo 17 e 18 do CPC.

Por derradeiro, requer a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para determinar o cancelamento dos registros e registro da penhora sobre a área penhorada 99.41820 ha), ressalvada a arrematação constante do registro R.28 / 1.018, sobre o mesmo imóvel.

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2002.

CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OAB/MG 72.834

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9554124582

Página 213 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554133627 Num. 9554133627 z Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1 Instância penhora", ressalvando a arrematação do Registro R-28 do mesmo imóvel. Intimações dos adquirentes às fls. 195v/196, com exceção de Hamilton Batista Barbosa, Mauricio Pereira e sua mulher Teresa Liseti Simonetti Pereira, os quais não foram S encontrados, conforme doc. de fls. 197 e 199. MARCELO FERREIRA MANDUCA e sim DANIELA REINA MANDUCA manifestaram-se às fls. 204/217, dizendo que

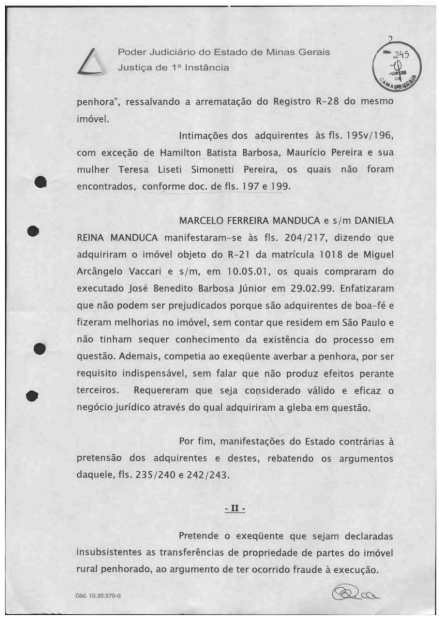

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância

249

penhora", ressalvando a arrematação do Registro R-28 do mesmo imóvel.

Intimações dos adquirentes às fls. 195v/196, com exceção de Hamilton Batista Barbosa, Maurício Pereira e sua mulher Teresa Liseti Simonetti Pereira, os quais não foram encontrados, conforme doc. de fls. 197 e 199.

MARCELO FERREIRA MANDUCA e s/m DANIELA REINA MANDUCA manifestaram-se às fls. 204/217, dizendo que adquiriram o imóvel objeto do R-21 da matrícula 1018 de Miguel Arcângelo Vaccari e s/m, em 10.05.01, os quais compraram do executado José Benedito Barbosa Júnior em 29.02.99. Enfatizaram que não podem ser prejudicados porque são adquirentes de boa-fé e fizeram melhorias no imóvel, sem contar que residem em São Paulo e não tinham sequer conhecimento da existência do processo em questão. Ademais, competia ao exeqüente averbar a penhora, por ser requisito indispensável, sem falar que não produz efeitos perante terceiros. Requereram que seja considerado válido e eficaz o negócio jurídico através do qual adquiriram a gleba em questão.

Por fim, manifestações do Estado contrárias à pretensão dos adquirentes e destes, rebatendo os argumentos daquele, fls. 235/240 e 242/243.

- II -

Pretende o exeqüente que sejam declaradas insubsistentes as transferências de propriedade de partes do imóvel rural penhorado, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução.

Num. 9554133627

Página 215 · score 100.0 · nativo

> • precisos termos do art. 593, II, do CPC. • • Note-se que em 10 de janeiro de 1994 foi ajuizada a ação executiva, seguindo a intimação dos executados em 13 de abril do mesmo ano de 1994, fls. 9/v. Ato continuo, o referido imóvel rural foi penhorado, assumindo o encargo de depositário o executado José Benedito Barbosa junior, conforme mandado de fls. 16v/17, juntado em 26 de maio de 1994, fls. 16v/17. Observe-se que a penhora se deu antes da • vigência da Lei 8.953 de 13.12.1994, que alterou a redação do art. 659 do CPC, que passou a considerar obrigatório o registro da penhora, de sorte que a ausência de averbação da constrição não macula o direito do credor.

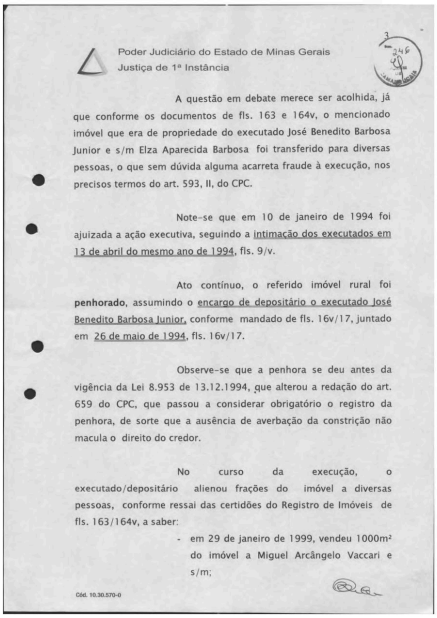

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância

A questão em debate merece ser acolhida, já que conforme os documentos de fls. 163 e 164v, o mencionado imóvel que era de propriedade do executado José Benedito Barbosa Junior e s/m Elza Aparecida Barbosa foi transferido para diversas pessoas, o que sem dúvida alguma acarreta fraude à execução, nos precisos termos do art. 593, II, do CPC.

Note-se que em 10 de janeiro de 1994 foi ajuizada a ação executiva, seguindo a intimação dos executados em 13 de abril do mesmo ano de 1994, fls. 9/v.

Ato contínuo, o referido imóvel rural foi **penhorado**, assumindo o encargo de depositário o executado José Benedito Barbosa Junior, conforme mandado de fls. 16v/17, juntado em 26 de maio de 1994, fls. 16v/17.

Observe-se que a penhora se deu antes da vigência da Lei 8.953 de 13.12.1994, que alterou a redação do art. 659 do CPC, que passou a considerar obrigatório o registro da penhora, de sorte que a ausência de averbação da constrição não macula o direito do credor.

No curso da execução, o executado/depositário alienou frações do imóvel a diversas pessoas, conforme ressai das certidões do Registro de Imóveis de fls. 163/164v, a saber:

- em 29 de janeiro de 1999, vendeu 1000m² do imóvel a Miguel Arcângelo Vaccari e s/m;

Cód. 10.30.570-0

Num. 9554133627

Página 237 · score 100.0 · nativo

> FidIto Walter dc Araujo Júnior OAB/MG 93.718 RAZÕES RECURSMS EGRÉGIO TRIBUNAL! EMÉRITOS JULGADORES! Nossa ementa: 1- Alegação de fraude à execução. Terceiro de boa.: fé que não adquiriu o bem diretamente do executado. Penhora não registrada no CRI. A aquisição é válida e ' eficaz, devendo ser reformada a decisão que reconheceu a existência de fraude à execução, prestigiando-se o fl principio da boa-fé. Inúmeros precedentes, inclusive anteriores ao advento do §40 do art. 659 do CPC. 2- Necessidade de efeito suspensivo para evitar praceamento do bem objeto da controvérsia. 1

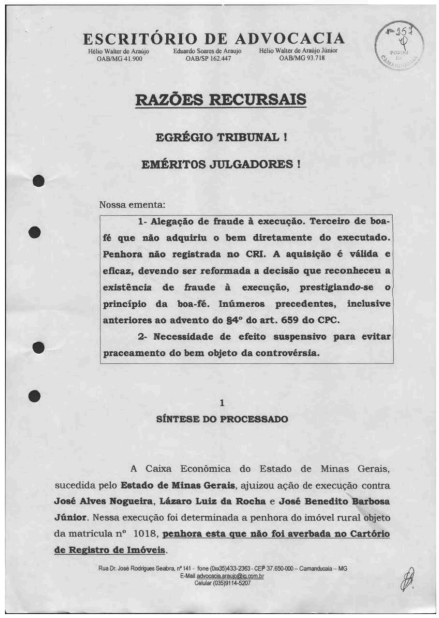

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araujo OAB/MG 41.900 · Eduardo Soares de Araujo OAB/SP 162.447 · Hélio Walter de Araujo Júnior OAB/MG 93.718

RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL !

EMÉRITOS JULGADORES !

Nossa ementa:

1- Alegação de fraude à execução. Terceiro de boa-fé que não adquiriu o bem diretamente do executado. Penhora não registrada no CRI. A aquisição é válida e eficaz, devendo ser reformada a decisão que reconheceu a existência de fraude à execução, prestigiando-se o princípio da boa-fé. Inúmeros precedentes, inclusive anteriores ao advento do §4º do art. 659 do CPC.

2- Necessidade de efeito suspensivo para evitar praceamento do bem objeto da controvérsia.

1

SÍNTESE DO PROCESSADO

A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sucedida pelo **Estado de Minas Gerais**, ajuizou ação de execução contra **José Alves Nogueira**, **Lázaro Luiz da Rocha** e **José Benedito Barbosa Júnior**. Nessa execução foi determinada a penhora do imóvel rural objeto da matrícula nº 1018, **penhora esta que não foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis**.

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.650-000 – Camanducaia – MG
E-Mail advocacia.araujo@ig.com.br
Celular (035)9114-5207

Num. 9554133627

Página 241 · score 100.0 · nativo

> Helio Walter de Araujo OAB/MG 41.900 Eduardo Soares dc Araujo OAB/SP 162.447 Itch° Walter dc Araújo Junior OAB/MG 93.718 processo judicial. Assim, agiram na maior boa-fé, até mesmo porque no cartório de imóveis não havia nenhuma restrição na matricula do imóvel, pois a penhora não estava registrada, como seria de rigor. Apesar destes fatos, a ilustre Juiza a quo entendeu que a compra feita pelos Agravantes seria ineficaz. Por conseguinte, • confirmou a penhora e determinou o prosseguimento da execução. Argumentou a ilustre julgadora que: a) a Lei 8.953/94 não estaria em vigor na data da alienação, sendo desnecessário o registro da penhora; e • b) que a boa-fé dos Agravantes seria totalmente irrelevante.

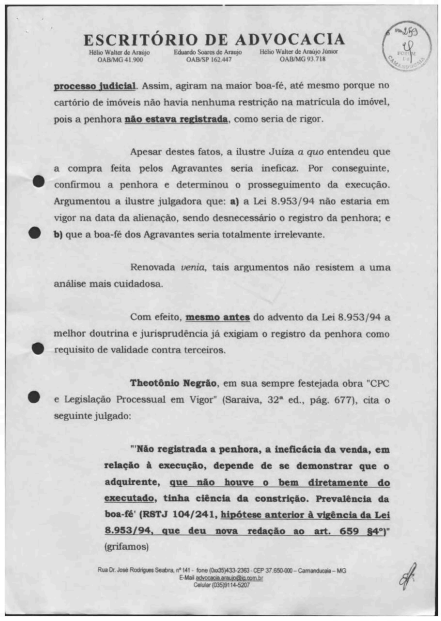

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araujo OAB/MG 41.900 · Eduardo Soares de Araujo OAB/SP 162.447 · Helio Walter de Araujo Junior OAB/MG 93.718

processo judicial. Assim, agiram na maior boa-fé, até mesmo porque no cartório de imóveis não havia nenhuma restrição na matrícula do imóvel, pois a penhora **não estava registrada**, como seria de rigor.

Apesar destes fatos, a ilustre Juíza *a quo* entendeu que a compra feita pelos Agravantes seria ineficaz. Por conseguinte, confirmou a penhora e determinou o prosseguimento da execução. Argumentou a ilustre julgadora que: **a)** a Lei 8.953/94 não estaria em vigor na data da alienação, sendo desnecessário o registro da penhora; e **b)** que a boa-fé dos Agravantes seria totalmente irrelevante.

Renovada *venia*, tais argumentos não resistem a uma análise mais cuidadosa.

Com efeito, **mesmo antes** do advento da Lei 8.953/94 a melhor doutrina e jurisprudência já exigiam o registro da penhora como requisito de validade contra terceiros.

Theotônio Negrão, em sua sempre festejada obra "CPC e Legislação Processual em Vigor" (Saraiva, 32ª ed., pág. 677), cita o seguinte julgado:

> **"Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução, depende de se demonstrar que o adquirente, que não houve o bem diretamente do executado, tinha ciência da constrição. Prevalência da boa-fé' (RSTJ 104/241, hipótese anterior à vigência da Lei 8.953/94, que deu nova redação ao art. 659 §4°)"** (grifamos)

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.650-000 - Camanducaia – MG
E-Mail advocacia.araujo@bol.com.br
Celular (035)9114-5207

Num. 9554133627

Página 243 · score 100.0 · nativo

> ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Helio Walter de Araújo OAB/MG 41.900 Eduardo Soares de Araulo OAB/SP 162.447 Helio Waller de Araujo Junior OAR/MG 93.718 A Lei 8.953/94, portanto, veio colocar termo A. qualquer controvérsia sobre a exigência do registro da penhora para validade contra terceiros, o que, aliás, já era disciplinado pela Lei dos Registros Públicos (arts. 167, I e 240). Prevaleceu, como se vê, a tese que já era sustentada pela melhor doutrina e jurisprudência. Mas não é só. Embora a alienação feito pelo executado aos senhores • Miguel Arcdrigelo Vaccari e s/m tenha sido antes da vigência de tal Lei, a aquisição pelos Agravantes foi POSTERIOR. Ora, essa foi registrada no

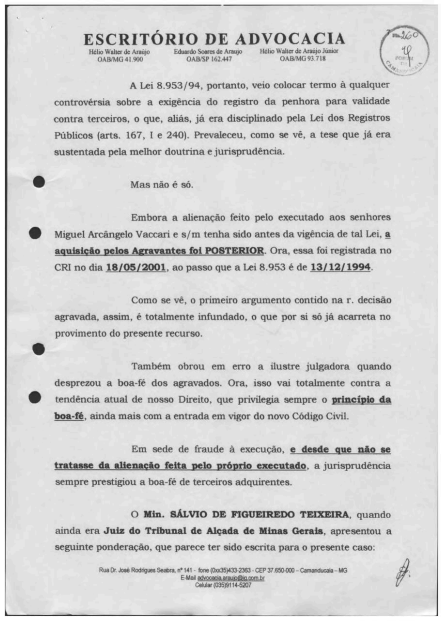

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo OAB/MG 41.900 · Eduardo Soares de Araujo OAB/SP 162.447 · Hélio Walter de Araújo Júnior OAB/MG 93.718

A Lei 8.953/94, portanto, veio colocar termo à qualquer controvérsia sobre a exigência do registro da penhora para validade contra terceiros, o que, aliás, já era disciplinado pela Lei dos Registros Públicos (arts. 167, I e 240). Prevaleceu, como se vê, a tese que já era sustentada pela melhor doutrina e jurisprudência.

Mas não é só.

Embora a alienação feito pelo executado aos senhores Miguel Arcângelo Vaccari e s/m tenha sido antes da vigência de tal Lei, **a aquisição pelos Agravantes foi POSTERIOR**. Ora, essa foi registrada no CRI no dia **18/05/2001**, ao passo que a Lei 8.953 é de **13/12/1994**.

Como se vê, o primeiro argumento contido na r. decisão agravada, assim, é totalmente infundado, o que por si só já acarreta no provimento do presente recurso.

Também obrou em erro a ilustre julgadora quando desprezou a boa-fé dos agravados. Ora, isso vai totalmente contra a tendência atual de nosso Direito, que privilegia sempre o **princípio da boa-fé**, ainda mais com a entrada em vigor do novo Código Civil.

Em sede de fraude à execução, **e desde que não se tratasse da alienação feita pelo próprio executado**, a jurisprudência sempre prestigiou a boa-fé de terceiros adquirentes.

O **Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, quando ainda era **Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais**, apresentou a seguinte ponderação, que parece ter sido escrita para o presente caso:

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.650-000 - Camanducaia - MG
E-Mail advocacia.araujo@ig.com.br
Celular (035)9114-5207

Num. 9554133627

Página 257 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554134330 Num. 9554134330 S • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVO N° 1 0878 03 002543-0/001 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE A EXECUÇÃO - SUCESSIVAS ALIENAÇÕES NO CURSO DA EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA - TERCEIROS ADQUIRENTES - BOA-FE PRESUMIDA. 0 registro da penhora constitui prova segura para elidir a presunção de boa-fé do adquirente. A mingua de prova de que o terceiro de boa-fé, que adquire o bem de outro, que não o executado, tinha ciência da ação ou da constrição, a alienação é eficaz, pelo que não se há falar em fraude ã execução. AGRAVO N° 1.0878.03.002543-0/001 - COMARCA DE CAMANDUCAIA - AGRAVANTE(S): MARCELO FERREIRA MANDUCA E SUA MULHER„ DANIELA

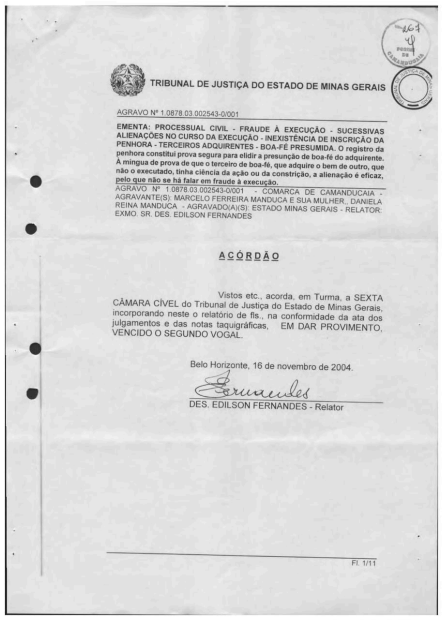

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0878.03.002543-0/001

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - SUCESSIVAS ALIENAÇÕES NO CURSO DA EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA - TERCEIROS ADQUIRENTES - BOA-FÉ PRESUMIDA. O registro da penhora constitui prova segura para elidir a presunção de boa-fé do adquirente. A mingua de prova de que o terceiro de boa-fé, que adquire o bem de outro, que não o executado, tinha ciência da ação ou da constrição, a alienação é eficaz, pelo que não se há falar em fraude à execução.

AGRAVO Nº 1.0878.03.002543-0/001 - COMARCA DE CAMANDUCAIA - AGRAVANTE(S): MARCELO FERREIRA MANDUCA E SUA MULHER, DANIELA REINA MANDUCA - AGRAVADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDILSON FERNANDES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2004.

DES. EDILSON FERNANDES - Relator

Fl. 1/11

Num. 9554134330

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2023-75 / pg. 257

Página 261 · score 100.0 · nativo

> oficio, pelo Juiz da causa. Da análise minuciosa dos autos, verifico que a Magistrada de primeiro grau reconheceu haver fraude a execução em virtude de o executado José Alves Nogueira ter alienado, no curso da execução, frações do imóvel a diversas pessoas, assim como asseverou que a ausência de averbação da constrição no cartório de imóveis não macula o direito do credor, cuja exigência surgiu somente após a edição da Lei n° 8.953/94, que passou a considerar obrigatório o registro da penhora (f. 15-TJ). Certo é que a caracterização da fraude a execução reclama a existência de uma ação em curso, com citação válida e o estado de insolvência do devedor (art. 593 do CPC). Fl 3/11 Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 261

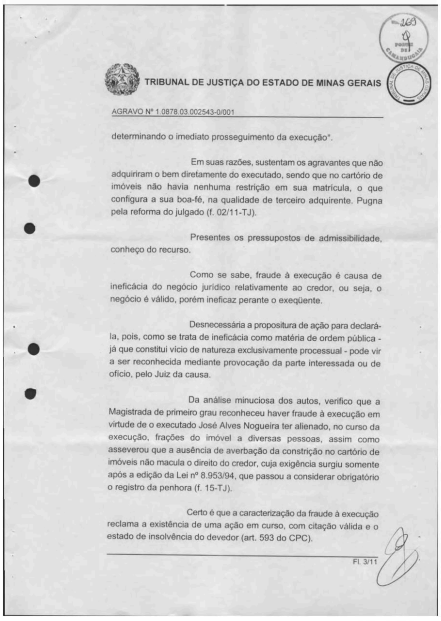

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0878.03.002543-0/001

determinando o imediato prosseguimento da execução".

Em suas razões, sustentam os agravantes que não adquiriram o bem diretamente do executado, sendo que no cartório de imóveis não havia nenhuma restrição em sua matrícula, o que configura a sua boa-fé, na qualidade de terceiro adquirente. Pugna pela reforma do julgado (f. 02/11-TJ).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como se sabe, fraude à execução é causa de ineficácia do negócio jurídico relativamente ao credor, ou seja, o negócio é válido, porém ineficaz perante o exeqüente.

Desnecessária a propositura de ação para declará-la, pois, como se trata de ineficácia como matéria de ordem pública - já que constitui vício de natureza exclusivamente processual - pode vir a ser reconhecida mediante provocação da parte interessada ou de ofício, pelo Juiz da causa.

Da análise minuciosa dos autos, verifico que a Magistrada de primeiro grau reconheceu haver fraude à execução em virtude de o executado José Alves Nogueira ter alienado, no curso da execução, frações do imóvel a diversas pessoas, assim como asseverou que a ausência de averbação da constrição no cartório de imóveis não macula o direito do credor, cuja exigência surgiu somente após a edição da Lei nº 8.953/94, que passou a considerar obrigatório o registro da penhora (f. 15-TJ).

Certo é que a caracterização da fraude à execução reclama a existência de uma ação em curso, com citação válida e o estado de insolvência do devedor (art. 593 do CPC).

Fl. 3/11

Num. 9554134330

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 261

Página 263 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554134330 Num. 9554134330 to /I:704 757red TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVO N° 1 0878 03 002543-0/001 Contudo, a controvérsia instaurada cinge em saber se o registro da penhora é ou não pressuposto indispensável configuração de fraude na alienação do imóvel penhorado. Com a atual redação dada pela Lei n° 8.953/94 a norma contida no § 40 do art. 659 do CPC, o registro além de caráter de publicidade vale como prova absoluta de conhecimento da ocorrência dos pressupostos da fraude a execução pelo terceiro que não mais poderá alegar, nestes casos, a boa-fé na aquisição do imóvel. Entretanto, mesmo antes da edição da citada lei,

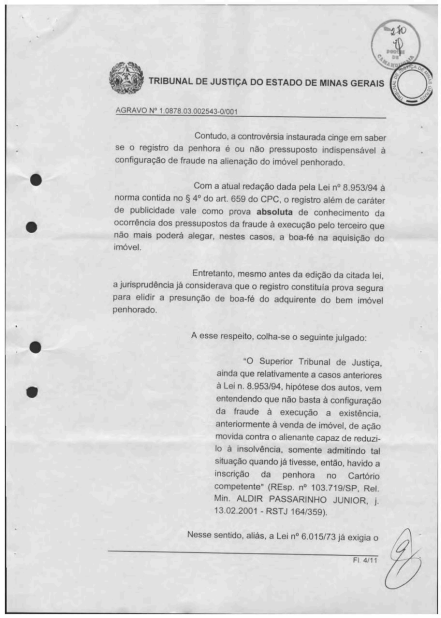

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0878.03.002543-0/001

Contudo, a controvérsia instaurada cinge em saber se o registro da penhora é ou não pressuposto indispensável à configuração de fraude na alienação do imóvel penhorado.

Com a atual redação dada pela Lei nº 8.953/94 à norma contida no § 4º do art. 659 do CPC, o registro além de caráter de publicidade vale como prova **absoluta** de conhecimento da ocorrência dos pressupostos da fraude à execução pelo terceiro que não mais poderá alegar, nestes casos, a boa-fé na aquisição do imóvel.

Entretanto, mesmo antes da edição da citada lei, a jurisprudência já considerava que o registro constituía prova segura para elidir a presunção de boa-fé do adquirente do bem imóvel penhorado.

A esse respeito, colha-se o seguinte julgado:

"O Superior Tribunal de Justiça, ainda que relativamente a casos anteriores à Lei n. 8.953/94, hipótese dos autos, vem entendendo que não basta à configuração da fraude à execução a existência, anteriormente à venda de imóvel, de ação movida contra o alienante capaz de reduzi-lo à insolvência, somente admitindo tal situação quando já tivesse, então, havido a inscrição da penhora no Cartório competente" (REsp. nº 103.719/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 13.02.2001 - RSTJ 164/359).

Nesse sentido, aliás, a Lei nº 6.015/73 já exigia o

Fl. 4/11

Num. 9554134330

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2023-12: pg. 263

Página 265 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554134330 Num. 9554134330 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVO N°1.087803002543-0/001 registro da penhora de imóvel para fazer prova quanto à fraude de qualquer transação posterior (art. 245). Com efeito, a falta do registro não acarreta a invalidade da penhora, muito menos inviabiliza a configuração da fraude. Significa apenas que o credor deverá fazer a prova de que o adquirente tinha conhecimento de estar pendente contra o alienante demanda capaz de reduzi-lo á insolvência. ASSIS leciona que: A propósito, o insigne processualista ARAKEN DE

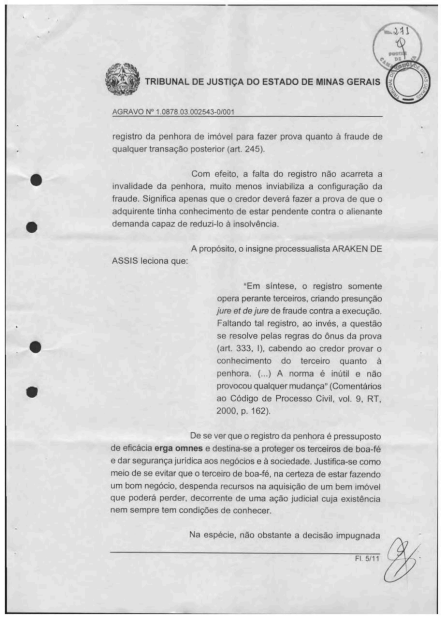

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0878.03.002543-0/001

registro da penhora de imóvel para fazer prova quanto à fraude de qualquer transação posterior (art. 245).

Com efeito, a falta do registro não acarreta a invalidade da penhora, muito menos inviabiliza a configuração da fraude. Significa apenas que o credor deverá fazer a prova de que o adquirente tinha conhecimento de estar pendente contra o alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

A propósito, o insigne processualista ARAKEN DE ASSIS leciona que:

"Em síntese, o registro somente opera perante terceiros, criando presunção *jure et de jure* de fraude contra a execução. Faltando tal registro, ao invés, a questão se resolve pelas regras do ônus da prova (art. 333, I), cabendo ao credor provar o conhecimento do terceiro quanto à penhora. (...) A norma é inútil e não provocou qualquer mudança" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 9, RT, 2000, p. 162).

De se ver que o registro da penhora é pressuposto de eficácia **erga omnes** e destina-se a proteger os terceiros de boa-fé e dar segurança jurídica aos negócios e à sociedade. Justifica-se como meio de se evitar que o terceiro de boa-fé, na certeza de estar fazendo um bom negócio, despenda recursos na aquisição de um bem imóvel que poderá perder, decorrente de uma ação judicial cuja existência nem sempre tem condições de conhecer.

Na espécie, não obstante a decisão impugnada

Fl. 5/11

Num. 9554134330

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2023-12 / pg. 265

Página 267 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554134330 Num. 9554134330 mo.A7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVO N" 1.0878.03.002543-0/001 dar noticia de que a execução foi ajuizada em 10.01.1994 e os executados terem sido citados em 13.04.1994 e intimados da penhora em 26.05.1994, não há no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia qualquer constrição incidindo sobre o it-novel objeto da lide, máxime por ocasião de sua aquisição pelos agravantes que se deu em 18.05.2001 (f. 30-TJ). Ora, tendo os agravantes adquirido o imóvel em questão de Miguel Arcângelo Vaccari que, na comarca onde se situa o bem, nada consta a seu respeito a titulo de ações: cíveis, falência, execução fiscal, quer seja no âmbito federal, estadual ou municipal (f.

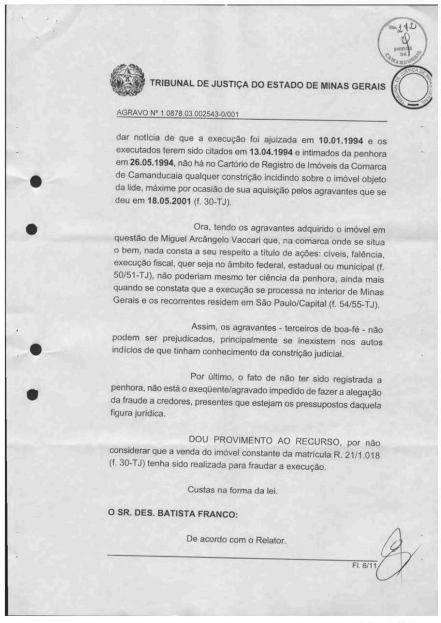

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0878.03.002543-0/001

dar notícia de que a execução foi ajuizada em **10.01.1994** e os executados terem sido citados em **13.04.1994** e intimados da penhora em **26.05.1994**, não há no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia qualquer constrição incidindo sobre o imóvel objeto da lide, máxime por ocasião de sua aquisição pelos agravantes que se deu em **18.05.2001** (f. 30-TJ).

Ora, tendo os agravantes adquirido o imóvel em questão de Miguel Arcângelo Vaccari que, na comarca onde se situa o bem, nada consta a seu respeito a título de ações: cíveis, falência, execução fiscal, quer seja no âmbito federal, estadual ou municipal (f. 50/51-TJ), não poderiam mesmo ter ciência da penhora, ainda mais quando se constata que a execução se processa no interior de Minas Gerais e os recorrentes residem em São Paulo/Capital (f. 54/55-TJ).

Assim, os agravantes - terceiros de boa-fé - não podem ser prejudicados, principalmente se inexistem nos autos indícios de que tinham conhecimento da constrição judicial.

Por último, o fato de não ter sido registrada a penhora, não está o exeqüente/agravado impedido de fazer a alegação da fraude a credores, presentes que estejam os pressupostos daquela figura jurídica.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO, por não considerar que a venda do imóvel constante da matrícula R. 21/1.018 (f. 30-TJ) tenha sido realizada para fraudar a execução.

Custas na forma da lei.

O SR. DES. BATISTA FRANCO:

De acordo com o Relator.

Fl. 6/11

Num. 9554134330

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (11239258S) SEI 1080.01.0035561/2025-72 pg. 267

Página 271 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554134330 Num. 9554134330 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVO N° 1.0878.03.002543-0/001 No especial caso em exame, os agravantes não adquiriram o imóvel do executado, mas tomaram conhecimento da controvérsia através do vendedor Miguel Arcêngelo Vaccari, instaurando o contraditório, conforme manifestação de f. 33/46, oportunidade que demonstraram a inexistência da penhora incidente sobre o imóvel ou qualquer óbice para concretização do negócio. A decisão impugnada atingiu diretamente a esfera jurídica dos recorrentes, autorizando a interposição de recurso como terceiros prejudicados, nos termos do artigo 499, do CPC, embora o direito pudesse também ser invocado em embargos de terceiro (art. 1.046, CPC). Com efeito, a fraude de execução é instituto de direito processual, pois o ato não é declarado nulo e nem anulável,

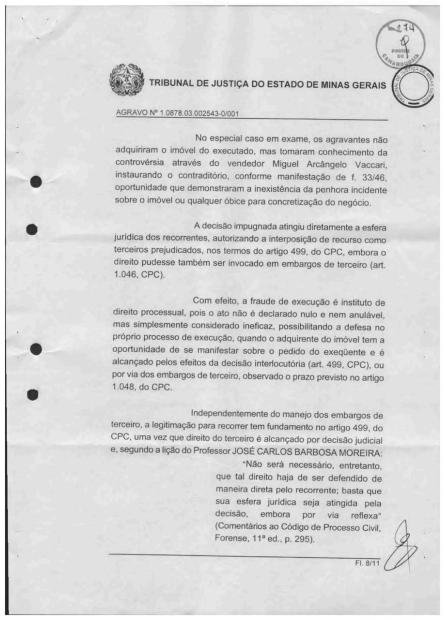

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0878.03.002543-0/001

No especial caso em exame, os agravantes não adquiriram o imóvel do executado, mas tomaram conhecimento da controvérsia através do vendedor Miguel Arcângelo Vaccari, instaurando o contraditório, conforme manifestação de f. 33/46, oportunidade que demonstraram a inexistência da penhora incidente sobre o imóvel ou qualquer óbice para concretização do negócio.

A decisão impugnada atingiu diretamente a esfera jurídica dos recorrentes, autorizando a interposição de recurso como terceiros prejudicados, nos termos do artigo 499, do CPC, embora o direito pudesse também ser invocado em embargos de terceiro (art. 1.046, CPC).

Com efeito, a fraude de execução é instituto de direito processual, pois o ato não é declarado nulo e nem anulável, mas simplesmente considerado ineficaz, possibilitando a defesa no próprio processo de execução, quando o adquirente do imóvel tem a oportunidade de se manifestar sobre o pedido do exeqüente e é alcançado pelos efeitos da decisão interlocutória (art. 499, CPC), ou por via dos embargos de terceiro, observado o prazo previsto no artigo 1.048, do CPC.

Independentemente do manejo dos embargos de terceiro, a legitimação para recorrer tem fundamento no artigo 499, do CPC, uma vez que direito do terceiro é alcançado por decisão judicial e, segundo a lição do Professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

> "Não será necessário, entretanto, que tal direito haja de ser defendido de maneira direta pelo recorrente; basta que sua esfera jurídica seja atingida pela decisão, embora por via reflexa" (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 11ª ed., p. 295).

Fl. 8/11

Num. 9554134330

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (2) (112392585) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 271

Página 273 · score 100.0 · nativo

> processo executivo (art. 162, §2°, CPC), para um novo, custoso e demorado processo judicial (art. 1.046, CPC), desprestigiando os principio0a economia, da celeridade, da instrumentalidade e da efetividade, que orientam o direito processual civil contemporâneo. Isso porque a ineficácia da venda não foi declarada somente em relação ao negócio feito pelo executado, alcançando a venda realizada pelo sucessor do executado aos recorrentes, que não tinham condições de saber da demanda, visto que o exeqUente não providenciou o registro da penhora. A propósito, anota THEOTONIO NEGRÃO: "Não é ineficaz a alienação feita a terceiro que de boa-fé adquire o bem de um sucessor do devedor embora contra esse corresse ação de cobrança capaz de reduzi-lo à insolvência, se dele o comprador não tinha conhecimento" (STJ- 4a Turma, REsp. 185.813-MG, Rel. Min.

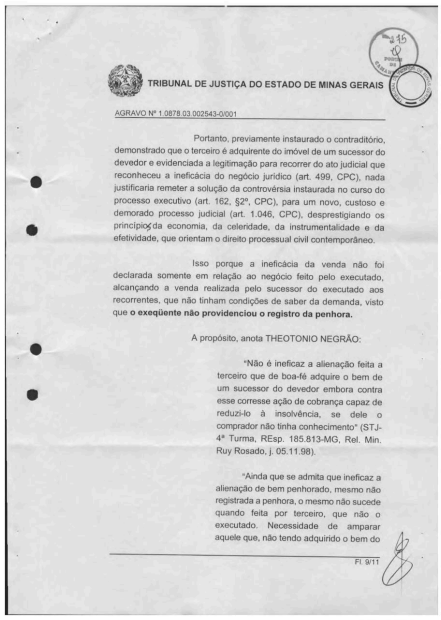

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0878.03.002543-0/001

Portanto, previamente instaurado o contraditório, demonstrado que o terceiro é adquirente do imóvel de um sucessor do devedor e evidenciada a legitimação para recorrer do ato judicial que reconheceu a ineficácia do negócio jurídico (art. 499, CPC), nada justificaria remeter a solução da controvérsia instaurada no curso do processo executivo (art. 162, §2º, CPC), para um novo, custoso e demorado processo judicial (art. 1.046, CPC), desprestigiando os princípios da economia, da celeridade, da instrumentalidade e da efetividade, que orientam o direito processual civil contemporâneo.

Isso porque a ineficácia da venda não foi declarada somente em relação ao negócio feito pelo executado, alcançando a venda realizada pelo sucessor do executado aos recorrentes, que não tinham condições de saber da demanda, visto que **o exeqüente não providenciou o registro da penhora.**

A propósito, anota THEOTONIO NEGRÃO:

"Não é ineficaz a alienação feita a terceiro que de boa-fé adquire o bem de um sucessor do devedor embora contra esse corresse ação de cobrança capaz de reduzi-lo à insolvência, se dele o comprador não tinha conhecimento" (STJ-4ª Turma, REsp. 185.813-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 05.11.98).

"Ainda que se admita que ineficaz a alienação de bem penhorado, mesmo não registrada a penhora, o mesmo não sucede quando feita por terceiro, que não o executado. Necessidade de amparar aquele que, não tendo adquirido o bem do

Fl. 9/11

Num. 9554134330

Página 289 · score 100.0 · nativo

> • • ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Hélio Walter de Araujo Eduardo Soares de Araujo OAB/MG 41.900 OAB/SP 162.447 Importante asseverar que por ocasião da aquisição pelos ora requerentes não havia qualquer registro de penhora em relação ao imóvel, sendo certo que os mesmos rdio adquiriram o imóvel diretamente do executado. Esclarecidos estes fatos, passa-se à demonstração da perfeita validade da compra operada pelos ora requerentes, ou seja, que não há que se falar em fraude à execução. - III - DA VALIDADE DA AQUISIÇÃO DOS ORA REQUERENTES Emérita Julgadora!

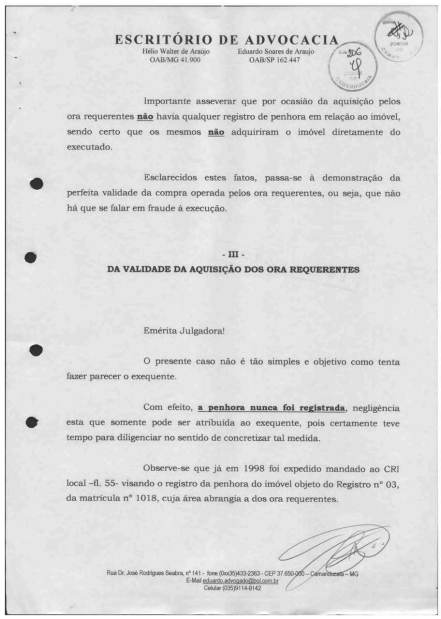

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo
OAB/MG 41.900

Eduardo Soares de Araujo
OAB/SP 162.447

Importante asseverar que por ocasião da aquisição pelos ora requerentes **não** havia qualquer registro de penhora em relação ao imóvel, sendo certo que os mesmos **não** adquiriram o imóvel diretamente do executado.

Esclarecidos estes fatos, passa-se à demonstração da perfeita validade da compra operada pelos ora requerentes, ou seja, que não há que se falar em fraude à execução.

- III -

DA VALIDADE DA AQUISIÇÃO DOS ORA REQUERENTES

Emérita Julgadora!

O presente caso não é tão simples e objetivo como tenta fazer parecer o exequente.

Com efeito, **a penhora nunca foi registrada**, negligência esta que somente pode ser atribuída ao exequente, pois certamente teve tempo para diligenciar no sentido de concretizar tal medida.

Observe-se que já em 1998 foi expedido mandado ao CRI local –fl. 55- visando o registro da penhora do imóvel objeto do Registro nº 03, da matrícula nº 1018, cuja área abrangia a dos ora requerentes.

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.650-000 – Caimanchoeira – MG
E-Mail eduardo.advogado@bol.com.br
Celular (035)9114-9142

Num. 9554140181

Página 291 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554140181 Num. 9554140181 ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA/P4 Hélio Walter de Araújo Eduardo Soares de Araujoi\ OAB/MG 41.900 OAB/SP 162.447 No entanto, o registro da penhora não foi possível, conforme fl. 56, já a descrição do imóvel contida no mandado não correspondia à do respectivo registro. Nesse tempo, o exeqüente negligenciou com seus deveres, não tomando as necessárias providências tanto que, até hoje, a penhora não foi registrada. A esse respeito tem-se a certidão de fl. 111, expedida pela 410 Secretaria deste Juizo, a qual certifica que "a praça e leilão ainda não foram designados, uma vez que, manuseando os autos verifiquei que o imóvel

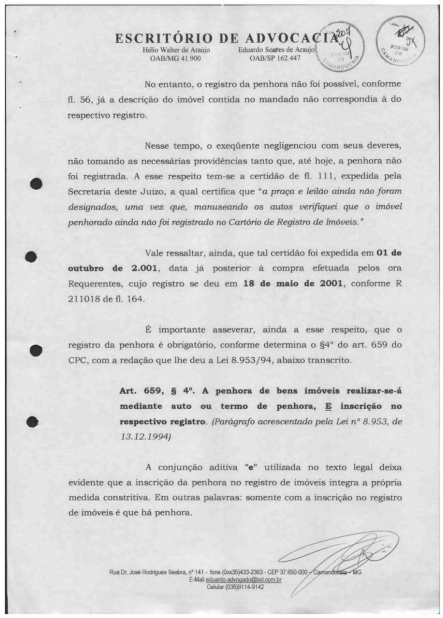

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo
OAB/MG 41.900

Eduardo Soares de Araújo
OAB/SP 162.447

No entanto, o registro da penhora não foi possível, conforme fl. 56, já a descrição do imóvel contida no mandado não correspondia à do respectivo registro.

Nesse tempo, o exeqüente negligenciou com seus deveres, não tomando as necessárias providências tanto que, até hoje, a penhora não foi registrada. A esse respeito tem-se a certidão de fl. 111, expedida pela Secretaria deste Juizo, a qual certifica que "*a praça e leilão ainda não foram designados, uma vez que, manuseando os autos verifiquei que o imóvel penhorado ainda não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis.*"

Vale ressaltar, ainda, que tal certidão foi expedida em **01 de outubro de 2.001**, data já posterior à compra efetuada pelos ora Requerentes, cujo registro se deu em **18 de maio de 2001**, conforme R 211018 de fl. 164.

É importante asseverar, ainda a esse respeito, que o registro da penhora é obrigatório, conforme determina o §4° do art. 659 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 8.953/94, abaixo transcrito.

> **Art. 659, § 4°. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, E inscrição no respectivo registro**. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.953, de 13.12.1994)*

A conjunção aditiva "**e**" utilizada no texto legal deixa evidente que a inscrição da penhora no registro de imóveis integra a própria medida constritiva. Em outras palavras: somente com a inscrição no registro de imóveis é que há penhora.

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.650-000 – Cambuquira – MG
E-Mail eduardo.advocacia@bol.com.br
Celular (035)9114-9142

Num. 9554140181

Página 293 · score 100.0 · nativo

> Eduardo Soares de Araujo , 0A13/MG 41 900 OAB/SP 162.447 É oportuna, a esse respeito, a seguinte lição de ARAKEN DE ASSIS (in "Manual do Processo de Execução". Revista dos Tribunais, 3' ed., pág. 445): "Todavia, o art. 659, §4°, do Cód. de Proc. Civil reza que a 'penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro'. Desta cláusula final, excelentemente redigida, decorre que a penhora de imóveis somente se ultimará com o registro. Logo, os efeitos que descendem da penhora, nesta classe de bens, agora se vinculam ao complemento registral. Em outras palavras, sem registro não hi penhora, nem, a fortiori, quaisquer dos seus efeitos naturais" (grifos dos requerentes) No mesmo sentido é a lição de HUMBERTO TEODORO

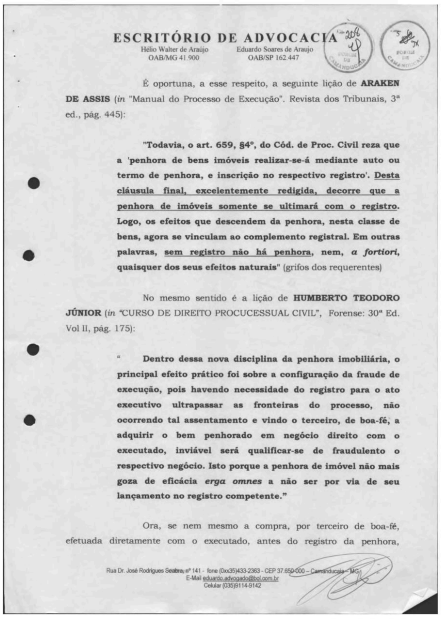

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo
OAB/MG 41.900

Eduardo Soares de Araújo
OAB/SP 162.447

É oportuna, a esse respeito, a seguinte lição de **ARAKEN DE ASSIS** (*in* "Manual do Processo de Execução". Revista dos Tribunais, 3ª ed., pág. 445):

"Todavia, o art. 659, §4º, do Cód. de Proc. Civil reza que a 'penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro'. Desta cláusula final, excelentemente redigida, decorre que a penhora de imóveis somente se ultimará com o registro. Logo, os efeitos que descendem da penhora, nesta classe de bens, agora se vinculam ao complemento registral. Em outras palavras, sem registro não há penhora, nem, *a fortiori*, quaisquer dos seus efeitos naturais" (grifos dos requerentes)

No mesmo sentido é a lição de **HUMBERTO TEODORO JÚNIOR** (*in* "CURSO DE DIREITO PROCUCESSUAL CIVIL", Forense: 30ª Ed. Vol II, pág. 175):

" Dentro dessa nova disciplina da penhora imobiliária, o principal efeito prático foi sobre a configuração da fraude de execução, pois havendo necessidade do registro para o ato executivo ultrapassar as fronteiras do processo, não ocorrendo tal assentamento e vindo o terceiro, de boa-fé, a adquirir o bem penhorado em negócio direito com o executado, inviável será qualificar-se de fraudulento o respectivo negócio. Isto porque a penhora de imóvel não mais goza de eficácia *erga omnes* a não ser por via de seu lançamento no registro competente."

Ora, se nem mesmo a compra, por terceiro de boa-fé, efetuada diretamente com o executado, antes do registro da penhora,

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.550-000 – Camanducaia - MG
E-Mail eduardo.advogado@bol.com.br
Celular (035)8114-0142

Num. 9554140181

Página 295 · score 100.0 · nativo

> OAB/SP 162.447 caracteriza fraude de execução, com mais razão o negócio feito pelos requerentes, que compraram o imóvel de terceiro e não do executado. O exequente, à toda evidência, não pode queixar-se da ausência de registro, pois era seu Onus diligenciar para efetivação da medida. Mesmo assim o processo tramitou por longos anos sem que o exequente tivesse concretamente promovido o registro daquela medida. O fato é que, conforme certidão de fls. 111, nib:3 foi procedido o registro da penhora, ou seja, esta ainda sequer foi concretizada. Caiu por terra, portanto, a alegação de que as alienações foram realizadas após a efetivação da penhora. E, junto com esta alegação, também caiu completamente por terra a pretensão de reconhecimento de fraude à execução. O Min. SiiLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, quando • ainda era Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, apresentou a seguinte ponderação, que parece ter sido escrita para o presente caso:

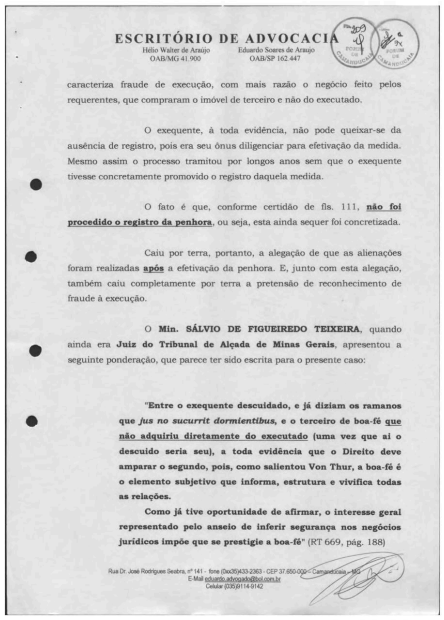

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo
OAB/MG 41.900

Eduardo Soares de Araújo
OAB/SP 162.447

caracteriza fraude de execução, com mais razão o negócio feito pelos requerentes, que compraram o imóvel de terceiro e não do executado.

O exequente, à toda evidência, não pode queixar-se da ausência de registro, pois era seu ônus diligenciar para efetivação da medida. Mesmo assim o processo tramitou por longos anos sem que o exequente tivesse concretamente promovido o registro daquela medida.

O fato é que, conforme certidão de fls. 111, **não foi procedido o registro da penhora**, ou seja, esta ainda sequer foi concretizada.

Caiu por terra, portanto, a alegação de que as alienações foram realizadas **após** a efetivação da penhora. E, junto com esta alegação, também caiu completamente por terra a pretensão de reconhecimento de fraude à execução.

O **Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, quando ainda era **Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais**, apresentou a seguinte ponderação, que parece ter sido escrita para o presente caso:

"Entre o exequente descuidado, e já diziam os ramanos que *jus no sucurrit dormientibus*, e o terceiro de boa-fé que não adquiriu diretamente do executado (uma vez que ai o descuido seria seu), a toda evidência que o Direito deve amparar o segundo, pois, como salientou Von Thur, a boa-fé é o elemento subjetivo que informa, estrutura e vivifica todas as relações.

Como já tive oportunidade de afirmar, o interesse geral representado pelo anseio de inferir segurança nos negócios jurídicos impõe que se prestigie a boa-fé" (RT 669, pág. 188)

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.650-000 - Camanducaia - MG
E-Mail eduardo.advogado@bol.com.br
Celular (035)9114-0142

Num. 9554140181

Página 297 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554140181 ESCRITÓRIO DE ADVOCACI Hélio Walter de Araujo Eduardo Soares de Araujo OAB/MG 41.900 OAB/SP 162.447 Veja-se que o julgado acima transcrito é anterior à Lei 8.953/94. Assim, com muito mais razão tal entendimento deve ser aplicado no presente caso, pois agora a obrigatoriedade do registro da penhora ê expressa na legislação! Posteriormente, já como Ministro do Superior • Tribunal de Justiça e já na vigência da Lei 8.953/94, o mesmo magistrado redigiu a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMOVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO

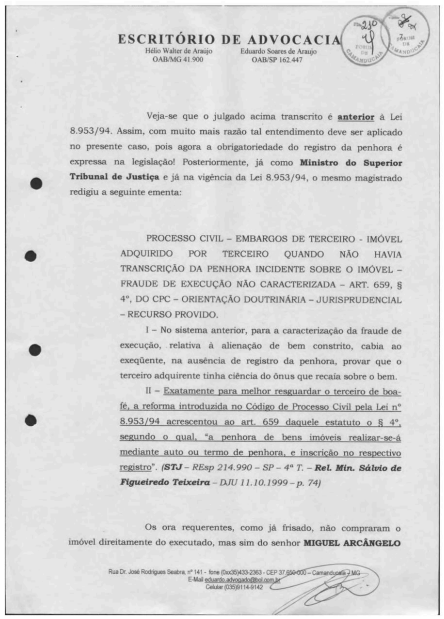

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo
OAB/MG 41.900

Eduardo Soares de Araujo
OAB/SP 162.447

Veja-se que o julgado acima transcrito é **anterior** à Lei 8.953/94. Assim, com muito mais razão tal entendimento deve ser aplicado no presente caso, pois agora a obrigatoriedade do registro da penhora é expressa na legislação! Posteriormente, já como **Ministro do Superior Tribunal de Justiça** e já na vigência da Lei 8.953/94, o mesmo magistrado redigiu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO QUANDO NÃO HAVIA TRANSCRIÇÃO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL – FRAUDE DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA – ART. 659, § 4º, DO CPC – ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA – JURISPRUDENCIAL – RECURSO PROVIDO.

I – No sistema anterior, para a caracterização da fraude de execução, relativa à alienação de bem constrito, cabia ao exeqüente, na ausência de registro da penhora, provar que o terceiro adquirente tinha ciência do ônus que recaía sobre o bem.

II – Exatamente para melhor resguardar o terceiro de boa-fé, a reforma introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 8.953/94 acrescentou ao art. 659 daquele estatuto o § 4º, segundo o qual, "a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro". *(STJ – REsp 214.990 – SP – 4ª T. – **Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira** – DJU 11.10.1999 – p. 74)*

Os ora requerentes, como já frisado, não compraram o imóvel direitamente do executado, mas sim do senhor **MIGUEL ARCÂNGELO**

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.550-000 – Camanducaia / MG
E-Mail eduardo.advogado@bol.com.br
Celular (035)9114-9142

Num. 9554140181

Página 299 · score 100.0 · nativo

> JÚNIOR que está respondendo a uma execução! E mais, os ora requerentes somente conseguiram adquirir o imóvel em questão após anos e anos de trabalho, com sacrificios de toda sorte. Ao adquiri-lo, começaram, com suas próprias mãos, a fazer melhoramentos no imóvel, tudo conforme se comprova pelas fotografias que seguem anexas. Sendo assim, indaga-se: é Justo concluir pela existência de fraude it execução neste caso, considerando que o exequente não registrou a penhora, que a aquisição nit:, foi feita diretamente do executado e que os ora requentes sit() terceiros de boa-fé? Ora, evidente que não! A jurisprudência, como não poderi deixar de ser, é absolutamente pacifica em tutelar situações análogas tt dos ora requerentes, conforme se verifica pelos seguintes julgados: Rua Dr. José Rodrigues Seabra, n° 141- fone (0)dc35)433-2363 - CEP 37 E-Mail eduardo.advodadoliboloom.br

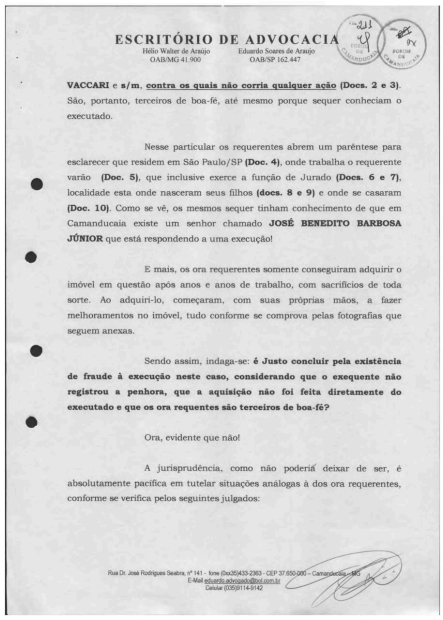

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo
OAB/MG 41.900

Eduardo Soares de Araújo
OAB/SP 162.447

VACCARI e **s/m**, **contra os quais não corria qualquer ação (Docs. 2 e 3)**. São, portanto, terceiros de boa-fé, até mesmo porque sequer conheciam o executado.

Nesse particular os requerentes abrem um parêntese para esclarecer que residem em São Paulo/SP **(Doc. 4)**, onde trabalha o requerente varão **(Doc. 5)**, que inclusive exerce a função de Jurado **(Docs. 6 e 7)**, localidade esta onde nasceram seus filhos **(docs. 8 e 9)** e onde se casaram **(Doc. 10)**. Como se vê, os mesmos sequer tinham conhecimento de que em Camanducaia existe um senhor chamado **JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR** que está respondendo a uma execução!

E mais, os ora requerentes somente conseguiram adquirir o imóvel em questão após anos e anos de trabalho, com sacrifícios de toda sorte. Ao adquiri-lo, começaram, com suas próprias mãos, a fazer melhoramentos no imóvel, tudo conforme se comprova pelas fotografias que seguem anexas.

Sendo assim, indaga-se: **é Justo concluir pela existência de fraude à execução neste caso, considerando que o exequente não registrou a penhora, que a aquisição não foi feita diretamente do executado e que os ora requentes são terceiros de boa-fé?**

Ora, evidente que não!

A jurisprudência, como não poderia deixar de ser, é absolutamente pacifica em tutelar situações análogas à dos ora requerentes, conforme se verifica pelos seguintes julgados:

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.650-000 – Camanducaia - MG
E-Mail eduardo.advogado@bol.com.br
Celular (035)9114-0142

Num. 9554140181

Página 301 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554140181 ESCRITÓRIO DE ADVOCAC Hélio Walter de Araujo Eduardo Soares de Araujo OAB/MG 41.900 OAB/SP 162.447 "EXECUÇÃO - FRAUDE - ALIENAÇÕES POSTERIORES NÃO REALIZADAS PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA - PRESUNÇÃO DE BOA-F2 DOS TERCEIROS ADQUIRENTES - DESCARACTERIZAÇÃO. A penhora não registrada ê ineficaz em relação a terceiros. Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa- fé, que compra o bem de outro, que não o executado, antes da penhora, sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. (2° TACSP - Ap. c/ Rev. 612.742-00/3 - 10' C. - Rel. Juiz Gomes Varjão - DOESP 15.03.2002)

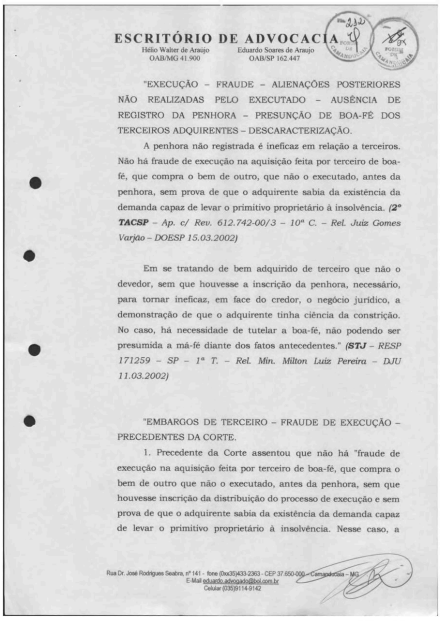

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo
OAB/MG 41.900

Eduardo Soares de Araújo
OAB/SP 162.447

"EXECUÇÃO – FRAUDE – ALIENAÇÕES POSTERIORES NÃO REALIZADAS PELO EXECUTADO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES – DESCARACTERIZAÇÃO.

A penhora não registrada é ineficaz em relação a terceiros. Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro, que não o executado, antes da penhora, sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. ***(2º TACSP** – Ap. c/ Rev. 612.742-00/3 – 10ª C. – Rel. Juiz Gomes Varjão – DOESP 15.03.2002)*

Em se tratando de bem adquirido de terceiro que não o devedor, sem que houvesse a inscrição da penhora, necessário, para tornar ineficaz, em face do credor, o negócio jurídico, a demonstração de que o adquirente tinha ciência da constrição. No caso, há necessidade de tutelar a boa-fé, não podendo ser presumida a má-fé diante dos fatos antecedentes." ***(STJ** – RESP 171259 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 11.03.2002)*

"EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE DE EXECUÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE.

1. Precedente da Corte assentou que não há "fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 CEP 37.550-000 – Camanducaia – MG
E-Mail eduardo.advogado@oi.com.br
Celular (035)9114-9142

Num. 9554140181

Página 303 · score 100.0 · nativo

> OAB/MG 41 900 OAB/SP 162.447 declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé". 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp - 298558 - RJ - 3(2 T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 27.08.2001 - p. 00333) EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE DE EXECUÇÃO - ADQUIRENTE DE BOA-FE - PENHORA - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exeqüente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 218419- SP- 4' T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 12.02.2001 - p. 00120)

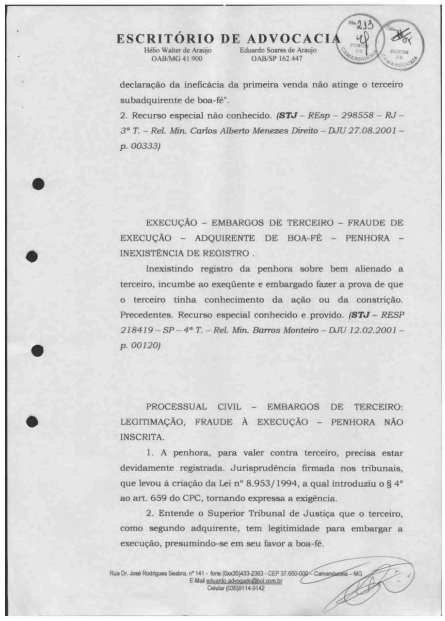

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo
OAB/MG 41.900

Eduardo Soares de Araújo
OAB/SP 162.447

declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé".
2. Recurso especial não conhecido. ***(STJ** – REsp – 298558 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 27.08.2001 – p. 00333)*

EXECUÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE DE EXECUÇÃO – ADQUIRENTE DE BOA-FÉ – PENHORA – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO .

Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exeqüente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. ***(STJ** – RESP 218419 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 12.02.2001 – p. 00120)*

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO: LEGITIMAÇÃO, FRAUDE À EXECUÇÃO – PENHORA NÃO INSCRITA.

1. A penhora, para valer contra terceiro, precisa estar devidamente registrada. Jurisprudência firmada nos tribunais, que levou à criação da Lei nº 8.953/1994, a qual introduziu o § 4º ao art. 659 do CPC, tornando expressa a exigência.

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o terceiro, como segundo adquirente, tem legitimidade para embargar a execução, presumindo-se em seu favor a boa-fé.

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.650-000 - Camanducaia – MG
E-Mail eduardo.advogado@bol.com.br
Celular (035)9114-9142

Num. 9554140181

Página 305 · score 100.0 · nativo

> OAB/SP 162.447 3. Bem imóvel vendido pelo executado, após o ajuizamento da execução, e pelo comprador, vendido a uma terceira pessoa, o terceiro. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 112445 - SP - 2' T. - Rela Min' Eliana Calmon - DJU 21.08.2000 -p. 00106) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CITAÇÃO - PENHORA - FALTA DE REGISTRO - TERCEIRO DE BOA-FR QUE NÃO ADQUIRIU 0 BEM DIRETO DO DEVEDOR-EXECUTADO. I - Alienado o bem pelos devedores depois de citados na execução, e tendo os adquirentes transferido o imóvel a terceiro após efetivada a penhora, o reconhecimento da existência de fraude de execução na primeira alienação dependeria da prova de que a demanda reduziria os devedores à insolvência, e de que o adquirente tinha motivo para saber da existência da ação; na

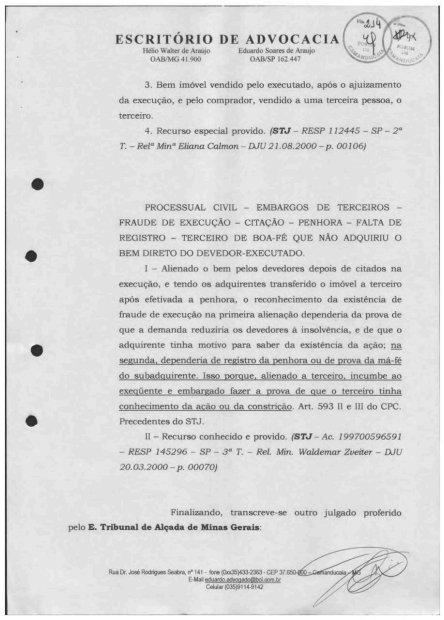

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo
OAB/MG 41.900

Eduardo Soares de Araújo
OAB/SP 162.447

3. Bem imóvel vendido pelo executado, após o ajuizamento da execução, e pelo comprador, vendido a uma terceira pessoa, o terceiro.

4. Recurso especial provido. *(**STJ** – RESP 112445 – SP – 2ª T. – Relª Minª Eliana Calmon – DJU 21.08.2000 – p. 00106)*

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIROS – FRAUDE DE EXECUÇÃO – CITAÇÃO – PENHORA – FALTA DE REGISTRO – TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO ADQUIRIU O BEM DIRETO DO DEVEDOR-EXECUTADO.

I – Alienado o bem pelos devedores depois de citados na execução, e tendo os adquirentes transferido o imóvel a terceiro após efetivada a penhora, o reconhecimento da existência de fraude de execução na primeira alienação dependeria da prova de que a demanda reduziria os devedores à insolvência, e de que o adquirente tinha motivo para saber da existência da ação; na segunda, dependeria de registro da penhora ou de prova da má-fé do subadquirente. Isso porque, alienado a terceiro, incumbe ao exeqüente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição. Art. 593 II e III do CPC. Precedentes do STJ.

II – Recurso conhecido e provido. *(**STJ** – Ac. 199700596591 – RESP 145296 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJU 20.03.2000 – p. 00070)*

Finalizando, transcreve-se outro julgado proferido pelo **E. Tribunal de Alçada de Minas Gerais**:

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.550-000 – Santa Rita do Sapucaí – MG
E-Mail eduardo.advogado@bol.com.br
Celular (035)9114-9142

Num. 9554140181

Página 307 · score 100.0 · nativo

> Eduardo Soares de Araujo OAB/MG 41.900 OAB/SP 162.447 Com o advento da Lei 8.953/94, acrescentando ao art. 659 do Estatuto Processual o parágrafo quarto, para que seja caracterizada a fraude à execução, tornou-se exigível, além do ajuizamento de demanda executiva com citação válida, ao tempo da alienação, e dos indícios de insolvência do devedor, que a penhora seja devidamente inscrita no registro imobiliário, de modo a mostrar-se eficaz o ato constritivo perante terceiros de boa-fé. A assinatura do termo de penhora, independentemente do registro, acarreta a vinculação dos litigantes à constrição judicial, não possuindo, entretanto, qualquer eficácia perante outrem, enquanto não inscrita no Registro Imobiliário, porquanto é exatamente o registro que outorga a publicidade a terceiros e, na sua ausência, presume-se a boa-fé do adquirente da coisa penhorada, sendo o objetivo fundamental da regra introduzida

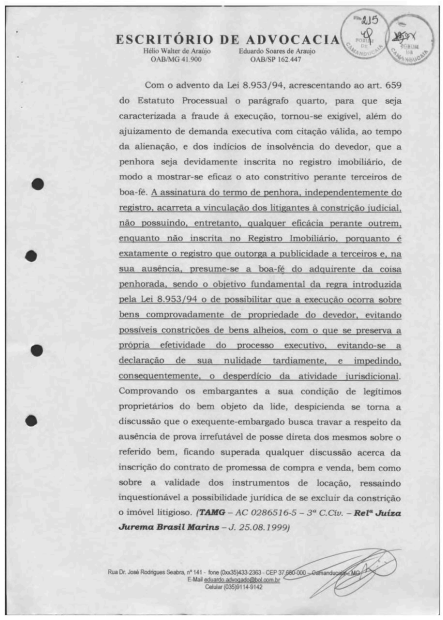

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo
OAB/MG 41.900

Eduardo Soares de Araujo
OAB/SP 162.447

Com o advento da Lei 8.953/94, acrescentando ao art. 659 do Estatuto Processual o parágrafo quarto, para que seja caracterizada a fraude à execução, tornou-se exigível, além do ajuizamento de demanda executiva com citação válida, ao tempo da alienação, e dos indícios de insolvência do devedor, que a penhora seja devidamente inscrita no registro imobiliário, de modo a mostrar-se eficaz o ato constritivo perante terceiros de boa-fé. A assinatura do termo de penhora, independentemente do registro, acarreta a vinculação dos litigantes à constrição judicial, não possuindo, entretanto, qualquer eficácia perante outrem, enquanto não inscrita no Registro Imobiliário, porquanto é exatamente o registro que outorga a publicidade a terceiros e, na sua ausência, presume-se a boa-fé do adquirente da coisa penhorada, sendo o objetivo fundamental da regra introduzida pela Lei 8.953/94 o de possibilitar que a execução ocorra sobre bens comprovadamente de propriedade do devedor, evitando possíveis constrições de bens alheios, com o que se preserva a própria efetividade do processo executivo, evitando-se a declaração de sua nulidade tardiamente, e impedindo, consequentemente, o desperdício da atividade jurisdicional. Comprovando os embargantes a sua condição de legítimos proprietários do bem objeto da lide, despicienda se torna a discussão que o exequente-embargado busca travar a respeito da ausência de prova irrefutável de posse direta dos mesmos sobre o referido bem, ficando superada qualquer discussão acerca da inscrição do contrato de promessa de compra e venda, bem como sobre a validade dos instrumentos de locação, ressaindo inquestionável a possibilidade jurídica de se excluir da constrição o imóvel litigioso. *(**TAMG** – AC 0286516-5 – 3ª C.Civ. – **Relª Juíza Jurema Brasil Marins** – J. 25.08.1999)*

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.890-000 - Guaxupé/MG
E-Mail eduardo.advogado@bol.com.br
Celular (035)9114-9142

Num. 9554140181

Página 309 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554140181 • ESCRITÓRIO DE ADVOCACI Helio Walter de Araújo Eduardo Soares de Araujo OAB/MG 41.900 OAB/SP 162.447 Desta maneira, e considerando que: - o exequente não promoveu o registro da penhora, providência esta obrigatória por força do art. 659, §4°, do CPC; - sem o registro a penhora sobre bens imóveis não vale contra terceiros, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacifico após o advento da Lei 8.953/94; e que - os ora requerentes não compraram o bem diretamente do executado, mas sim do senhor MIGUEL ARCANGELO VACC4RI e s/m, sendo certo que são terceiros de boa-fé; conclui-se que não há que se falar em ineficácia do R. 21 da

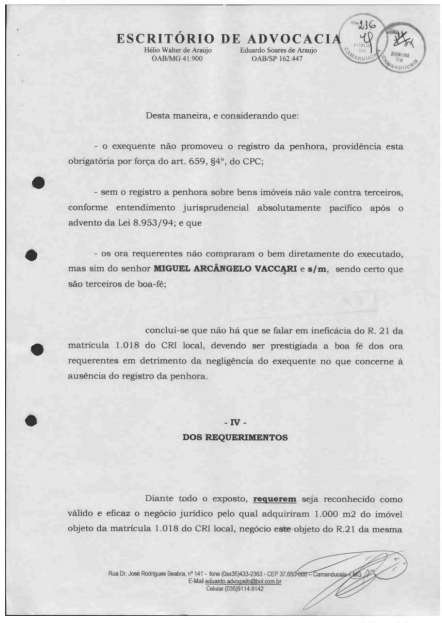

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Hélio Walter de Araújo
OAB/MG 41.900

Eduardo Soares de Araújo
OAB/SP 162.447

Desta maneira, e considerando que:

- o exequente não promoveu o registro da penhora, providência esta obrigatória por força do art. 659, §4°, do CPC;

- sem o registro a penhora sobre bens imóveis não vale contra terceiros, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico após o advento da Lei 8.953/94; e que

- os ora requerentes não compraram o bem diretamente do executado, mas sim do senhor **MIGUEL ARCÂNGELO VACCARI** e **s/m**, sendo certo que são terceiros de boa-fé;

conclui-se que não há que se falar em ineficácia do R. 21 da matrícula 1.018 do CRI local, devendo ser prestigiada a boa fé dos ora requerentes em detrimento da negligência do exequente no que concerne à ausência do registro da penhora.

- IV -
DOS REQUERIMENTOS

Diante todo o exposto, **requerem** seja reconhecido como válido e eficaz o negócio jurídico pelo qual adquiriram 1.000 m2 do imóvel objeto da matrícula 1.018 do CRI local, negócio este objeto do R.21 da mesma

Rua Dr. José Rodrigues Seabra, nº 141 - fone (0xx35)433-2363 - CEP 37.650-000 – Camanducaia – MG
E-Mail eduardo.advocado@bol.com.br
Celular (035)9114-9142

Num. 9554140181

Página 343 · score 100.0 · nativo

— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — quarenta e um cruzeiros e trinta e nove centavos), acrescida de juros legais, atualizacao monetiiria pela TR, custas e demais , corAinaciies legais, além de honorarios advocaticios de 20% sobre,..ti-- • 4 4 - par.ágrafo 29, do CPC. Feita a penhora, intimados os ciinjuges ---A!!!.." findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliacao dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienacao em hasta pkiblica nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execucao na forma do art. 686 e seguintes do CPC, ate a completa satisfacao do credit° e seus acessórias, custas e honorarios dos patronos da exequente.

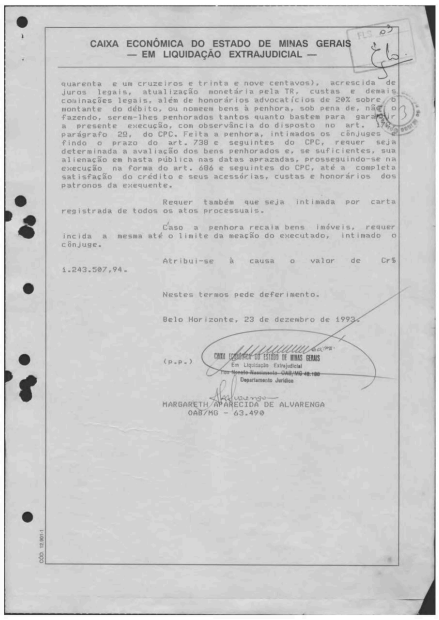

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

quarenta e um cruzeiros e trinta e nove centavos), acrescida de juros legais, atualização monetária pela TR, custas e demais cominações legais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito, ou nomeeo bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos quanto bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 1.... parágrafo 2º, do CPC. Feita a penhora, intimados os cônjuges findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórias, custas e honorários dos patronos da exequente.

Requer também que seja intimada por carta registrada de todos os atos processuais.

Caso a penhora recaia bens imóveis, requer incida a mesma até o limite da meação do executado, intimado o cônjuge.

Atribui-se à causa o valor de Cr$ 1.243.507,94.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1993.

(p.p.)

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Em Liquidação Extrajudicial
Departamento Jurídico

MARGARETH APARECIDA DE ALVARENGA
OAB/MG - 63.490

Num. 9554056505

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (11239258?) SEI 1080.01.0035561/2020-75 / pg. 343

Página 355 · score 100.0 · nativo

> • • PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE V. INSTANCIA Comarca: C.'17:TJC.A TA/NG . Secretaria do Juizo da VARA CV MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PROCESSO N? 003/94 NATUREZA: Dcecugao PARTES: Caixa EconOmica otripi sr s. /4117\ 'A 4Pi

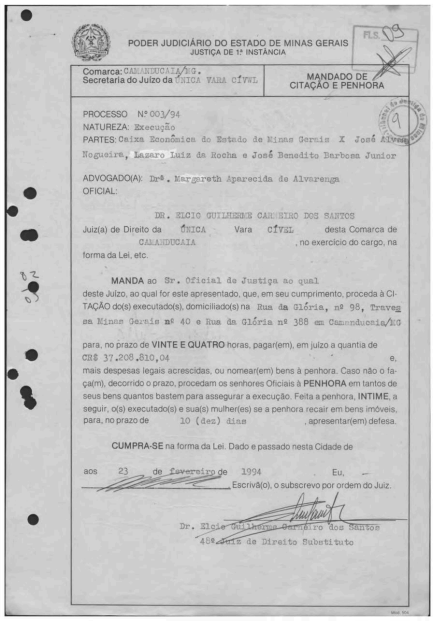

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

FLS. 13

Comarca: CAMANDUCAIA/MG.
Secretaria do Juízo da ÚNICA VARA CÍVEL

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

PROCESSO Nº 003/94
NATUREZA: Execução
PARTES: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais X José Alves Nogueira, Lazaro Luiz da Rocha e José Benedito Barbosa Junior

ADVOGADO(A): Drª. Margareth Aparecida de Alvarenga
OFICIAL:

DR. ELCIO GUILHERME CARNEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito da ÚNICA Vara CÍVEL desta Comarca de CAMANDUCAIA, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça ao qual deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do(s) executado(s), domiciliado(s) na Rua da Glória, nº 98, Travessa Minas Gerais nº 40 e Rua da Glória nº 388 em Camanducaia/MG para, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de CR$ 37.206.810,04, mais despesas legais acrescidas, ou nomear(em) bens à penhora. Caso não o faça(m), decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à PENHORA em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Feita a penhora, INTIME, a seguir, o(s) executado(s) e sua(s) mulher(es) se a penhora recair em bens imóveis, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) defesa.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de

aos 23 de fevereiro de 1994. Eu, Escrivã(o), o subscrevo por ordem do Juiz.

Dr. Elcio Guilherme Carneiro dos Santos
Juiz de Direito Substituto

Num. 9554056505

Página 357 · score 100.0 · nativo

> Camanducaia Vr. Custasou Emolumento CR1 16.370,18 Vr. do Fundo Judiciário: CR1 3.274,04 Total Cobrado: CR1 19.644,22 Histórico: Cumprimento de mandado de citaqAo e Penhora - Proc. n2 003/94. - abala, do Feitoivi. .. iAlfnea: I Vencimento: 1 t0 10 1.3 19 14

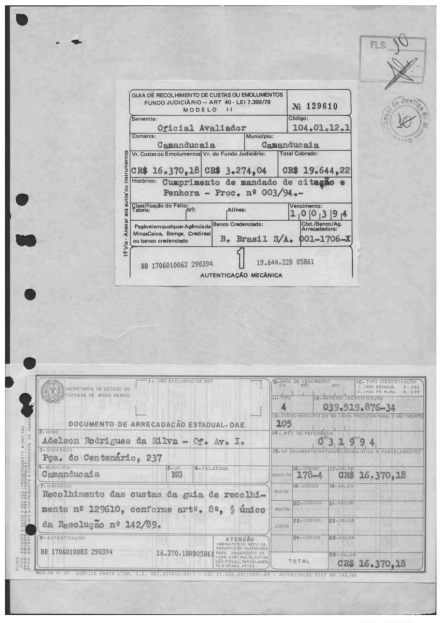

FLS. 30

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS OU EMOLUMENTOS
FUNDO JUDICIÁRIO – ART. 40 - LEI 7.399/78
MODELO II
Nº 129610

Serventia: Oficial Avaliador
Código: 104.01.12.1
Comarca: Camanducaia
Município: Camanducaia
Vr. Custas ou Emolumentos: CR$ 16.370,18
Vr. do Fundo Judiciário: CR$ 3.274,04
Total Cobrado: CR$ 19.644,22
Histórico: Cumprimento de mandado de citação e Penhora - Proc. nº 003/94.-
Classificação do Feito: Tabela:
Art.:
Alínea:
Vencimento: 10/03/94
Pagável em qualquer Agência da MinasCaixa, Banrep, Credireal ou banco credenciado
Banco Credenciado: B. Brasil S/A. 001-1706-X
Visto/Rubrica/Ag. Arrecadadora
BB 1706010062 290394 19.644.220 05861
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE
4
039.529.876-34
105
03 1 9 94
Adelson Rodrigues da Silva - Of. Av. I.
Pça. do Centenário, 237
Camanducaia
MG
170-4
CR$ 16.370,18
Recolhimento das custas da guia de recolhimento nº 129610, conforme artº. 8º, § único da Resolução nº 142/89.
ATENÇÃO
BB 1706010083 290394 16.370.18R905861
TOTAL
CR$ 16.370,18

Num. 9554056505

Página 363 · score 100.0 · nativo

> • A U T _DE P_E H_O 4 E DEP6SI a 4;-Tire ..„. Jose Alves Nogueira, Lázaro Luiz da Rocha e Jose'Benedito '°1-1 Barbosa Jtinior, processo ng 003/94, dirigi-me nesta cidade \) e sendo 1, procedf a Penhora em bens de Jose Benedito Bar:7„,. bosa Junior (‚ue consta do seguinte: fa Em cumprimento ao mandado do MM. Juiz Ce Direito, mandado extraido nos autos de Ação de Exec çio vida pela Caixa Econ6mica do Estado de Minas Gerais 1) - Um terreno rural com a Lirea de 9,41 820 ha., situado no bairro do Ribeirao Bonito, neste Munici Al/

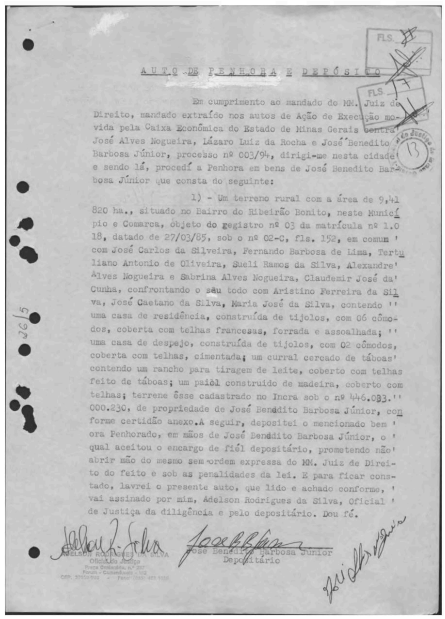

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, mandado extraído nos autos de Ação de Execução movida pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra José Alves Nogueira, Lázaro Luiz da Rocha e José Benedito Barbosa Júnior, processo nº 003/94, dirigi-me nesta cidade e sendo lá, procedí a Penhora em bens de José Benedito Barbosa Júnior que consta do seguinte:

1) - Um terreno rural com a área de 9,41 820 ha., situado no Bairro do Ribeirão Bonito, neste Município e Comarca, objeto do registro nº 03 da matrícula nº 1.018, datado de 27/03/85, sob o nº 02-C, fls. 152, em comum com José Carlos da Silveira, Fernando Barbosa de Lima, Terbuliano Antonio de Oliveira, Sueli Ramos da Silva, Alexandre Alves Nogueira e Sabrina Alves Nogueira, Claudemir José da Cunha, confrontando o seu todo com Aristino Ferreira da Silva, José Caetano da Silva, Maria José da Silva, contendo uma casa de residência, construída de tijolos, com 06 cômodos, coberta com telhas francesas, forrada e assoalhada; uma casa de despejo, construída de tijolos, com 02 cômodos, coberta com telhas, cimentada; um curral cercado de tábuas contendo um rancho para tiragem de leite, coberto com telhas feito de tábuas; um paiol construido de madeira, coberto com telhas; terreno êsse cadastrado no Incra sob o nº 946.083.000.230, de propriedade de José Benedito Barbosa Júnior, conforme certidão anexo. A seguir, depositei o mencionado bem ora Penhorado, em mãos de José Benedito Barbosa Júnior, o qual aceitou o encargo de fiél depositário, prometendo não abrir mão do mesmo sem ordem expressa do MM. Juiz de Direito do feito e sob as penalidades da lei. E para ficar constado, lavrei o presente auto, que lido e achado conforme, vai assinado por mim, Adelson Rodrigues da Silva, Oficial de Justiça da diligência e pelo depositário. Dou fé.

Oficial de Justiça

José Benedito Barbosa Júnior
Depositário

Num. 9554056505

Página 364 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554056505 Num. 9554056505 ERTTIDXO ".• Certifico, que a pess6a de Elza Maria Ferreira Barbosa, espOsa de Jos 4 Benedito Barbosa Jilnior se recusou em assinar o Auto de Penhora. 0 referido 4 verdade e dou fe. Camanduc aia, 2g (:)r, abril de 1994. Adelson Rodrig es da Silva Oficial de Justiça • • • O

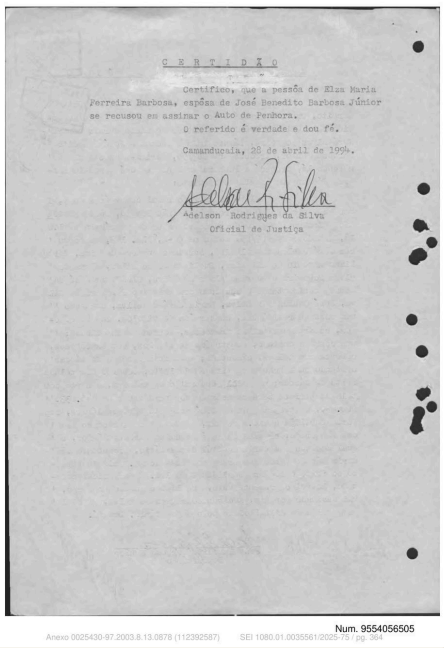

C E R T I D Ã O

Certifico, que a pessôa de Elza Maria Ferreira Barbosa, espôsa de José Benedito Barbosa Júnior se recusou em assinar o Auto de Penhora.

O referido é verdade e dou fé.

Camanducaia, 28 de abril de 1994.

Adelson Rodrigues da Silva
Oficial de Justiça

Num. 9554056505

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 364

Página 365 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554056505 Num. 9554056505 • dito Barbosa Jilnior e s/m, da Penhora feita e do prazo para recer embargos. 0 referido 4 verdade e dou f. Camanducaia, 28 d abrii de 1994. DELSON RO t C!!._VA Ofidal de Justiça Praga Contenirlo. n.° 27

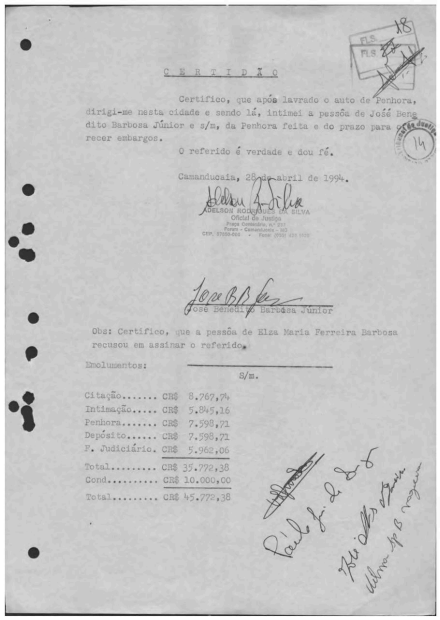

C E R T I D Ã O

Certifico, que após lavrado o auto de Penhora, dirigi-me nesta cidade e sendo lá, intimei a pessôa de José Beng dito Barbosa Júnior e s/m, da Penhora feita e do prazo para recer embargos.

O referido é verdade e dou fé.

Camanducaia, 28 de abril de 1994.

DELSON ROSA DA SILVA
Oficial de Justiça

José Benedito Barbosa Júnior

Obs: Certifico, que a pessôa de Elza Maria Ferreira Barbosa recusou em assinar o referido.

Emolumentos: s/m.

Citação.....	CR$	8.767,94
Intimação.....	CR$	5.845,16
Penhora.....	CR$	7.998,71
Depósito.....	CR$	7.998,71
F. Judiciário.	CR$	5.962,06
Total.....	CR$	35.770,38
Cond.....	CR$	10.000,00
Total.....	CR$	45.770,38

Num. 9554056505

Página 367 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554056505 Num. 9554056505 • • • • AUTO DE PENHORA E DEP Em cumprimento ao mandado do M. Juiz de Direito, mandado extraído nos autos de Execuçgo movida pe- la Caixa Econemica do Estado de Minas Gerais contra Jose Alves Nogueira, Le.zaro Luiz da Rocha e Jose Benedito Barb . sa Jinior, processo ng 003/94, dirigi-me nesta cidade e seA do le, procedi a Penhora em bens de Lezaro Luiz da Rocha ' que consta do seguinte: 1) - Um lote de terra com a area de 144,

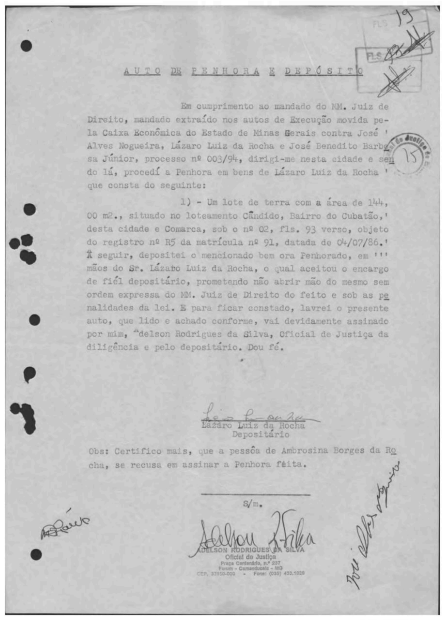

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, mandado extraído nos autos de Execução movida pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra José Alves Nogueira, Lázaro Luiz da Rocha e José Benedito Barbosa Júnior, processo nº 003/94, dirigi-me nesta cidade e seu 13 do lá, procedí a Penhora em bens de Lázaro Luiz da Rocha que consta do seguinte:

1) - Um lote de terra com a área de 144, 00 m2., situado no loteamento Cândido, Bairro do Cubatão, desta cidade e Comarca, sob o nº 02, fls. 93 verso, objeto do registro nº R5 da matrícula nº 91, datada de 04/07/86. A seguir, depositei o mencionado bem ora Penhorado, em mãos do Sr. Lázaro Luiz da Rocha, o qual aceitou o encargo de fiél depositário, prometendo não abrir mão do mesmo sem ordem expressa do MM. Juiz de Direito do feito e sob as penalidades da lei. E para ficar constado, lavrei o presente auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Nelson Rodrigues da Silva, Oficial de Justiça da diligência e pelo depositário. Dou fé.

Lázaro Luiz da Rocha
Depositário

Obs: Certifico mais, que a pessôa de Ambrosina Borges da Rocha, se recusa em assinar a Penhora feita.

É/m.

NELSON RODRIGUES DA SILVA
Oficial de Justiça

Num. 9554056505

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 pg. 367

Página 369 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554056505 Num. 9554056505 CER TIDA Certifico, que apOs lavrado o auto de Penhora, cLrigi-me nesta cidade e sendo 14,, intimei a pess6a de LLaro Lu iz da Rocha e S/m., da Penhora feita e do prazo para oferecer em bargos. 0 referido 4 verdade e dou L. Camanducaia, 1 de 1994. SILVA Oficial e Justiça

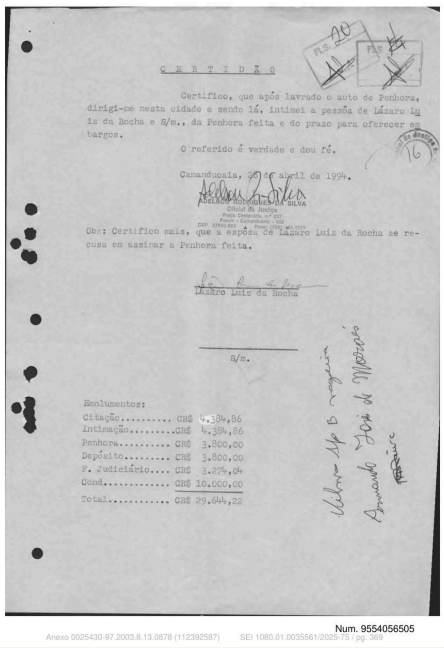

C E R T I D Ã O

Certifico, que após lavrado o auto de Penhora, dirigi-me nesta cidade e sendo lá, intimei a pessôa de Lázaro Luiz da Rocha e S/m., da Penhora feita e do prazo para oferecer em bargos.

O referido é verdade e dou fé.

Camanducaia, 20 de abril de 1994.

ADELINO ROMUALDO DA SILVA
Oficial de Justiça

Obs: Certifico mais, que a espôsa de Lázaro Luiz da Rocha se recusa em assinar a Penhora feita.

Lázaro Luiz da Rocha

S/m.

Emolumentos:
Citação..... Cr$ 4.384,86
Intimação..... Cr$ 4.384,86
Penhora..... Cr$ 3.800,00
Depósito..... Cr$ 3.800,00
F. Judiciário.... Cr$ 3.274,04
Cond..... Cr$ 10.000,00
Total..... Cr$ 29.644,22

Num. 9554056505

Página 373 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554056505 C RT ID AO Certifico, que de 12, afirmo que a pessoa de. Elza de dose aenedito Barbosa acordo com o despacho das fls. Pieria Ferreira Barbosa, esposa JUnior, recusou em assinar a Penhora' C d intimaçao da Penhora feita, na presença das testemunhas: Vara LUcia Ferreira Nata e Paulo .jos6 de Souza. U. referido 4 verd - de e dou f6. Carnanducaia, 24 de maio de 1994. ELSOI1 RODRI ES DA SILVA Oficial de Justice Praça Center-I:1n0, n." 2:77 Forum -

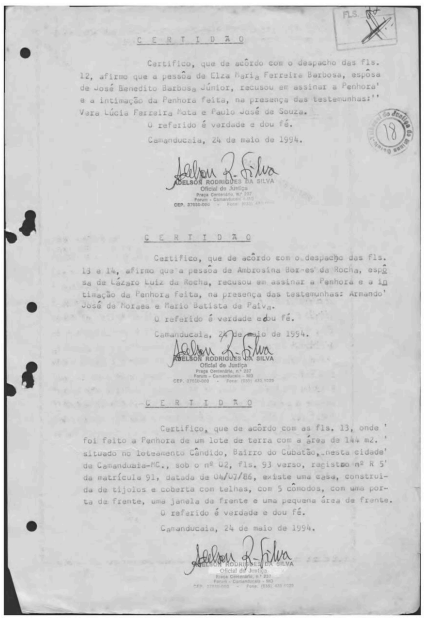

C E R T I D Ã O

Certifico, que de acôrdo com o despacho das fls. 12, afirmo que a pessôa de Elza Maria Ferreira Barbosa, esposa de José Benedito Barbosa Júnior, recusou em assinar a Penhora' e a intimação da Penhora feita, na presença das testemunhas:'' Vara Lúcia Ferreira Nata e Paulo José de Souza.

O referido é verdade e dou fé.

Carnanducaia, 24 de maio de 1994.

NELSON RODRIGUES DA SILVA
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

Certifico, que de acôrdo com o despacho das fls. 13 e 14, afirmo que a pessôa de Ambrosina Barbosa da Rocha, esposa de Lázaro Luiz da Rocha, recusou em assinar a Penhora e a intimação da Penhora feita, na presença das testemunhas: Armando' José de Moraes e Mario Batista da Silva.

O referido é verdade e dou fé.

Carnanducaia, 24 de maio de 1994.

NELSON RODRIGUES DA SILVA
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

Certifico, que de acôrdo com as fls. 13, onde ' foi feito a Penhora de um lote de terra com a área de 144 M2. ' situado no Tenente Cândido, Bairro do Cubatão, nesta cidade' de Carnanduaia-MG., sob o nº 42, fls. 93 verso, registro nº R 5' de matrícula 91, datada de 04/07/86, existe uma casa, construída de de tijolos e coberta com telhas, com 5 cômodos, com uma porta de frente, uma janela de frente e uma pequena área de frente.

O referido é verdade e dou fé.

Carnanducaia, 24 de maio de 1994.

NELSON RODRIGUES DA SILVA
Oficial de Justiça

Num. 9554056505

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112382587) SEI 1080.01.0035561/2020-75 pg. 373

Página 387 · score 100.0 · nativo

> FLS. LÁZARO LUIZ DA ROCHA e sua mulher AMBROSINA BORGES DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizaram os presentes embargos nos autos da ação de execução que é movida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o embargante varão, alegando, ern sintese que a embargada pretende receber do executado a quantia de CRS 37 208.810,04, mas a execução improcede. Disseram em preliminar haver vedação legal quanto ao hem constritado, eis que é impenhoravel. Embasaram seus argumentos na Lei n. 8.009/90. Alegaram, ainda, em preliminar, carência de ação, argumentando não serem devedores da quantia reclamada peia embargada, vez que foi ela objeto de depósito judicial feito nos autos da ação consignatária que tramita neste Juizo, (proc. n. 967/91). Disseram, mais, que a penhora de fls. 13 atingiu. alem de bem impenhoravel, meação da embargante virago que tem legitimidade para embargar tanto como executata quanto terceiro. No mérito, fazendo alusão a consignatária

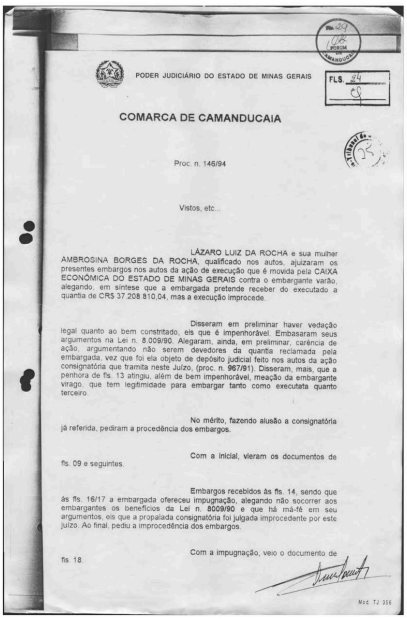

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS 24

COMARCA DE CAMANDUCAIA

Proc. n. 146/94

Vistos, etc...

LÁZARO LUIZ DA ROCHA e sua mulher AMBROSINA BORGES DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizaram os presentes embargos nos autos da ação de execução que é movida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o embargante varão, alegando, em síntese que a embargada pretende receber do executado a quantia de CR$ 37.208.810,04, mas a execução improcede.

Disseram em preliminar haver vedação legal quanto ao bem constritado, eis que é impenhorável. Embasaram seus argumentos na Lei n. 8.009/90. Alegaram, ainda, em preliminar, carência de ação, argumentando não serem devedores da quantia reclamada pela embargada, vez que foi ela objeto de depósito judicial feito nos autos da ação consignatória que tramita neste Juízo, (proc. n. 967/91). Disseram, mais, que a penhora de fls. 13 atingiu, além de bem impenhorável, meação da embargante virago, que tem legitimidade para embargar tanto como executata quanto terceiro.

No mérito, fazendo alusão a consignatória já referida, pediram a procedência dos embargos.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09 e seguintes.

Embargos recebidos às fls. 14, sendo que às fls. 16/17 a embargada ofereceu impugnação, alegando não socorrer aos embargantes os benefícios da Lei n. 8009/90 e que há má-fé em seu argumentos, eis que a propalada consignatória foi julgada improcedente por este Juízo. Ao final, pediu a improcedência dos embargos.

Com a impugnação, veio o documento de fls. 18.

Mod. TJ 356

Num. 9554056505

Página 389 · score 100.0 · nativo

> 8 o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de embargos proposta por Lázaro Luiz da Rocha e sua mulher Ambrosina nos autos de execução que é movida pela Caixa Econõrnica do Estado de Minas Gerais. Aprecio de piano a preliminar DA VEDAÇÃO LEGAL arguida pelos embargantes. Com efeito, dizem haver vedação legal na constrição do imóvel feita nos autos de execução, já que trata- se de bem impenhoravel por força do disposto na lei n. 8009/90. Com razão os argumentos dos embargantes. Realmente, demonstraram eles pelos documentos de lis 09/12 que o único bem imóvel que possuem é aquele que foi constritado. Revela-se notar que sobre ele acha-se edificada uma casa onde residem os embargantes.

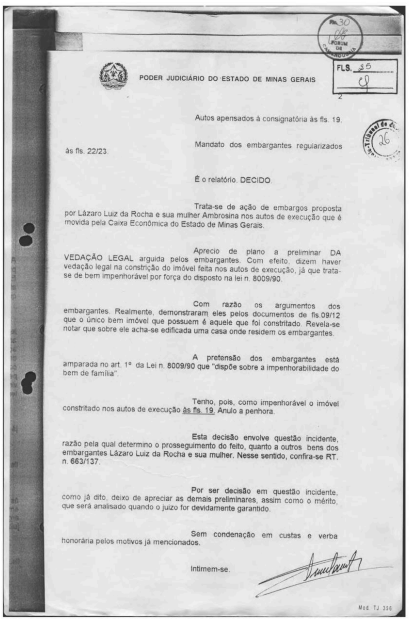

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 26

Autos apensados à consignatória às fls. 19.

Mandato dos embargantes regularizados às fls. 22/23.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de embargos proposta por Lázaro Luiz da Rocha e sua mulher Ambrosina nos autos de execução que é movida pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Aprecio de plano a preliminar DA VEDAÇÃO LEGAL arguida pelos embargantes. Com efeito, dizem haver vedação legal na constrição do imóvel feita nos autos de execução, já que trata-se de bem impenhorável por força do disposto na lei n. 8009/90.

Com razão os argumentos dos embargantes. Realmente, demonstraram eles pelos documentos de fls.09/12 que o único bem imóvel que possuem é aquele que foi constritado. Revela-se notar que sobre ele acha-se edificada uma casa onde residem os embargantes.

A pretensão dos embargantes está amparada no art. 1º da Lei n. 8009/90 que "dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família".

Tenho, pois, como impenhorável o imóvel constritado nos autos de execução às fls. 19. Anulo a penhora.

Esta decisão envolve questão incidente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto a outros bens dos embargantes Lázaro Luiz da Rocha e sua mulher. Nesse sentido, confira-se RT. n. 663/137.

Por ser decisão em questão incidente, como já dito, deixo de apreciar as demais preliminares, assim como o mérito, que será analisado quando o juízo for devidamente garantido.

Sem condenação em custas e verba honorária pelos motivos já mencionados.

Intimem-se.

Num. 9554056505

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (11239258?) SEI 1090.01.0035561?/2?15-?? pg. 26

Página 391 · score 100.0 · nativo

A.: LAZAR° LUIZ DA ROCHA E S/M (pp. Dr Movido Metre da Sika). R.: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (pp. Dra Ana Paula Batuta, Ana Mn. da Rocha Cosh') e Ouintio Scares e Margareth Aparecida de Akirenus). PARTE SENTENÇA: V. etc... A pretendo dos embargentes call amparada no art. primeiro da Lei n. 8002/40 quo 'clisp6e ochre a impenhorabiklade do hem de famlle. Tenho, polo, comp impenhorivel o imóvel constrItado nos autos de eurcucio Is fa. 19. Anulo a penhora. Etta decisão envoln questão Incident*, razão psis qual determino o prosseguimento do fella, quanta a outros bens dos embargantes Limo Lutz da Roche • s/m. Nesse sentido, conftra-IS RT n. 663/137. Por ser decisão ern questão Incidents, como Já dito, deixo de apreciar as demais prelmansres, assim como o minto, que seri analsado quando o Julzo for devidamente garantido. Sem condenação em

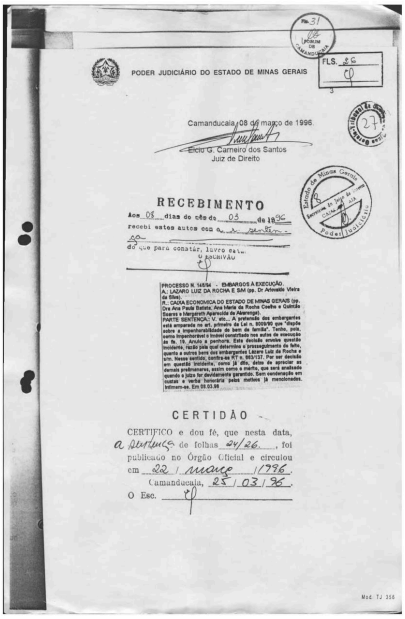

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 26

Camanducaia, 08 de março de 1996.

Elcio G. Carneiro dos Santos
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 05 dias do mês de 03 de 1996 recebi estes autos com o ... do que para constar, lavro este.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data, a sentença de folhas 24/26 foi publicada no Órgão Oficial e circulou em 22 / março / 1996.

Camanducaia, 25 / 03 / 96.

O Esc.

Num. 9554056506

Página 401 · score 100.0 · nativo

" .fires% . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS N°95.186/3 54). 5. De todo o exposto, temos que o casamento dos embargantes deu-se em 18 de junho de 1958 (fls. 89-Ti) e que o bem penhorado ao casal foi adquirido pelo cônjuge varão em 27 de março de 1985 (fls. 25-Ti), portanto na constância do casamento, o que está a significar que tal bem se comunica, passando a mulher a ter o direito de meação sobre ele - comunicação dos aqiiestos. Por outro lado, não pode sua meação responder pela divida executada, já que seu marido assinou a promissória como avalista de terceiro, não sendo a divida, por ele contraída, feita no interesse da família, o que, por sinal,

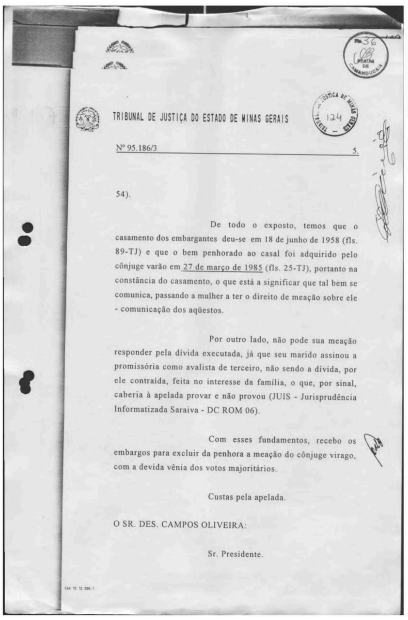

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 95.186/3 5.

54).

De todo o exposto, temos que o casamento dos embargantes deu-se em 18 de junho de 1958 (fls. 89-TJ) e que o bem penhorado ao casal foi adquirido pelo cônjuge varão em 27 de março de 1985 (fls. 25-TJ), portanto na constância do casamento, o que está a significar que tal bem se comunica, passando a mulher a ter o direito de meação sobre ele - comunicação dos aqüestos.

Por outro lado, não pode sua meação responder pela divida executada, já que seu marido assinou a promissória como avalista de terceiro, não sendo a dívida, por ele contraída, feita no interesse da família, o que, por sinal, caberia à apelada provar e não provou (JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva - DC ROM 06).

Com esses fundamentos, recebo os embargos para excluir da penhora a meação do cônjuge virago, com a devida vênia dos votos majoritários.

Custas pela apelada.

O SR. DES. CAMPOS OLIVEIRA:

Sr. Presidente.

Num. 9554056506

Página 439 · score 100.0 · nativo

> MANDADO DRA. BEATRIZ DA SILVA TAKAMATSU, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE CAMANDUCAIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NA FORMA DA LEI, ETC... MANDA ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia MG, que em cumprimento ao presente expedido nos autos de Execução proposta pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra José Alves Nogueira, José Benedito Barbosa Junior e Lázaro Luiz da Rocha, que EFETUE o REGISTRO DA PENHORA que recaiu sobre o "um terreno rural com a área de 9,41820 há., situado no Bairro do Ribeirao Bonito, neste Município e Comarca, objeto do registro n° 03 da matricula n° 1.018, datada de 27/03/85, sob o n° 02-C, fls. I52em comum com José Carlos da Silveira e outros, imóvel este contendo as seguintes benfeitorias uma casa de residência, construída de tijolos, com 06 cômodos, coberta com telhas francesas, forrada e assoalhada; uma casa de despejo, construída de tijolos, com 02 cômodos, coberta com telhas, cimentada e um curral cercado de táboas conte .

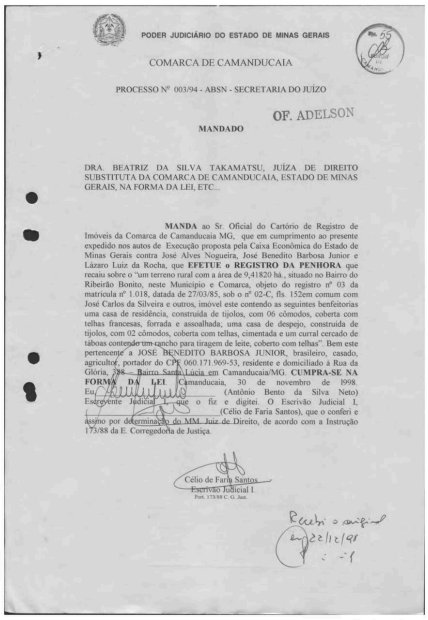

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CAMANDUCAIA

PROCESSO Nº 003/94 - ABSN - SECRETARIA DO JUÍZO

OF. ADELSON

MANDADO

DRA. BEATRIZ DA SILVA TAKAMATSU, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE CAMANDUCAIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NA FORMA DA LEI, ETC...

MANDA ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia MG, que em cumprimento ao presente expedido nos autos de Execução proposta pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra José Alves Nogueira, José Benedito Barbosa Junior e Lázaro Luiz da Rocha, que **EFETUE o REGISTRO DA PENHORA** que recaiu sobre o "um terreno rural com a área de 9,41820 ha., situado no Bairro do Ribeirão Bonito, neste Município e Comarca, objeto do registro nº 03 da matrícula nº 1.018, datada de 27/03/85, sob o nº 02-C, fls. 152em comum com José Carlos da Silveira e outros, imóvel este contendo as seguintes benfeitorias uma casa de residência, construída de tijolos, com 06 cômodos, coberta com telhas francesas, forrada e assoalhada; uma casa de despejo, construída de tijolos, com 02 cômodos, coberta com telhas, cimentada e um curral cercado de táboas contendo um rancho para tiragem de leite, coberto com telhas". Bem este pertencente a JOSÉ BENEDITO BARBOSA JUNIOR, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF 060.171.969-53, residente e domiciliado à Rua da Glória, 738 – Bairro Santa Lúcia em Camanducaia/MG. **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI** Camanducaia, 30 de novembro de 1998. Eu, (Antônio Bento da Silva Neto) Escrevente Judicial I, que o fiz e digitei. O Escrivão Judicial I, (Célio de Faria Santos), que o conferi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito, de acordo com a Instrução 173/88 da E. Corregedoria de Justiça.

Célio de Faria Santos
Escrivão Judicial I
Port. 173/88 C. G. Just.

Recebi o original
em 22/12/98

Num. 9554056507

Página 448 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554056507 Num. 9554056507 e 4 CERTIDX0 Certifico, que em cumprimento ao presente maddado digo, despacho de fls, datada de 24 de novembro de 1998., cer tifico, que o mandado foi cumprido conforrpe fls. 50 e a descri 00 do im6vel está no auto de penhora fls. 17. ASsim sendo, devolvo o referido ao CartOrio de Origem para apreciação da MMa. Juiza de Direito. 0 referido 4 verdade e dou fg. Camanducaia, 20 de janeiro de 1999. :7 0,rigues da Silva cial de Justiça 03

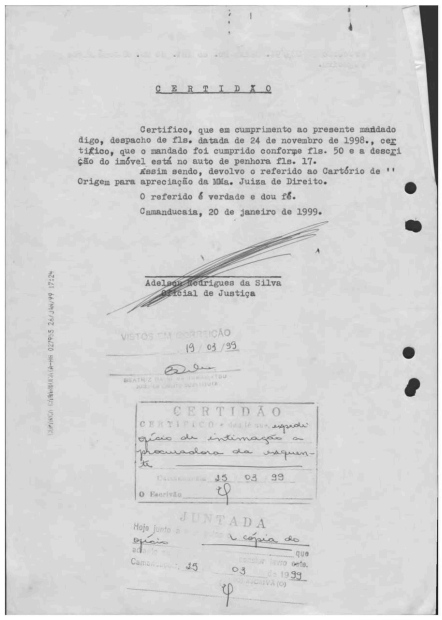

C E R T I D Ã O

Certifico, que em cumprimento ao presente maddado digo, despacho de fls. datada de 24 de novembro de 1998., cer tifico, que o mandado foi cumprido conforpe fls. 50 e a descri ção do imóvel está no auto de penhora fls. 17.
Assim sendo, devolvo o referido ao Cartório de '' Origem para apreciação da MMa. Juiza de Direito.
O referido é verdade e dou fé.
Camanducaia, 20 de janeiro de 1999.

Adelaide Rodrigues da Silva
Oficial de Justiça

VISTOS EM INSPEÇÃO
19 / 03 / 99

CERTIDÃO
CERTIFICO ... após ... segui... ofício de intimação ... procuradora da requeri... fls.
Data/Entrega: 19 / 03 / 99
O Escrivão

JUNTADA
Hoje junto ... ofício ... cópia do ... que ... Camanducaia, 19 / 03 / 1999

Num. 9554056507

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 448

Página 553 · score 100.0 · nativo

> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE CAMANDUCAIA PROC. NY 003/94 — EFSG — SECRETARIA DO JUÍZO MANDADO Dra. Beatriz da Silva Takamatsu, Juiza de Direito da Comarca de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei etc... MANDA ao Sr. Oficial do Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, que em cumprimento ao presente, proceda ao registro da penhora a seguir: "um imóvel com a Area de 12.05.44 has, com as seguintes medidas e confrontações: tem inicio na margem da estrada Municipal segue confrontando com José Benedito Barbosa Junior numa distância de 570.00 m.1., faz canto segue a esquerda confrontando com Evanilda Cassalho e depois com Benedito Barreto numa distância de 233.00m.1.; faz canto segue a esquerda confrontando com Amado Lopes da Silva numa distancia de 241,00 m.1.; fn7 canto segue a esquerda confrontando com Ivan Ferreira dos Santos e depois com José Carlos da Silva numa distância de 165,00m.1.; faz canto segue a direito a confrontando com José Carlos da Silva numa distância de 208,00m.l.; na mesma

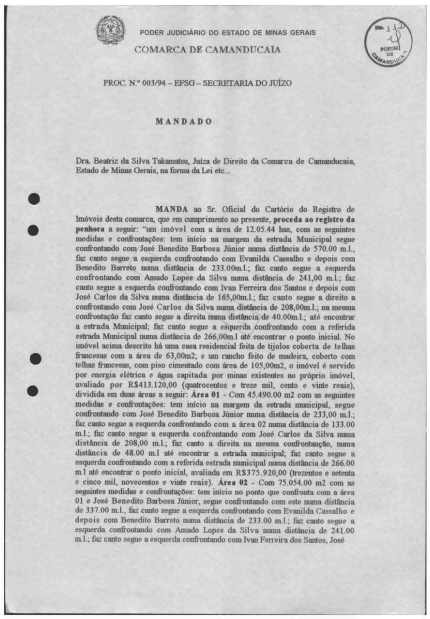

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE CAMANDUCAIA

PROC. N.º 003/94 – EFSG – SECRETARIA DO JUÍZO

MANDADO

Dra. Beatriz da Silva Takamatsu, Juiza de Direito da Comarca de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei etc...

MANDA ao Sr. Oficial do Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, que em cumprimento ao presente, **proceda ao registro da penhora** a seguir: "um imóvel com a área de 12.05.44 has, com as seguintes medidas e confrontações: tem início na margem da estrada Municipal segue confrontando com José Benedito Barbosa Júnior numa distância de 570.00 m.l., faz canto segue a esquerda confrontando com Evanilda Cassalho e depois com Benedito Barreto numa distância de 233.00m.l.; faz canto segue a esquerda confrontando com Amado Lopes da Silva numa distância de 241,00 m.l.; faz canto segue a esquerda confrontando com Ivan Ferreira dos Santos e depois com José Carlos da Silva numa distância de 165,00m.l.; faz canto segue a direito a confrontando com José Carlos da Silva numa distância de 208,00m.l.; na mesma confrontação faz canto segue a direita numa distância de 40.00m.l.; até encontrar a estrada Municipal; faz canto segue a esquerda confrontando com a referida estrada Municipal numa distância de 266,00m.l até encontrar o ponto inicial. No imóvel acima descrito há uma casa residencial feita de tijolos coberta de telhas francesas com a área de 63,00m2, e um rancho feito de madeira, coberto com telhas francesas, com piso cimentado com área de 105,00m2, o imóvel é servido por energia elétrica e água capitada por minas existentes no próprio imóvel, avaliado por R$413.120,00 (quatrocentos e treze mil, cento e vinte reais), dividida em duas áreas a seguir: **Area 01** - Com 45.490.00 m2 com as seguintes medidas e confrontações: tem início na margem da estrada municipal, segue confrontando com José Benedito Barbosa Júnior numa distância de 233,00 m.l.; faz canto segue a esquerda confrontando com a área 02 numa distância de 133.00 m.l.; faz canto segue a esquerda confrontando com José Carlos da Silva numa distância de 208,00 m.l.; faz canto a direita na mesma confrontação, numa distância de 48.00 m.l até encontrar a estrada municipal; faz canto segue a esquerda confrontando com a referida estrada municipal numa distância de 266.00 m.l até encontrar o ponto inicial, avaliada em R$375.920,00 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte reais). **Area 02** - Com 75.054.00 m2 com as seguintes medidas e confrontações: tem início no ponto que confronta com a área 01 e José Benedito Barbosa Júnior, segue confrontando com este numa distância de 337.00 m.l., faz canto segue a esquerda confrontando com Evanilda Cassalho e depois com Benedito Barreto numa distância de 233.00 m.l.; faz canto segue a esquerda confrontando com Amado Lopes da Silva numa distância de 241.00 m.l.; faz canto segue a esquerda confrontando com Ivan Ferreira dos Santos, José

Num. 9554056510

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 553

Página 555 · score 100.0 · nativo

S • • O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Carlos da Silva e depois com a Area 01 numa distância de 298.00 nil até encontrar o ponto inicial, avaliada em R$37.200,00 (trinta e sete mil e diventos reais), objeto do registro n. 03 da matricula 1.018, de 27.03.85, livro 02-C, fls. 152 do RI local, conforme cópia do auto de penhora e avaliação anexos, que ficam fazendo parte integrante deste. A presente execução foi proposta em 10.01.1994, pelo valor de Cr$1.243.507,94 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e sete cruzeiros e noventa e quatro centavos). O presente é expedido nos autos de Execução proposta pelo Estado de Minas Gerais contra José Benedito Barbosa Júnior, José Alves Nogueira, Lázaro Luiz da Rocha CUMPRA-SE. Cai cai 10 de outubro de 2.001. (9' (Eleni Ferreira da

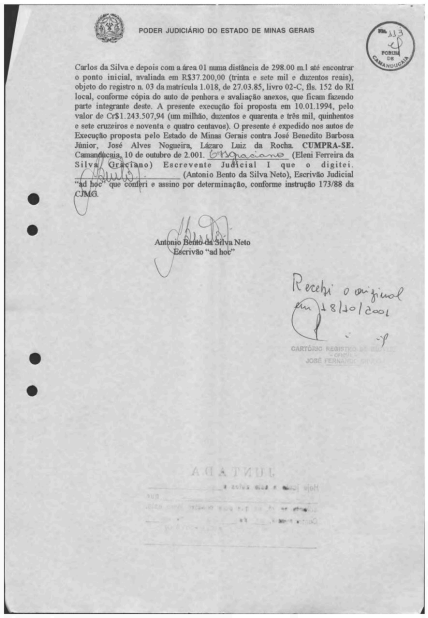

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Carlos da Silva e depois com a área 01 numa distância de 298.00 m.l até encontrar o ponto inicial, avaliada em R$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), objeto do registro n. 03 da matrícula 1.018, de 27.03.85, livro 02-C, fls. 152 do RI local, conforme cópia do auto de penhora e avaliação anexos, que ficam fazendo parte integrante deste. A presente execução foi proposta em 10.01.1994, pelo valor de Cr$1.243.507,94 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e sete cruzeiros e noventa e quatro centavos). O presente é expedido nos autos de Execução proposta pelo Estado de Minas Gerais contra José Benedito Barbosa Júnior, José Alves Nogueira, Lázaro Luiz da Rocha. **CUMPRA-SE.** Camanducaia, 10 de outubro de 2.001. (Eleni Ferreira da Silva Graciano) Escrevente Judicial I que o digitei. (Antonio Bento da Silva Neto), Escrivão Judicial "ad hoc" que conferi e assino por determinação, conforme instrução 173/88 da CJMG.

Antonio Bento da Silva Neto
Escrivão "ad hoc"

Recebi o original em 18/10/2001

Num. 9554056510

Página 557 · score 100.0 · nativo

> OFICIAL TALÃO N° 447. DATA: 01/11/01. PRENOTACAO N° 47.703 0 presente titulo é devolvido em razão da impossibilidade do registro da penhora, tendo em vista a incoincidência da área do imóvel pertencente ao Sr, JOSE BENEDITO BARBOSA JUNIOR, bem como de suas descrições e características. (OBS: 0 imóvel encontra-se em condomínio e possui atualmente a área remanescente de 4,3075 hectares, contendo uma casa de residência com 6 cômodos; uma casa de despejo com 2 cômodos, um curral de tábuas, um rancho para tirar leite, um paiol de madeira, objeto do registro R.3 da matricula 1.018). -

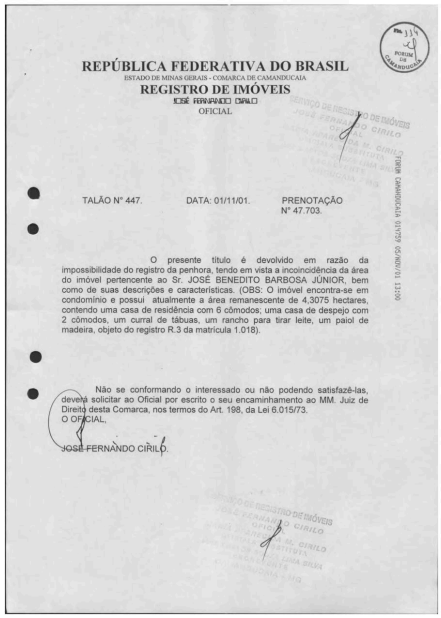

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE CAMANDUCAIA
REGISTRO DE IMÓVEIS
JOSÉ FERNANDO CIRILO
OFICIAL

TALÃO N° 447. DATA: 01/11/01. PRENOTAÇÃO N° 47.703.

O presente título é devolvido em razão da impossibilidade do registro da penhora, tendo em vista a incoincidência da área do imóvel pertencente ao Sr. JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR, bem como de suas descrições e características. (OBS: O imóvel encontra-se em condomínio e possui atualmente a área remanescente de 4,3075 hectares, contendo uma casa de residência com 6 cômodos; uma casa de despejo com 2 cômodos, um curral de tábuas, um rancho para tirar leite, um paiol de madeira, objeto do registro R.3 da matrícula 1.018).

Não se conformando o interessado ou não podendo satisfazê-las, deverá solicitar ao Oficial por escrito o seu encaminhamento ao MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do Art. 198, da Lei 6.015/73.
O OFICIAL,

JOSÉ FERNANDO CIRILO.

Num. 9554056510

Página 585 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554056510 Num. 9554056510 Ariovaldo Vieira da Silva OAB/MG 37.467 ADVOCACIA VIEIRA 2.- DO BEM PENHORADO E SUA IMPENHORABILIDADE Analisando o Auto de Penhora de fls. 17, verifica-se que o ato constritivo recaiu sobre uma gleba de terras, objeto do registro n° 03 da matricula n° 1.018 lv° 02-C fls. 152, cadastrada no INCRA sob n° 446.033.000.230 cujo imóvel contem uma casa de morada, construída de tijolos com 06 (seis) cômodos, coberta de telhas, uma casa de despejo com 02 cômodos, 01 (um) paiol e um rancho para ordenha. Bens avaliados em sua totalidade por R$ 413.120,00 conforme consta do edital de fls. 112/113.

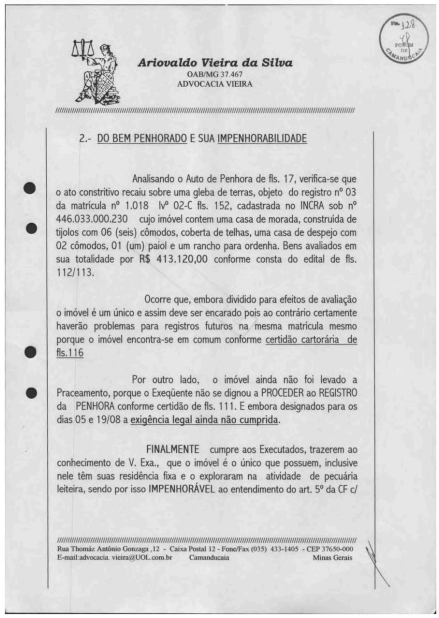

Ariovaldo Vieira da Silva
OAB/MG 37.467
ADVOCACIA VIEIRA

2.- DO BEM PENHORADO E SUA IMPENHORABILIDADE

Analisando o Auto de Penhora de fls. 17, verifica-se que o ato constritivo recaiu sobre uma gleba de terras, objeto do registro nº 03 da matrícula nº 1.018 lvº 02-C fls. 152, cadastrada no INCRA sob nº 446.033.000.230 cujo imóvel contem uma casa de morada, construída de tijolos com 06 (seis) cômodos, coberta de telhas, uma casa de despejo com 02 cômodos, 01 (um) paiol e um rancho para ordenha. Bens avaliados em sua totalidade por R$ 413.120,00 conforme consta do edital de fls. 112/113.

Ocorre que, embora dividido para efeitos de avaliação o imóvel é um único e assim deve ser encarado pois ao contrário certamente haverão problemas para registros futuros na mesma matrícula mesmo porque o imóvel encontra-se em comum conforme certidão cartorária de fls.116

Por outro lado, o imóvel ainda não foi levado a Praceamento, porque o Exeqüente não se dignou a PROCEDER ao REGISTRO da PENHORA conforme certidão de fls. 111. E embora designados para os dias 05 e 19/08 a exigência legal ainda não cumprida.

FINALMENTE cumpre aos Executados, trazerem ao conhecimento de V. Exa., que o imóvel é o único que possuem, inclusive nele têm suas residência fixa e o exploraram na atividade de pecuária leiteira, sendo por isso IMPENHORÁVEL ao entendimento do art. 5º da CF c/

Rua Thomáz Antônio Gonzaga ,12 - Caixa Postal 12 - Fono/Fax (035) 433-1405 - CEP 37650-000
E-mail:advocacia_vieira@UOL.com.br Camanducaia Minas Gerais

Num. 9554056510

Página 615 · score 100.0 · nativo

> MINASCAIXA (legitimidade "ad causam" com fundamento na Lei Estadual nr. 12.422/96 e Decreto nr. 39.835/98) nos autos da ação de execução movida em face de JOSÉ BENEDITO BARBOSA JUNIOR, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador "in fine" assinado. perante V. Exa., manifestar ciência e impugnação. expressa, acerca dos termos e requerimentos da petição de fl. 124/129 e dos documentos de fl. 131/136. dos autos. Er • A irresignação do executado quanto a impenhorabilidade acerca do bem constrito é matéria já consumada pelo instituto da preclusão. Uma vez formalizada a penhora do imóvel em questão. foram opostos embargos à execução, nos quais o executado José Benedito Barbosar Júnior invocou, dentre outras matérias, a impenhorabilidade do aludido bem, matérit esta já apreciada e julgada. sendo a sentença de primeiro grau confirmada pelch Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portanto, a matéria quanto a impenhorabilidade 6;3 intempestiva e já foi apreciada e julgada nos embargos opostos em 09 de maio dei>

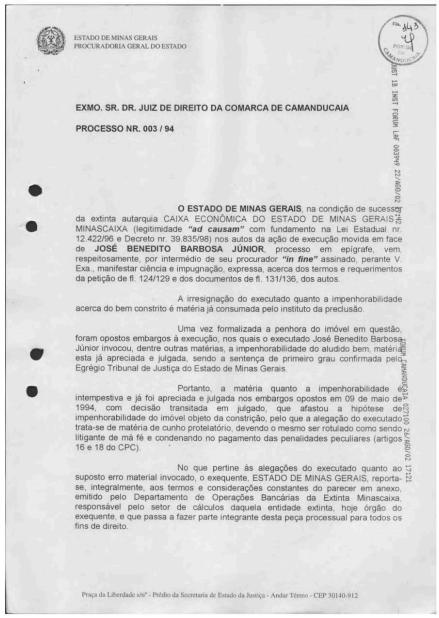

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA

PROCESSO NR. 003 / 94

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na condição de sucessor da extinta autarquia CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (legitimidade ***"ad causam"*** com fundamento na Lei Estadual nr. 12.422/96 e Decreto nr. 39.835/98) nos autos da ação de execução movida em face de **JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador ***"in fine"*** assinado, perante V. Exa., manifestar ciência e impugnação, expressa, acerca dos termos e requerimentos da petição de fl. 124/129 e dos documentos de fl. 131/136, dos autos.

A irresignação do executado quanto a impenhorabilidade acerca do bem constrito é matéria já consumada pelo instituto da preclusão.

Uma vez formalizada a penhora do imóvel em questão, foram opostos embargos à execução, nos quais o executado José Benedito Barbosa Júnior invocou, dentre outras matérias, a impenhorabilidade do aludido bem, matéria esta já apreciada e julgada, sendo a sentença de primeiro grau confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a matéria quanto a impenhorabilidade é intempestiva e já foi apreciada e julgada nos embargos opostos em 09 de maio de 1994, com decisão transitada em julgado, que afastou a hipótese de impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição, pelo que a alegação do executado trata-se de matéria de cunho protelatório, devendo o mesmo ser rotulado como sendo litigante de má fé e condenando no pagamento das penalidades peculiares (artigos 16 e 18 do CPC).

No que pertine às alegações do executado quanto ao suposto erro material invocado, o exequente, ESTADO DE MINAS GERAIS, reporta-se, integralmente, aos termos e considerações constantes do parecer em anexo, emitido pelo Departamento de Operações Bancárias da Extinta Minascaixa, responsável pelo setor de cálculos daquela entidade extinta, hoje órgão do exequente, e que passa a fazer parte integrante desta peça processual para todos os fins de direito.

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9554056511

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (11239258?) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 615

Página 617 · score 100.0 · nativo

> pugna-se pela total improcedência das alegações invocadas a titulo de erro material quanto aos cálculos, pelo que há de prevalecer a memória de fl. 110. apresentada pela exequente, sendo desnecessária produção de prova contábil, o que somente viria onerar, ainda, mais o processo e promover morosidade desnecessária, bem como pugna-se pela total improcedência da alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição judicial. O exequente ressalta, ainda, que o registro da penhora não restou cumprido, tendo em vista o documento de fl. 114, sendo certo que a parte credora estará diligenciando no sentido de apurar qual o motivo de a matricula do imóvel objeto de praceamento não estar em consonância com a sua fração ideal descrita no laudo de avaliação e penhora (09.41.82 has.). em especial a prática de eventual fraude contra credores. PEDE DEFERIMENTO. Belo Horizonte, 20 de agosto de 2002.

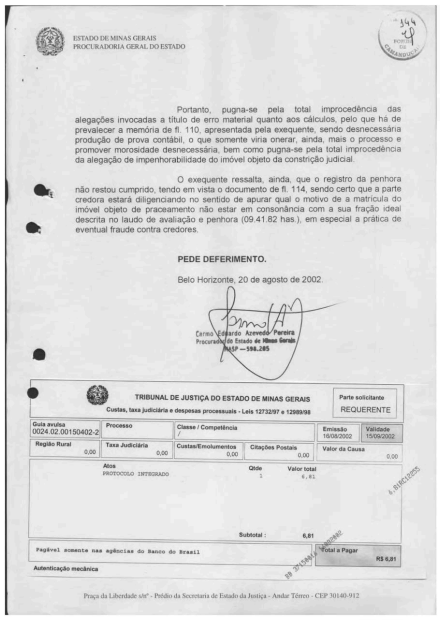

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Portanto, pugna-se pela total improcedência das alegações invocadas a título de erro material quanto aos cálculos, pelo que há de prevalecer a memória de fl. 110, apresentada pela exequente, sendo desnecessária produção de prova contábil, o que somente viria onerar, ainda, mais o processo e promover morosidade desnecessária, bem como pugna-se pela total improcedência da alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição judicial.

O exequente ressalta, ainda, que o registro da penhora não restou cumprido, tendo em vista o documento de fl. 114, sendo certo que a parte credora estará diligenciando no sentido de apurar qual o motivo de a matrícula do imóvel objeto de praceamento não estar em consonância com a sua fração ideal descrita no laudo de avaliação e penhora (09.41.82 has.), em especial a prática de eventual fraude contra credores.

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2002.

Carlos Eduardo Acevedo Pereira
Procurador do Estado de Minas Gerais
MASP — 596.285

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Custas, taxa judiciária e despesas processuais - Leis 12732/97 e 12989/98

Parte solicitante: REQUERENTE

Guia avulsa	Processo	Classe / Competência	Emissão	Validade
0024.02.00150402-2		/	16/08/2002	15/09/2002

Região Rural	Taxa Judiciária	Custas/Emolumentos	Citações Postais	Valor da Causa
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Atos	Qtde	Valor total
PROTOCOLO INTEGRADO	1	6,81

Subtotal : 6,81

Pagável somente nas agências do Banco do Brasil — Total a Pagar R$ 6,81

Autenticação mecânica

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9554056511

Página 623 · score 100.0 · nativo

> extinta autarquia CAIXA ECON6MICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAiXA T.,c:,iticiade "ad causattr com fundament° na Lai Estadual r • 39.835/98) nos autos do Í..)c,lic de exec:4A° movida em face BARBOSA JÚNIOR outros, processo m epigrafe; vem intermédio e:;ieu procurador "In fine" assinado, perante V. requerer: relação processual hove a penhora do irróvel objeto Nei icuia /3 de 27103/85, conforma 16uc10 de avallacão de fl 84 e seguintes, ..H,:)riforrne oficio expedido pelo Cartório de Registro IrnõveiF .sibos à execução opostos por Josh Senedit0 Batosa uhenisprocesso nit', 142 194), referido imó.

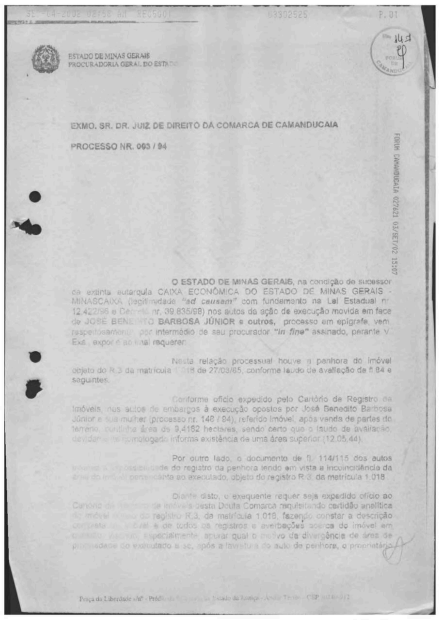

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA

PROCESSO NR. 060 / 94

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na condição de sucessor da extinta autarquia CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (lapidificação "ad causam" com fundamento na Lei Estadual nr. 12.422/96 e Decreto nr. 39.835/98) nos autos da ação de execução movida em face de JOSÉ BENEDITO **BARBOSA JÚNIOR e outros,** processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador "*in fine*" assinado, perante V. Exª., expor e ao final requerer:

Nesta relação processual houve a penhora do imóvel objeto do R.3 da matrícula 1.018 de 27/03/85, conforme laudo de avaliação de fl.84 e seguintes.

Conforme ofício expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, nos autos de embargos à execução opostos por José Benedito Barbosa Júnior e sua mulher (processo nr. 148 / 94), referido imóvel, após venda de partes do terreno, constitui área de 3,4152 hectares, sendo certo que o laudo de avaliação devidamente homologado informa existência de uma área superior (12,05,44).

Por outro lado, o documento de fl. 114/115 dos autos informa a impossibilidade do registro da penhora ainda em vista a incompatibilidade da área do imóvel pertencente ao executado, objeto do registro R.3 da matrícula 1.018.

Diante disto, o exequente requer seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Douta Comarca requisitando certidão analítica do inteiro teor do registro R.3 da matrícula 1.018, fazendo constar a descrição completa do imóvel e de todos os registros e averbações acerca do imóvel em questão, especialmente apurar qual o motivo da divergência de área de propriedade do executado e se, após a transcrição do auto de penhora, o proprietário

Num. 9554056511

Página 632 · score 100.0 · nativo

> ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Camanducaia - Vara Única. Proc. 003/94 0 Estado de Minas Gerais, nos autos da ação de execução que move face a José Alves Nogueira e outros, vem expor e requerer o que se segue: 1. 0 Estado encontra-se com os autos deste feito, proc. 003/94, para se manifestar sobre pleito de manutenção ou não de penhora de bem realizada no processo. 2. Todavia, para exame deste pleito, necessita o Estado de certidão do Cartório de Imóveis, relativamente aos imóveis de matricula 4149 e 91. 3. Ademais, como existe uma outra execução do Estado face ao mesmo devedor, com penhora sobre determinados bens imóveis, autos 5.624/480-01 (novi) 0878.03.715-6), impõe-se exame conjunto dos dois processos, para efeito dt

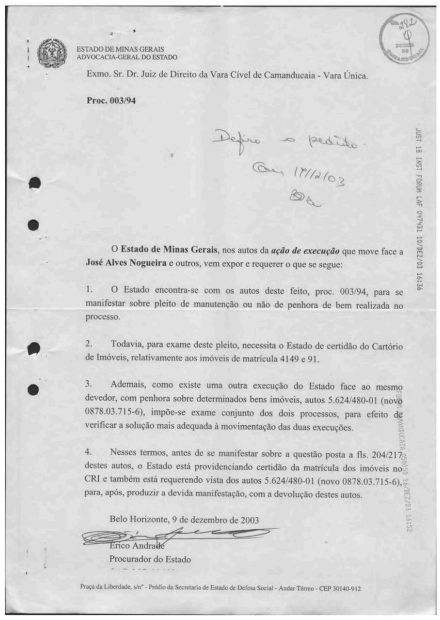

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Camanducaia - Vara Única.

Proc. 003/94

Defiro o pedido.
Em 17/12/03

O **Estado de Minas Gerais**, nos autos da ***ação de execução*** que move face a **José Alves Nogueira** e outros, vem expor e requerer o que se segue:

1. O Estado encontra-se com os autos deste feito, proc. 003/94, para se manifestar sobre pleito de manutenção ou não de penhora de bem realizada no processo.

2. Todavia, para exame deste pleito, necessita o Estado de certidão do Cartório de Imóveis, relativamente aos imóveis de matrícula 4149 e 91.

3. Ademais, como existe uma outra execução do Estado face ao mesmo devedor, com penhora sobre determinados bens imóveis, autos 5.624/480-01 (novo 0878.03.715-6), impõe-se exame conjunto dos dois processos, para efeito de verificar a solução mais adequada à movimentação das duas execuções.

4. Nesses termos, antes de se manifestar sobre a questão posta a fls. 204/217 destes autos, o Estado está providenciando certidão da matrícula dos imóveis no CRI e também está requerendo vista dos autos 5.624/480-01 (novo 0878.03.715-6), para, após, produzir a devida manifestação, com a devolução destes autos.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2003

Érico Andrade
Procurador do Estado

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9554123325

Página 636 · score 100.0 · nativo

> Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Camanducaia. Proc. 0878.03.715-6 (número antigo 5.624/480.01) 0 Estado de Minas Gerais, nos autos da ação de execução que move face a José Alves Nogueira Comércio-ME e outros, vem expor e requerer: 1. 0 Estado foi intimado para se manifestar sobre requerimento de desconstituição de penhora lançado a fls. 114/119, bem como para outras providências, como indicação do nome do Procurador para levantamento do alvará. 2. Todavia, como existe outro processo de execução entre as mesmas partes, também com bens penhorados, e com a mesma alegação de desconstituição de penhora, impõe-se, antes resolver tais questões, mediante, inclusive, solicitação de informações ao Cartório de Registro de Imóveis que o próprio Estado já está providenciando. 3.

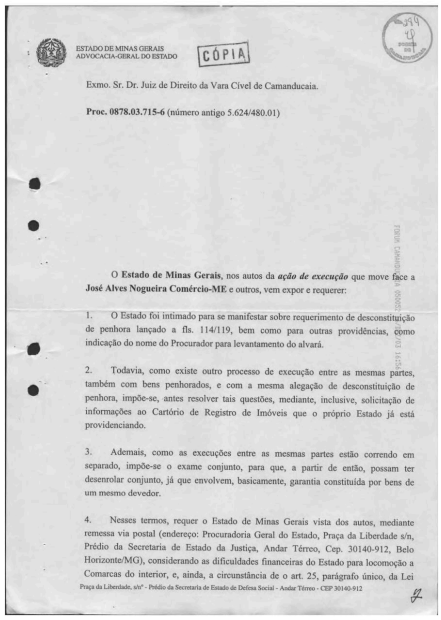

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CÓPIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Camanducaia.

Proc. 0878.03.715-6 (número antigo 5.624/480.01)

O **Estado de Minas Gerais**, nos autos da ***ação de execução*** que move face a **José Alves Nogueira Comércio-ME** e outros, vem expor e requerer:

1. O Estado foi intimado para se manifestar sobre requerimento de desconstituição de penhora lançado a fls. 114/119, bem como para outras providências, como indicação do nome do Procurador para levantamento do alvará.

2. Todavia, como existe outro processo de execução entre as mesmas partes, também com bens penhorados, e com a mesma alegação de desconstituição de penhora, impõe-se, antes resolver tais questões, mediante, inclusive, solicitação de informações ao Cartório de Registro de Imóveis que o próprio Estado já está providenciando.

3. Ademais, como as execuções entre as mesmas partes estão correndo em separado, impõe-se o exame conjunto, para que, a partir de então, possam ter desenrolar conjunto, já que envolvem, basicamente, garantia constituída por bens de um mesmo devedor.

4. Nesses termos, requer o Estado de Minas Gerais vista dos autos, mediante remessa via postal (endereço: Procuradoria Geral do Estado, Praça da Liberdade s/n, Prédio da Secretaria de Estado da Justiça, Andar Térreo, Cep. 30140-912, Belo Horizonte/MG), considerando as dificuldades financeiras do Estado para locomoção a Comarcas do interior, e, ainda, a circunstância de o art. 25, parágrafo único, da Lei

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9554123325

Página 640 · score 100.0 · nativo

> Ação de Execução Autos n. 0878.03.002543-0 ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da ação em referência, que move contra JOSÉ ALVES NOGUEIRA, LÁZARO LUIZ DA ROCHA e JOSÉ BENEITO BARBOSA JÚNIOR, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, para esclarecer e requerer o seguinte. 1. A presente ação foi ajuizada em 23 de dezembro de 1993. Em abril de 1994, os executados foram pessoalmente citados e, porque não efetuaram o pagamento e nem tampouco nomearam bens à penhora, tiveram um bem imóvel de sua propriedade penhorado alguns dias depois (fl.17), sendo certo que foram devidamente intimados da constrição judicial (fl. 22). 2. Foram então aforadas ações de embargos à execução e de consignação em pagamento, as quais foram julgadas improcedentes em caráter definitivo no fim do ano de 1998 (fls. 24-38). 3. Objetivando o prosseguimento da execução, requereu-se, naquela oportunidade, a avaliação do bem penhorado e subseqüente designação de datas para a realização de praça visando a sua alienação.

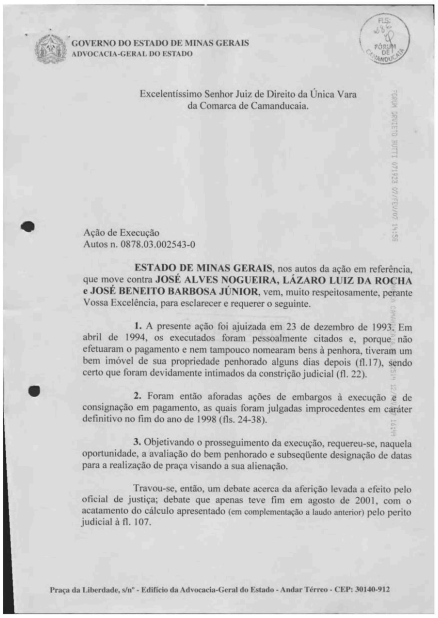

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Única Vara
da Comarca de Camanducaia.

Ação de Execução
Autos n. 0878.03.002543-0

ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da ação em referência, que move contra **JOSÉ ALVES NOGUEIRA, LÁZARO LUIZ DA ROCHA e JOSÉ BENEITO BARBOSA JÚNIOR**, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, para esclarecer e requerer o seguinte.

1. A presente ação foi ajuizada em 23 de dezembro de 1993. Em abril de 1994, os executados foram pessoalmente citados e, porque não efetuaram o pagamento e nem tampouco nomearam bens à penhora, tiveram um bem imóvel de sua propriedade penhorado alguns dias depois (fl.17), sendo certo que foram devidamente intimados da constrição judicial (fl. 22).

2. Foram então aforadas ações de embargos à execução e de consignação em pagamento, as quais foram julgadas improcedentes em caráter definitivo no fim do ano de 1998 (fls. 24-38).

3. Objetivando o prosseguimento da execução, requereu-se, naquela oportunidade, a avaliação do bem penhorado e subseqüente designação de datas para a realização de praça visando a sua alienação.

Travou-se, então, um debate acerca da aferição levada a efeito pelo oficial de justiça; debate que apenas teve fim em agosto de 2001, com o acatamento do cálculo apresentado (em complementação a laudo anterior) pelo perito judicial à fl. 107.

Praça da Liberdade, s/n° - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 9554123325

Página 642 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554123325 Num. 9554123325 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Determinou esse Juizo, em seguida, a designação de datas para a realização de hasta pública, oportunidade em que constatou-se que até aquele momento a penhora não havia sido levada a registro no C.R.I. local (fl.111). Com o desiderato de suprir tal falha, foi expedido mandado de registro da penhora (fl. 112-113), o qual teve seu cumprimento negado pelo Sr. Registrador, ao fundamento de que a área mencionada como penhorada era superior àquela registrada em nome dos executados (fl.114). 4. Não obstante, requereu o ESTADO o prosseguimento da ação, com a designação de datas para a realização de praga (fl. 119), o que foi deferido por esse Juizo (fls.120). Sobreveio, então, As fls. 124-137, nova manifestação dos

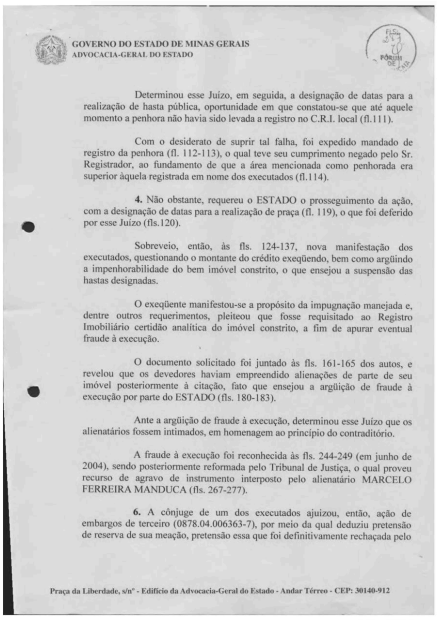

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Determinou esse Juízo, em seguida, a designação de datas para a realização de hasta pública, oportunidade em que constatou-se que até aquele momento a penhora não havia sido levada a registro no C.R.I. local (fl.111).

Com o desiderato de suprir tal falha, foi expedido mandado de registro da penhora (fl. 112-113), o qual teve seu cumprimento negado pelo Sr. Registrador, ao fundamento de que a área mencionada como penhorada era superior àquela registrada em nome dos executados (fl.114).

4. Não obstante, requereu o ESTADO o prosseguimento da ação, com a designação de datas para a realização de praça (fl. 119), o que foi deferido por esse Juízo (fls.120).

Sobreveio, então, às fls. 124-137, nova manifestação dos executados, questionando o montante do crédito exeqüendo, bem como argüindo a impenhorabilidade do bem imóvel constrito, o que ensejou a suspensão das hastas designadas.

O exeqüente manifestou-se a propósito da impugnação manejada e, dentre outros requerimentos, pleiteou que fosse requisitado ao Registro Imobiliário certidão analítica do imóvel constrito, a fim de apurar eventual fraude à execução.

O documento solicitado foi juntado às fls. 161-165 dos autos, e revelou que os devedores haviam empreendido alienações de parte de seu imóvel posteriormente à citação, fato que ensejou a argüição de fraude à execução por parte do ESTADO (fls. 180-183).

Ante a argüição de fraude à execução, determinou esse Juízo que os alienatários fossem intimados, em homenagem ao princípio do contraditório.

A fraude à execução foi reconhecida às fls. 244-249 (em junho de 2004), sendo posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça, o qual proveu recurso de agravo de instrumento interposto pelo alienatário MARCELO FERREIRA MANDUCA (fls. 267-277).

6. A cônjuge de um dos executados ajuizou, então, ação de embargos de terceiro (0878.04.006363-7), por meio da qual deduziu pretensão de reserva de sua meação, pretensão essa que foi definitivamente rechaçada pelo

Praça da Liberdade, s/n° - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 9554123325

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 642

Página 644 · score 100.0 · nativo

> DE AIANDOC) FÓR1," Tribunal de Justiça em novembro de 2006, ao desprover recurso de apelação interposto pela embargante. 7. E esse, em síntese, o tortuoso caminho processual percorrido nos últimos treze anos, cabendo-nos expender manifestação visando o seu prosseguimento. Cumpre então requerer que se proceda à retificação da penhora de fl. 17, a fim de que sejam excluídas as parcelas da propriedade alienadas pelo executado (vide registros R16/1.018, R19/1.018, R22/1.018, R24/1.018 e R.26/1.018). Pede-se também que seja, subseqüentemente, levada a registro a penhora de fl. 17, com as necessárias retificações, isto 6, com a exclusão das divas de propriedade de terceiros, nos termos da certidão de fls. 161-165. Pleiteia-se, ainda, que seja posteriormente realizada nova avaliação do bem imóvel e, então, que sejam finalmente designadas datas para a realização

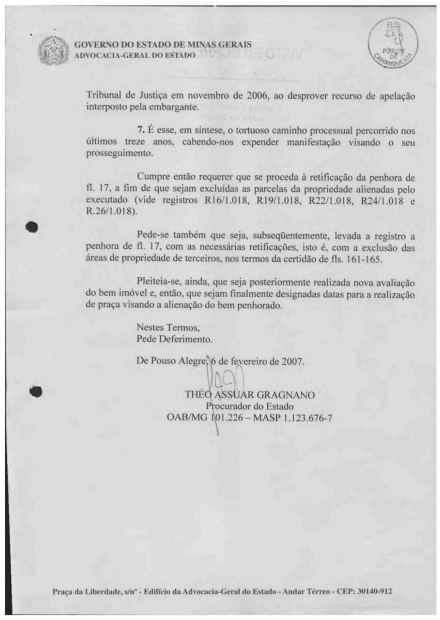

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Tribunal de Justiça em novembro de 2006, ao desprover recurso de apelação interposto pela embargante.

7. É esse, em síntese, o tortuoso caminho processual percorrido nos últimos treze anos, cabendo-nos expender manifestação visando o seu prosseguimento.

Cumpre então requerer que se proceda à retificação da penhora de fl. 17, a fim de que sejam excluídas as parcelas da propriedade alienadas pelo executado (vide registros R16/1.018, R19/1.018, R22/1.018, R24/1.018 e R.26/1.018).

Pede-se também que seja, subseqüentemente, levada a registro a penhora de fl. 17, com as necessárias retificações, isto é, com a exclusão das áreas de propriedade de terceiros, nos termos da certidão de fls. 161-165.

Pleiteia-se, ainda, que seja posteriormente realizada nova avaliação do bem imóvel e, então, que sejam finalmente designadas datas para a realização de praça visando a alienação do bem penhorado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Pouso Alegre, 6 de fevereiro de 2007.

THÉO ASSUAR GRAGNANO
Procurador do Estado
OAB/MG 101.226 – MASP 1.123.676-7

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 9554123325

Página 646 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554123325 Num. 9554123325 e Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Fór lii.1 COMARCA DE CAMANDUCA1A — MG AUTOS N° 03 002543-0 Vistos etc. Expeça-se termo de retificação da penhora de E 17, excluindo-se as partes do imóvel alienadas pelo executado, constantes dos registros indicados pelo exeqüente à f. 288, cuja certidão do CR costada As f. 161/165. Após expe -se mandado de aval ição conforme requerido. março de 2007 Lucia Ta vela Juiza de Direito

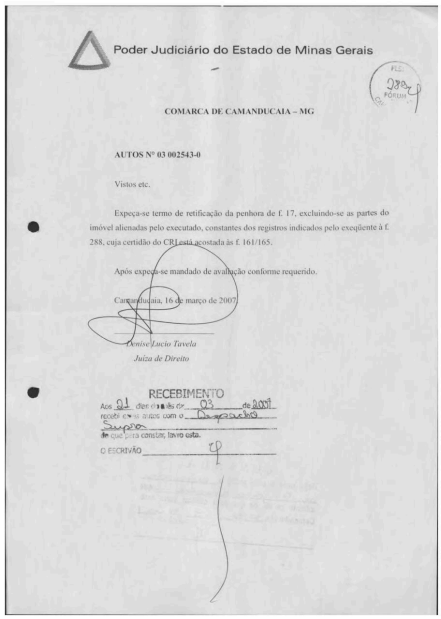

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAMANDUCAIA – MG

AUTOS N° 03 002543-0

Vistos etc.

Expeça-se termo de retificação da penhora de f. 17, excluindo-se as partes do imóvel alienadas pelo executado, constantes dos registros indicados pelo exeqüente à f. 288, cuja certidão do CRI está acostada às f. 161/165.

Após expeça-se mandado de avaliação conforme requerido.

Camanducaia, 16 de março de 2007.

Arnóbio Lucio Tavela
Juiza de Direito

RECEBIMENTO

Aos 21 dias do mês de 03 de 2007 recebi estes autos com o Escrevente

de que para constar, lavro este.

O ESCRIVÃO

Num. 9554123325

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 646

Página 650 · score 100.0 · nativo

> bem como a oitiva de uma testemunha, consoante termos de f. 47/43. Transcurso, in aMis, do prazo concedido ao embargado para apresentação de alegaçâes finais. o relatório. Decido. II-Fundamentação: Trata-se de embargos de terceiros propostos por Elza Aparecida Barbosa em face do Estado de Minas Gerais onde pretende a embargante seja desconstituida a penhora sobre a sua meação realizada na execução n° 03 002543-0, ao argumento de que é casada com o executado pelo regime da separação de bens e a divida não reverteu em beneficio da família feito. Ao exame dos autos há um óbice intransponível ao julgamento de mérito do Conforme se vê nos embargos à execução em apenso ri° 148/94, nos quais a ora embargante também figura como parte, a questão referente à sua meação objeto de apreciação pelo Judiciário, tendo sido rejeitada a pretensão e jurisdição, confirmada a sentença em sede de apelação, por maion

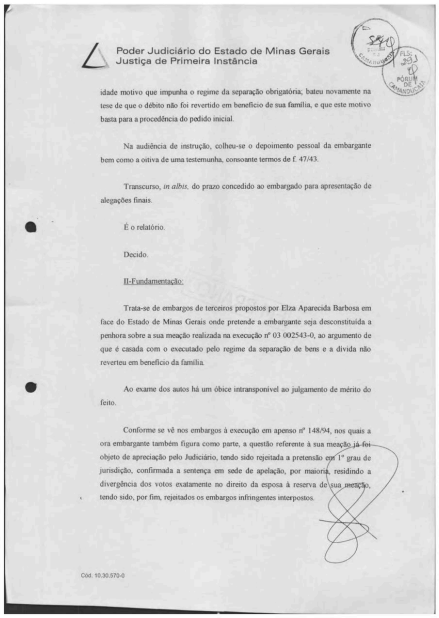

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

idade motivo que impunha o regime da separação obrigatória, bateu novamente na tese de que o débito não foi revertido em benefício de sua família, e que este motivo basta para a procedência do pedido inicial.

Na audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da embargante bem como a oitiva de uma testemunha, consoante termos de f. 47/43.

Transcurso, *in albis*, do prazo concedido ao embargado para apresentação de alegações finais.

É o relatório.

Decido.

II-Fundamentação:

Trata-se de embargos de terceiros propostos por Elza Aparecida Barbosa em face do Estado de Minas Gerais onde pretende a embargante seja desconstituída a penhora sobre a sua meação realizada na execução nº 03 002543-0, ao argumento de que é casada com o executado pelo regime da separação de bens e a divida não reverteu em benefício da família.

Ao exame dos autos há um óbice intransponível ao julgamento de mérito do feito.

Conforme se vê nos embargos à execução em apenso nº 148/94, nos quais a ora embargante também figura como parte, a questão referente à sua meação já foi objeto de apreciação pelo Judiciário, tendo sido rejeitada a pretensão em 1º grau de jurisdição, confirmada a sentença em sede de apelação, por maioria, residindo a divergência dos votos exatamente no direito da esposa à reserva de sua meação, tendo sido, por fim, rejeitados os embargos infringentes interpostos.

Cod. 10.30.570-0

Num. 9554123325

Página 656 · score 100.0 · nativo

> APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0878.04.006363-7/001 NOTAS TAQUIGRAFICAS 0 SR. DES. SCHALCHER VENTURA: VOTO Conheço do recurso. Trata-se de embargos de terceiro movidos por Elza Aparecida Barbosa, contra o Estado de Minas Gerais, onde pretende a desconstituição da penhora sobre sua meação, nos autos da execução n. 03.002543-0, ao argumento de que é casada com o executado pelo regime da separação total de bens, não tendo a divida revertido em beneficio da família. " 0 MM. Juiz julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por verificar a ocorrência da coisa julgada (fls. 53/55). Inconformada, a embargante apelou. Alega não ter

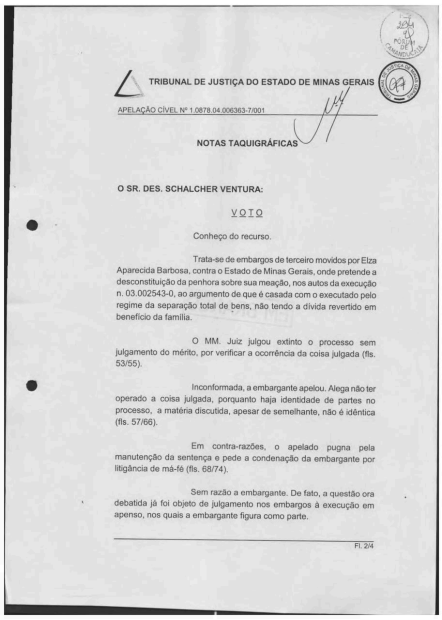

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0878.04.006363-7/001

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

VOTO

Conheço do recurso.

Trata-se de embargos de terceiro movidos por Elza Aparecida Barbosa, contra o Estado de Minas Gerais, onde pretende a desconstituição da penhora sobre sua meação, nos autos da execução n. 03.002543-0, ao argumento de que é casada com o executado pelo regime da separação total de bens, não tendo a divida revertido em beneficio da família.

O MM. Juiz julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por verificar a ocorrência da coisa julgada (fls. 53/55).

Inconformada, a embargante apelou. Alega não ter operado a coisa julgada, porquanto haja identidade de partes no processo, a matéria discutida, apesar de semelhante, não é idêntica (fls. 57/66).

Em contra-razões, o apelado pugna pela manutenção da sentença e pede a condenação da embargante por litigância de má-fé (fls. 68/74).

Sem razão a embargante. De fato, a questão ora debatida já foi objeto de julgamento nos embargos à execução em apenso, nos quais a embargante figura como parte.

Fl. 2/4

Num. 9554123325

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2020-78 pg. 656

Página 668 · score 100.0 · nativo

> 731- z, Fernando ' • liveira; Fabio Aparecido Zonta e Rosana Batistucci Zonta, conforme R.5, datado de 23/04/91, R.7, datado de 25/11/91, R.11, datado de 11/12/92, R.14, datado de 04/02/93 e R.27, datado de 15/06/2001, todos da matricula 1.018; e, que, também, o imóvel acima, encontra-se gravado com uma penhora de 50% de sua área de 1,8857 hectares, em favor do Estado de Minas Gerais, para garantir a divida de R$.4.307,36, conforme mandado datado de 04/04/2003, extraído dos autos de Execução por titulo judicial proposta pelo Estado de Minas Gerais contra Jose Alves Nogueira Comércio-ME e outros, processo n° 5.624/480.01, devidamente registrado sob n° R.35 da matricula 1.018, em data de 26/05/2003; 2) ao proprietário FERNANDO BARBOSA DE LIMA, casado pelo regime de comunhão universal de bens após a lei 6.515/77 com MABEL MARIA MARZAGÃO BARBOSA DE LIMA,

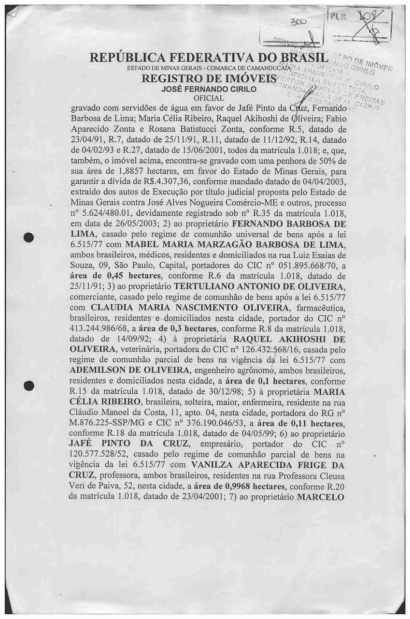

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE CAMANDUCAIA

REGISTRO DE IMÓVEIS

JOSÉ FERNANDO CIRILO

OFICIAL

gravado com servidões de água em favor de Jafé Pinto da Cruz, Fernando Barbosa de Lima; Maria Célia Ribeiro, Raquel Akihoshi de Oliveira; Fabio Aparecido Zonta e Rosana Batistucci Zonta, conforme R.5, datado de 23/04/91, R.7, datado de 25/11/91, R.11, datado de 11/12/92, R.14, datado de 04/02/93 e R.27, datado de 15/06/2001, todos da matricula 1.018; e, que, também, o imóvel acima, encontra-se gravado com uma penhora de 50% de sua área de 1,8857 hectares, em favor do Estado de Minas Gerais, para garantir a divida de R$.4.307,36, conforme mandado datado de 04/04/2003, extraído dos autos de Execução por titulo judicial proposta pelo Estado de Minas Gerais contra José Alves Nogueira Comércio-ME e outros, processo nº 5.624/480.01, devidamente registrado sob nº R.35 da matrícula 1.018, em data de 26/05/2003; 2) ao proprietário **FERNANDO BARBOSA DE LIMA**, casado pelo regime de comunhão universal de bens após a lei 6.515/77 com **MABEL MARIA MARZAGÃO BARBOSA DE LIMA**, ambos brasileiros, médicos, residentes e domiciliados na rua Luiz Esaias de Souza, 09, São Paulo, Capital, portadores do CIC nº 051.895.668/70, a **área de 0,45 hectares**, conforme R.6 da matrícula 1.018, datado de 25/11/91; 3) ao proprietário **TERTULIANO ANTONIO DE OLIVEIRA**, comerciante, casado pelo regime de comunhão de bens após a lei 6.515/77 com **CLAUDIA MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA**, farmacêutica, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, portador do CIC nº 413.244.986/68, a **área de 0,3 hectares**, conforme R.8 da matrícula 1.018, datado de 14/09/92; 4) à proprietária **RAQUEL AKIHOSHI DE OLIVEIRA**, veterinária, portadora do CIC nº 126.432.568/16, casada pelo regime de comunhão parcial de bens na vigência da lei 6.515/77 com **ADEMILSON DE OLIVEIRA**, engenheiro agrônomo, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, a **área de 0,1 hectares**, conforme R.15 da matrícula 1.018, datado de 30/12/98; 5) à proprietária **MARIA CÉLIA RIBEIRO**, brasileira, solteira, maior, enfermeira, residente na rua Cláudio Manoel da Costa, 11, apto. 04, nesta cidade, portadora do RG nº M.876.225-SSP/MG e CIC nº 376.190.046/53, a **área de 0,11 hectares**, conforme R.18 da matrícula 1.018, datado de 04/05/99; 6) ao proprietário **JAFÉ PINTO DA CRUZ**, empresário, portador do CIC nº 120.577.528/52, casado pelo regime de comunhão parcial de bens na vigência da lei 6.515/77 com **VANILZA APARECIDA FRIGE DA CRUZ**, professora, ambos brasileiros, residentes na rua Professora Cleusa Veri de Paiva, 52, nesta cidade, a **área de 0,9968 hectares**, conforme R.20 da matrícula 1.018, datado de 23/04/2001; 7) ao proprietário **MARCELO**

Num. 9554123325

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-79 / pg. 668

Página 700 · score 100.0 · nativo

> Sentença I — RELATÓRIO 3 Z-1, Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por HAMILTON BATISTA BARBOSA, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS e de JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR em que pretende desconstituir a constrição judicial e da garantia de divida da área delimitada de 3.313,00 m2, referente ao imóvel matriculado sob o no. 1.018 com área total de 13,9150, objeto de penhora nos autos da execução por quantia certa de n° 0878.03.002.543-0. Nos autos em apenso, alega o embargante, em apertada síntese: que na referida execução, foi desconsiderada a alienação de parcela do aludo imóvel. declarando-se válida a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o n'. 1.018 que possui área total de 13.9150 hectares, sendo 5 alqueires e 3 quartas. Diz que uma das alienações desconsiderada registra o número R22 datada de 06/06/2001 que corresponde apenas parte ideal com area de 4,5125 hectares registrada em nome do embargante. mas que a decisão dos autos da execução considerou que a alienação se deu por meio de

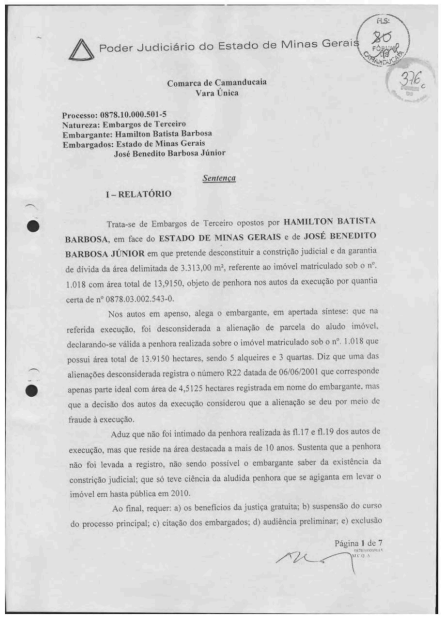

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Camanducaia
Vara Única

Processo: 0878.10.000.501-5
Natureza: Embargos de Terceiro
Embargante: Hamilton Batista Barbosa
Embargados: Estado de Minas Gerais
José Benedito Barbosa Júnior

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **HAMILTON BATISTA BARBOSA**, em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e de **JOSÉ BENEDITO BARBOSA JÚNIOR** em que pretende desconstituir a constrição judicial e da garantia de dívida da área delimitada de 3.313,00 m², referente ao imóvel matriculado sob o nº. 1.018 com área total de 13,9150, objeto de penhora nos autos da execução por quantia certa de nº 0878.03.002.543-0.

Nos autos em apenso, alega o embargante, em apertada síntese: que na referida execução, foi desconsiderada a alienação de parcela do aludo imóvel, declarando-se válida a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº. 1.018 que possui área total de 13.9150 hectares, sendo 5 alqueires e 3 quartas. Diz que uma das alienações desconsiderada registra o número R22 datada de 06/06/2001 que corresponde apenas parte ideal com área de 4,5125 hectares registrada em nome do embargante, mas que a decisão dos autos da execução considerou que a alienação se deu por meio de fraude à execução.

Aduz que não foi intimado da penhora realizada às fl.17 e fl.19 dos autos de execução, mas que reside na área destacada a mais de 10 anos. Sustenta que a penhora não foi levada a registro, não sendo possível o embargante saber da existência da constrição judicial; que só teve ciência da aludida penhora que se aigiganta em levar o imóvel em hasta pública em 2010.

Ao final, requer: a) os benefícios da justiça gratuita; b) suspensão do curso do processo principal; c) citação dos embargados; d) audiência preliminar; e) exclusão

Página **1** de 7

Num. 9554132386

Página 701 · score 100.0 · nativo

> da constrição judicial e da garantia de divida do processo principal no. 0878.03.002.543- 0 Area del irnitada de 3.313,00m2; f) produção de provas. Com os embargos, vieram documentos de fls.14/31. Decisão de fl.32, deferida justiça gratuita e determinando a citação das partes embargadas. Citado o 2° embargado A f1.33-v. Transcorreu in albis o prazo, sem contestação. Devidamente citada A 11.48-v, o 10 embargado apresentou contestação As fls.35/46, sustentando, em suma: que desde 1994 havia a penhora sob o bem, com isso já havia um executivo capaz de levá-lo à insolvência, sendo um indicio da alegada fraude A execução. Informa que a doação foi feita de pai para filho, com reserva de usufruto, após a execução. Sustenta que constitui fraude a execução o fato de o devedor alienar bem após a sua citação para pagar débito pelo qual responde, praticando ato contra a cobrança. Aduz que a fraude a execução não impõe ao adquirente de boa fé um prejuízo irreversível, visto que poderá pleitear perdas e danos em face de quem adquiriu o bem penhorado em juizo; que não ocorreu a usucapião uma vez que a oposição do embargante é latente e não a 15 anos de 2001 a 2010.

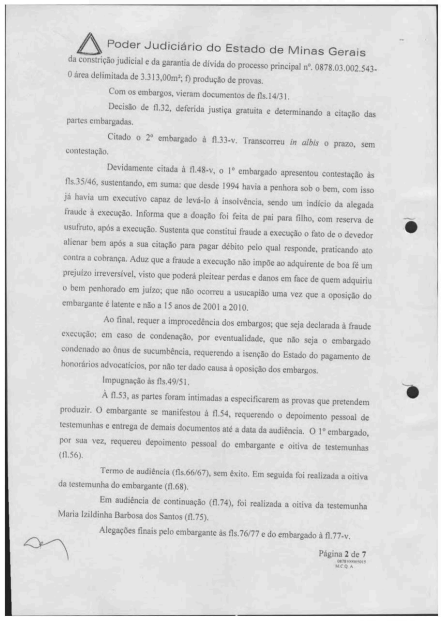

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

da constrição judicial e da garantia de dívida do processo principal nº. 0878.03.002.543-0 área delimitada de 3.313,00m²; f) produção de provas.

Com os embargos, vieram documentos de fls.14/31.

Decisão de fl.32, deferida justiça gratuita e determinando a citação das partes embargadas.

Citado o 2º embargado à fl.33-v. Transcorreu *in albis* o prazo, sem contestação.

Devidamente citada à fl.48-v, o 1º embargado apresentou contestação às fls.35/46, sustentando, em suma: que desde 1994 havia a penhora sob o bem, com isso já havia um executivo capaz de levá-lo à insolvência, sendo um indício da alegada fraude à execução. Informa que a doação foi feita de pai para filho, com reserva de usufruto, após a execução. Sustenta que constitui fraude a execução o fato de o devedor alienar bem após a sua citação para pagar débito pelo qual responde, praticando ato contra a cobrança. Aduz que a fraude a execução não impõe ao adquirente de boa fé um prejuízo irreversível, visto que poderá pleitear perdas e danos em face de quem adquiriu o bem penhorado em juízo; que não ocorreu a usucapião uma vez que a oposição do embargante é latente e não a 15 anos de 2001 a 2010.

Ao final, requer a improcedência dos embargos; que seja declarada à fraude execução; em caso de condenação, por eventualidade, que não seja o embargado condenado ao ônus de sucumbência, requerendo a isenção do Estado do pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa à oposição dos embargos.

Impugnação às fls.49/51.

À fl.53, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir. O embargante se manifestou à fl.54, requerendo o depoimento pessoal de testemunhas e entrega de demais documentos até a data da audiência. O 1º embargado, por sua vez, requereu depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunhas (fl.56).

Termo de audiência (fls.66/67), sem êxito. Em seguida foi realizada a oitiva da testemunha do embargante (fl.68).

Em audiência de continuação (fl.74), foi realizada a oitiva da testemunha Maria Izildinha Barbosa dos Santos (fl.75).

Alegações finais pelo embargante às fls.76/77 e do embargado à fl.77-v.

Página 2 de 7

Num. 9554132386

Página 702 · score 100.0 · nativo

> Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo it analise do mérito. Acerca dos embargos de terceiros, o artigo 674, do Código de Processo Civil dispõe que aquele, mesmo não sendo parte do processo, é legitimado ativo para propor embargos de terceiro quando sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. Examinando os autos da execução por quantia certa movida pelo Estado de Minas Gerais em desfavor de José Benedito Barbosa Júnior, em apenso, verifico que foi realizada a penhora do terreno rural com a area de 9,41820 há, situado no bairro do Ribeirao Bonito, objeto do registro n°. 03 da matricula n°. 1.018, em 28/04/1994, conforme cópia do respectivo auto de penhora de f1.17. Alega o embargante que seu pai, ora, 20 embargado José Benedito Barbosa Júnior, alienou não onerosamente para ele, parte ideal do imóvel penhorado registrado sob número R22 em 06/06/2001. Aduz que a referida penhora não foi levada a registro na época, não sendo possível certificar-se da existência ou não de constriçâo judicial autorizada no feito executivo, o que configura a sua boa-fé, na qualidade de terc

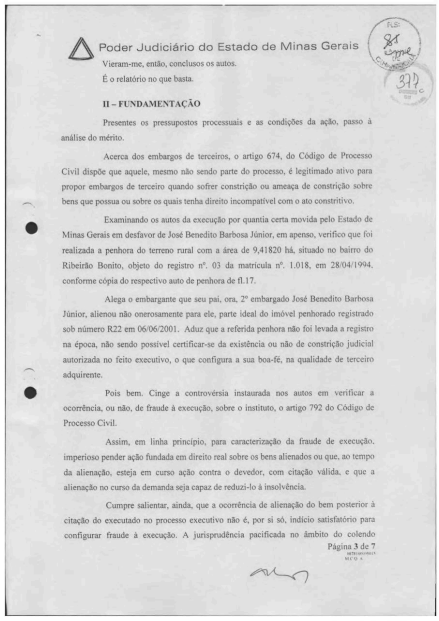

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório no que basta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Acerca dos embargos de terceiros, o artigo 674, do Código de Processo Civil dispõe que aquele, mesmo não sendo parte do processo, é legitimado ativo para propor embargos de terceiro quando sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.

Examinando os autos da execução por quantia certa movida pelo Estado de Minas Gerais em desfavor de José Benedito Barbosa Júnior, em apenso, verifico que foi realizada a penhora do terreno rural com a área de 9,41820 há, situado no bairro do Ribeirão Bonito, objeto do registro nº. 03 da matrícula nº. 1.018, em 28/04/1994, conforme cópia do respectivo auto de penhora de fl.17.

Alega o embargante que seu pai, ora, 2º embargado José Benedito Barbosa Júnior, alienou não onerosamente para ele, parte ideal do imóvel penhorado registrado sob número R22 em 06/06/2001. Aduz que a referida penhora não foi levada a registro na época, não sendo possível certificar-se da existência ou não de constrição judicial autorizada no feito executivo, o que configura a sua boa-fé, na qualidade de terceiro adquirente.

Pois bem. Cinge a controvérsia instaurada nos autos em verificar a ocorrência, ou não, de fraude à execução, sobre o instituto, o artigo 792 do Código de Processo Civil.

Assim, em linha princípio, para caracterização da fraude de execução, imperioso pender ação fundada em direito real sobre os bens alienados ou que, ao tempo da alienação, esteja em curso ação contra o devedor, com citação válida, e que a alienação no curso da demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência.

Cumpre salientar, ainda, que a ocorrência de alienação do bem posterior à citação do executado no processo executivo não é, por si só, indício satisfatório para configurar fraude à execução. A jurisprudência pacificada no âmbito do colendo

Página 3 de 7

Num. 9554132386

Página 703 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554132386 Num. 9554132386 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na sumula n. 375 daquela Corte, é no sentido de que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Desta forma, enquanto o registro da penhora 6 pressuposto comprovado de forma objetiva, à ma-fé é pressuposto subjetivo, que depende para sua configuração da produção de prova, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, DA CF. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-Ft. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO

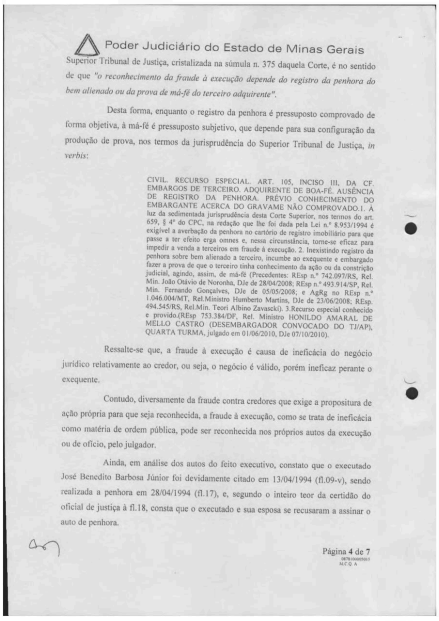

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula n. 375 daquela Corte, é no sentido de que *"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.

Desta forma, enquanto o registro da penhora é pressuposto comprovado de forma objetiva, à má-fé é pressuposto subjetivo, que depende para sua configuração da produção de prova, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, DA CF. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO EMBARGANTE ACERCA DO GRAVAME NÃO COMPROVADO.1. A luz da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 659, § 4º do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.953/1994 é exigível a averbação da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução. 2. Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim, de má-fé (Precedentes: REsp n.º 742.097/RS, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/04/2008; REsp n.º 493.914/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 05/05/2008; e AgRg no REsp n.º 1.046.004/MT, Rel.Ministro Humberto Martins, DJe de 23/06/2008; REsp. 494.545/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki). 3.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 753.384/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 07/10/2010).

Ressalte-se que, a fraude à execução é causa de ineficácia do negócio jurídico relativamente ao credor, ou seja, o negócio é válido, porém ineficaz perante o exequente.

Contudo, diversamente da fraude contra credores que exige a propositura de ação própria para que seja reconhecida, a fraude à execução, como se trata de ineficácia como matéria de ordem pública, pode ser reconhecida nos próprios autos da execução ou de ofício, pelo julgador.

Ainda, em análise dos autos do feito executivo, constato que o executado José Benedito Barbosa Júnior foi devidamente citado em 13/04/1994 (fl.09-v), sendo realizada a penhora em 28/04/1994 (fl.17), e, segundo o inteiro teor da certidão do oficial de justiça à fl.18, consta que o executado e sua esposa se recusaram a assinar o auto de penhora.

Página 4 de 7

Num. 9554132386

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-79 / pg. 703

Página 704 · score 100.0 · nativo

> A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais . ,...: Não obstante, compulsando os autos dos embargos, observo A fl.22, que em '- 06/06/2001, o 2° embargado, ora pai do embargante, dou para o mesmo, com reserva de Wi usufruto vitalício para si, uma parte ideal do imóvel com área de 4,5125 hectares. aproximadamente sete anos após a citação dos termos da execução e realização da penhora. A vista disso, depreende-se, que a operação perpetrada pelo 2° embargado teve como único fim dificultar a satisfação do crédito do 1° embargado, tendo em vista que no momento da doação graciosa do imóvel, tinha ele plena consciência da ação de execução, inclusive da penhora sobre imóvel, a qual se recusou a assinar conforme se colhe da certidão de fl.18. Destarte, consoante se infere das fls.21/22, é fato incontroverso nos autos dos embargos, que o 2° embargado não só dou partes do imóvel penhorado no feito executivo para seus filhos, como vendeu outras partes a terceiros diversos. Como se

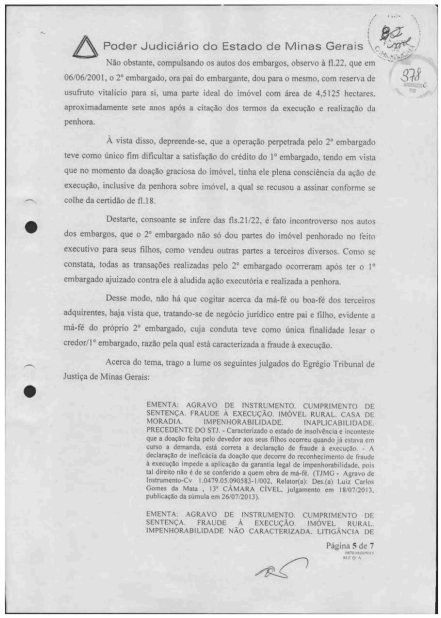

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Não obstante, compulsando os autos dos embargos, observo à fl.22, que em 06/06/2001, o 2º embargado, ora pai do embargante, dou para o mesmo, com reserva de usufruto vitalício para si, uma parte ideal do imóvel com área de 4,5125 hectares, aproximadamente sete anos após a citação dos termos da execução e realização da penhora.

À vista disso, depreende-se, que a operação perpetrada pelo 2º embargado teve como único fim dificultar a satisfação do crédito do 1º embargado, tendo em vista que no momento da doação graciosa do imóvel, tinha ele plena consciência da ação de execução, inclusive da penhora sobre imóvel, a qual se recusou a assinar conforme se colhe da certidão de fl.18.

Destarte, consoante se infere das fls.21/22, é fato incontroverso nos autos dos embargos, que o 2º embargado não só dou partes do imóvel penhorado no feito executivo para seus filhos, como vendeu outras partes a terceiros diversos. Como se constata, todas as transações realizadas pelo 2º embargado ocorreram após ter o 1º embargado ajuizado contra ele à aludida ação executória e realizada a penhora.

Desse modo, não há que cogitar acerca da má-fé ou boa-fé dos terceiros adquirentes, haja vista que, tratando-se de negócio jurídico entre pai e filho, evidente a má-fé do próprio 2º embargado, cuja conduta teve como única finalidade lesar o credor/1º embargado, razão pela qual está caracterizada a fraude à execução.

Acerca do tema, trago a lume os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL RURAL. CASA DE MORADIA. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. - Caracterizado o estado de insolvência e inconteste que a doação feita pelo devedor aos seus filhos ocorreu quando já estava em curso a demanda, está correta a declaração de fraude à execução. - A declaração de ineficácia da doação que decorre do reconhecimento de fraude à execução impede a aplicação da garantia legal de impenhorabilidade, pois tal direito não é de se conferido a quem obra de má-fé. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.05.090583-1/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2013, publicação da súmula em 26/07/2013).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL RURAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE

Página 5 de 7

Num. 9554132386

Anexo.0025430-97.2003.8.13.0878 (11239258?) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 704

Página 705 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554132386 Num. 9554132386 is Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais MA-FE. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. - Caracterizado o estado de insolvência e inconteste que a doação feita pelo devedor aos seus filhos ocorreu quando já estava em curso a demanda, está correta a declaração de fraude A execução. - A impenhorabilidade prevista no artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil, que estende a garantia prevista na Constituição (artigo 50, XXVI) A cobrança de todo e qualquer débito, tem como requisitos ser o imóvel caracterizado como pequena propriedade rural, de acordo com as definições legais vigentes, além de ser explorado mediante o trabalho direto da família. - Ausente qualquer dos requisitos, a impenhorabilidade não pode ser declarada. - 0 reconhecimento de fraude execução é razão suficiente para a aplicação de multa por ato atentatório

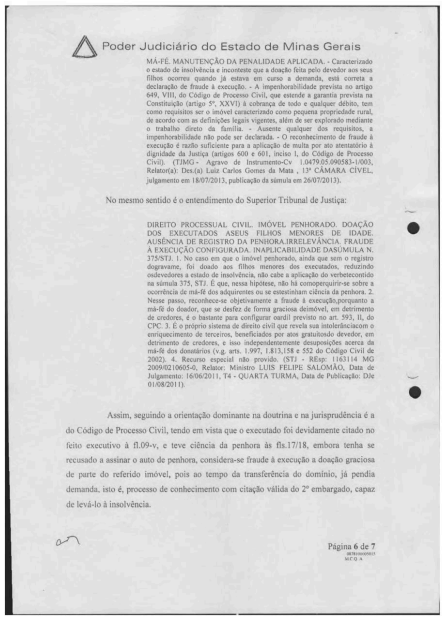

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

MA-FÉ. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. - Caracterizado o estado de insolvência e inconteste que a doação feita pelo devedor aos seus filhos ocorreu quando já estava em curso a demanda, está correta a declaração de fraude à execução. - A impenhorabilidade prevista no artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil, que estende a garantia prevista na Constituição (artigo 5º, XXVI) à cobrança de todo e qualquer débito, tem como requisitos ser o imóvel caracterizado como pequena propriedade rural, de acordo com as definições legais vigentes, além de ser explorado mediante o trabalho direto da família. - Ausente qualquer dos requisitos, a impenhorabilidade não pode ser declarada. - O reconhecimento de fraude à execução é razão suficiente para a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 600 e 601, inciso I, do Código de Processo Civil). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.05.090583-1/003, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2013, publicação da súmula em 26/07/2013).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL PENHORADO. DOAÇÃO DOS EXECUTADOS ASEUS FILHOS MENORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA.IRRELEVÂNCIA. FRAUDE A EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DASÚMULA N. 375/STJ. 1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro dogravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo osdevedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbetecontido na súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há conoperquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estestinham ciência da penhora. 2. Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução,porquanto a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa deimóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar oardil previsto no art. 593, II, do CPC. 3. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerânciacom o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitosdo devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente desuposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813,158 e 552 do Código Civil de 2002). 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1163114 MG 2009/0210605-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011).

Assim, seguindo a orientação dominante na doutrina e na jurisprudência é a do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado foi devidamente citado no feito executivo à fl.09-v, e teve ciência da penhora às fls.17/18, embora tenha se recusado a assinar o auto de penhora, considera-se fraude à execução a doação graciosa de parte do referido imóvel, pois ao tempo da transferência do domínio, já pendia demanda, isto é, processo de conhecimento com citação válida do 2º embargado, capaz de levá-lo à insolvência.

Página 6 de 7

Num. 9554132386

Página 724 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554132386 Num. 9554132386 CERTIDÃO. Eu, oficial de justiça avaliador I, abaixo assinados, certifico e dou fé que no cumprimento deste mandado, diligenciei-me no endereço indicado, e IS estando, constatei que o imóvel objeto desta avaliação sofreu, nesses vinte e sete anos desde sua penhora, um parcelamento irregular do solo e atualmente no bairro denominado como Ribeirão Bonito existe edificado, nas terras dos executados, um bairro inteiro contendo mais de trinta e cinco casas de moradas. Certifico ainda, que a maioria das residências existentes no local, seus donos têm a posse dos imóveis por mais de vinte anos. Assim sendo, devolvo o presente mandado sem o seu devido cumprimento por falta de condições técnicas para realizar a avaliação e também para que o exequente contrate um perito avaliador, engenheiro e ou agrimensor, para localização precisa do terreno e avaliação de todas as residências e chácaras edificadas sobre ele.

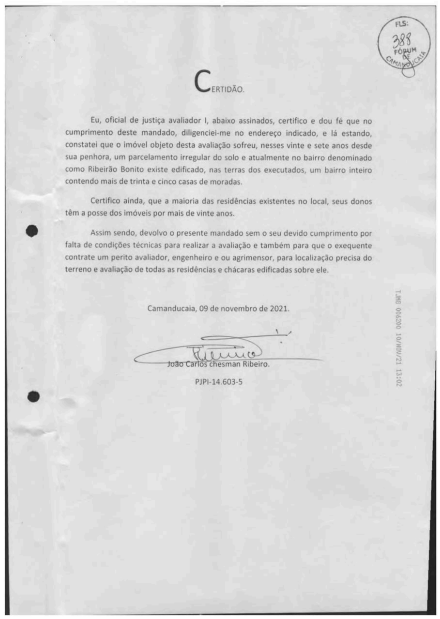

CERTIDÃO.

Eu, oficial de justiça avaliador I, abaixo assinados, certifico e dou fé que no cumprimento deste mandado, diligenciei-me no endereço indicado, e IS estando, constatei que o imóvel objeto desta avaliação sofreu, nesses vinte e sete anos desde sua penhora, um parcelamento irregular do solo e atualmente no bairro denominado como Ribeirão Bonito existe edificado, nas terras dos executados, um bairro inteiro contendo mais de trinta e cinco casas de moradas.

Certifico ainda, que a maioria das residências existentes no local, seus donos têm a posse dos imóveis por mais de vinte anos.

Assim sendo, devolvo o presente mandado sem o seu devido cumprimento por falta de condições técnicas para realizar a avaliação e também para que o exequente contrate um perito avaliador, engenheiro e ou agrimensor, para localização precisa do terreno e avaliação de todas as residências e chácaras edificadas sobre ele.

Camanducaia, 09 de novembro de 2021.

João Carlos Chesman Ribeiro.
PJPI-14.603-5

Num. 9554132386

Página 730 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554140076 Num. 9554140076 COMARCA DE CAMANDUCAIA — MG AUTOS N°03 002543-0 Vistos, etc. Considerando o conteúdo da certidão de f. 299, de onde se extrai que atualmente a area pertencente ao devedor é de apenas 1,8857 hectares e que a área remanescente objeto de penhora é de , 0570 hecta certidões de f. 297, o que impossibilita o registro da constrica manifeste-se o exeqiien no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito. Caman ia, 3 I de aio de 2007. 411 -"ME MOILP IJV,ise Ludo Tavelo

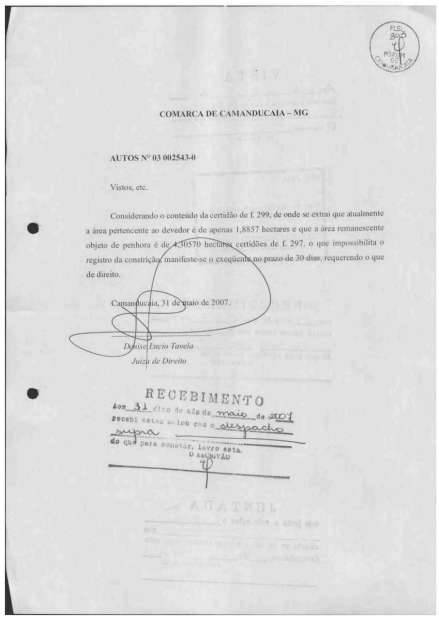

COMARCA DE CAMANDUCAIA – MG

AUTOS Nº 03 002543-0

Vistos, etc.

Considerando o conteúdo da certidão de f. 299, de onde se extrai que atualmente a área pertencente ao devedor é de apenas 1,8857 hectares e que a área remanescente objeto de penhora é de 4,30570 hectares certidões de f. 297, o que impossibilita o registro da constrição, manifeste-se o exeqüente no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito.

Camanducaia, 31 de maio de 2007.

Dr. Ivo Lúcio Tavela
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês de maio de 2007 recebi estes autos em cartório e assinado do que para constar, lavro este.

Num. 9554140076

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (11239258?) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 730

Página 732 · score 100.0 · nativo

> t::, 3:> ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador corn man4ito constitucional e legal ao final assinado, atendendo ao despacho de 11. 303, vim J expor: -C, Citados (fl. 09-verso, em 13/04/1994) os executados não pagaM.m ou indicaram bens A penhora, motivo pelo qual foram penhorados dois imó¡iis de propriedade dos mesmos, respectivamente, A fl. 17 (imóvel rural matrieta M-1.018, sendo depositário o executado José Benedito Barbosa Júnior) e Efl. 19 (imóvel urbano matricula M-91, R.5, sendo depositário o executado LdAro Luiz da Rocha). O imóvel penhorado A fl. 19 fora declarado impenhordvel nos embargos opostos (autos n. antigo 146/94), conforme cópia da sentença juntada As fls. 29/31 dos autos e o os embargos opostos em relação ao imóvel penhorado A fl. 17 (autos n. antigo 148/94) foram rejeitados (acórdão de fl. 32/38).

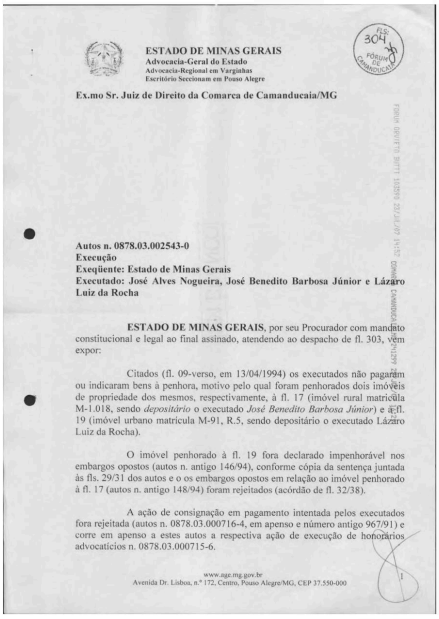

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Varginhas
Escritório Secionam em Pouso Alegre

Ex.mo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Camanducaia/MG

Autos n. 0878.03.002543-0
Execução
Exeqüente: Estado de Minas Gerais
Executado: José Alves Nogueira, José Benedito Barbosa Júnior e Lázaro Luiz da Rocha

ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador com mandato constitucional e legal ao final assinado, atendendo ao despacho de fl. 303, vem expor:

Citados (fl. 09-verso, em 13/04/1994) os executados não pagaram ou indicaram bens à penhora, motivo pelo qual foram penhorados dois imóveis de propriedade dos mesmos, respectivamente, à fl. 17 (imóvel rural matrícula M-1.018, sendo *depositário* o executado *José Benedito Barbosa Júnior*) e à fl. 19 (imóvel urbano matrícula M-91, R.5, sendo depositário o executado Lázaro Luiz da Rocha).

O imóvel penhorado à fl. 19 fora declarado impenhorável nos embargos opostos (autos n. antigo 146/94), conforme cópia da sentença juntada às fls. 29/31 dos autos e o os embargos opostos em relação ao imóvel penhorado à fl. 17 (autos n. antigo 148/94) foram rejeitados (acórdão de fl. 32/38).

A ação de consignação em pagamento intentada pelos executados fora rejeitada (autos n. 0878.03.000716-4, em apenso e número antigo 967/91) e corre em apenso a estes autos a respectiva ação de execução de honorários advocatícios n. 0878.03.000715-6.

www.age.mg.gov.br
Avenida Dr. Lisboa, n.º 172, Centro, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-000

Num. 9554140076

Página 734 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554140076 Num. 9554140076 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia-Regional em Varginhas Escritório Seccionam em Pouso Alegre A atualização do crédito em execução consta das fls. 51, 110, 179 e 252. Expedidos os competentes mandados de registro da penhora (fl.55 e 112) os mesmos foram devolvidos pelo oficial com as observações constantes das fls. 56 e 114, o que gerou todo um tumulto processual e possibilitou a alienação parcial do imóvel penhorado. Impugnada, pelos executados, a avaliação do imóvel penhorado sobreveio reavaliação, pelo perito do juizo, alcançado o valor informado A fl. 50 que, questionado pelo exeqtiente, fora reduzido para R$ 239.450,00 (fl. 107), em agosto de 2001 e à fl. 251 requereu nova avaliação. O exeqüente requereu a declaração de ineficácia das alienações

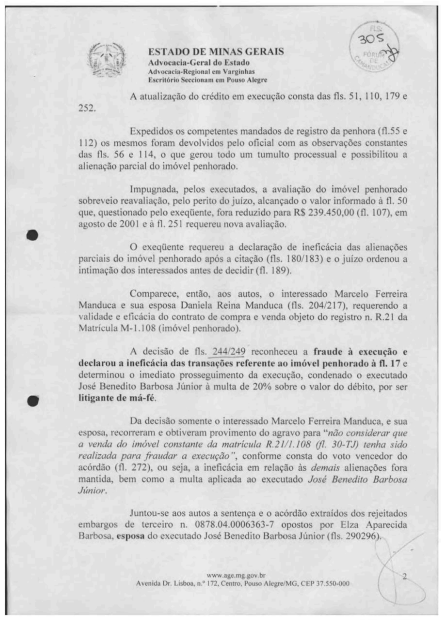

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Varginhas
Escritório Seccionam em Pouso Alegre

A atualização do crédito em execução consta das fls. 51, 110, 179 e 252.

Expedidos os competentes mandados de registro da penhora (fl.55 e 112) os mesmos foram devolvidos pelo oficial com as observações constantes das fls. 56 e 114, o que gerou todo um tumulto processual e possibilitou a alienação parcial do imóvel penhorado.

Impugnada, pelos executados, a avaliação do imóvel penhorado sobreveio reavaliação, pelo perito do juizo, alcançado o valor informado à fl. 50 que, questionado pelo exeqüente, fora reduzido para R$ 239.450,00 (fl. 107), em agosto de 2001 e à fl. 251 requereu nova avaliação.

O exeqüente requereu a declaração de ineficácia das alienações parciais do imóvel penhorado após a citação (fls. 180/183) e o juízo ordenou a intimação dos interessados antes de decidir (fl. 189).

Comparece, então, aos autos, o interessado Marcelo Ferreira Manduca e sua esposa Daniela Reina Manduca (fls. 204/217), requerendo a validade e eficácia do contrato de compra e venda objeto do registro n. R.21 da Matrícula M-1.108 (imóvel penhorado).

A decisão de fls. 244/249 reconheceu a **fraude à execução e declarou a ineficácia das transações referente ao imóvel penhorado à fl. 17** e determinou o imediato prosseguimento da execução, condenado o executado José Benedito Barbosa Júnior à multa de 20% sobre o valor do débito, por ser **litigante de má-fé**.

Da decisão somente o interessado Marcelo Ferreira Manduca, e sua esposa, recorreram e obtiveram provimento do agravo para "*não considerar que a venda do imóvel constante da matrícula R.21/1.108 (fl. 30-TJ) tenha sido realizada para fraudar a execução*", conforme consta do voto vencedor do acórdão (fl. 272), ou seja, a ineficácia em relação às *demais* alienações fora mantida, bem como a multa aplicada ao executado *José Benedito Barbosa Júnior*.

Juntou-se aos autos a sentença e o acórdão extraídos dos rejeitados embargos de terceiro n. 0878.04.0006363-7 opostos por Elza Aparecida Barbosa, **esposa** do executado José Benedito Barbosa Júnior (fls. 290296).

www.age.mg.gov.br
Avenida Dr. Lisboa, n.º 172, Centro, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-000

Num. 9554140076

Página 736 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554140076 .t< r • 7:;sc. 4 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia-Regional em Varginhas Escritório Seccionam em Pouso Alegre A certidão de fl. 297 noticia a diferença de área do imóvel penhorado com a existente atualmente na respectiva matricula e junta a certidão de fls. 299/302 do oficial do cartório de registro de imóveis local. O despacho de fl. 303 ordena a intimação do exeqüente para se manifestar sobre a diferença das áreas, porque tal diferença impede o registro da penhora. Pois bem, em síntese, esse é o que consta de mais importante nos autos. Como dito acima, Ex.a, da decisão de fls. 244/249 apenas o interessado Marcelo Ferreira Manduca, e sua esposa, recorreram e obtiveram

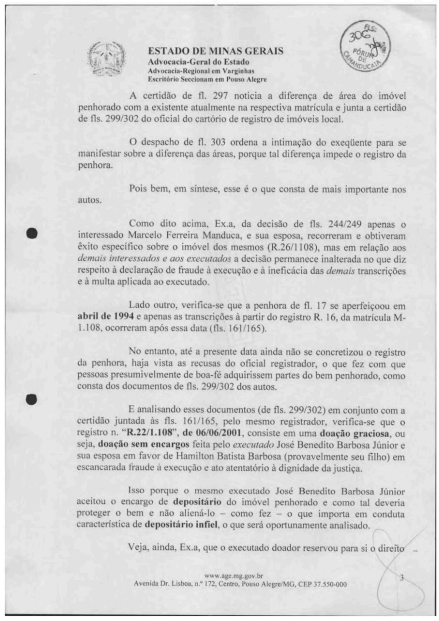

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Varginhas
Escritório Seccionam em Pouso Alegre

A certidão de fl. 297 noticia a diferença de área do imóvel penhorado com a existente atualmente na respectiva matrícula e junta a certidão de fls. 299/302 do oficial do cartório de registro de imóveis local.

O despacho de fl. 303 ordena a intimação do exeqüente para se manifestar sobre a diferença das áreas, porque tal diferença impede o registro da penhora.

Pois bem, em síntese, esse é o que consta de mais importante nos autos.

Como dito acima, Ex.a, da decisão de fls. 244/249 apenas o interessado Marcelo Ferreira Manduca, e sua esposa, recorreram e obtiveram êxito específico sobre o imóvel dos mesmos (R.26/1108), mas em relação aos *demais interessados e aos executados* a decisão permanece inalterada no que diz respeito à declaração de fraude à execução e à ineficácia das *demais* transcrições e à multa aplicada ao executado.

Lado outro, verifica-se que a penhora de fl. 17 se aperfeiçoou em **abril de 1994** e apenas as transcrições à partir do registro R. 16, da matrícula M-1.108, ocorreram após essa data (fls. 161/165).

No entanto, até a presente data ainda não se concretizou o registro da penhora, haja vista as recusas do oficial registrador, o que fez com que pessoas presumivelmente de boa-fé adquirissem partes do bem penhorado, como consta dos documentos de fls. 299/302 dos autos.

E analisando esses documentos (de fls. 299/302) em conjunto com a certidão juntada às fls. 161/165, pelo mesmo registrador, verifica-se que o registro n. "**R.22/1.108**", **de 06/06/2001**, consiste em uma **doação graciosa**, ou seja, **doação sem encargos** feita pelo *executado* José Benedito Barbosa Júnior e sua esposa em favor de Hamilton Batista Barbosa (provavelmente seu filho) em escancarada fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça.

Isso porque o mesmo executado José Benedito Barbosa Júnior aceitou o encargo de **depositário** do imóvel penhorado e como tal deveria proteger o bem e não aliená-lo – como fez – o que importa em conduta característica de **depositário infiel**, o que será oportunamente analisado.

Veja, ainda, Ex.a, que o executado doador reservou para si o direito –

www.age.mg.gov.br
Avenida Dr. Lisboa, n.º 172, Centro, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-000

Num. 9554140076

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (11239258?) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 736

Página 738 · score 100.0 · nativo

> 0.4 f I F, tqr2M' ao usufruto sobre o imóvel doado, o que demonstra a má-fé das partes envolvidas (doadores e donatário) na tentativa de enganar o Poder Judiciário e o exeqüente. Por cautela e por ora o exeqüente requer a V. Ex.a que seja aplicada a decisão de fl. 244/249 em relação ao registro R.22/1.108 (do imóvel penhorado) para declarar especificamente a ineficácia da doação noticiada e para retificar o auto de penhora de fl. 17 para constar a "área remanescente de 1,8857" (noticiada pelo oficial à fl. 299 como sendo de propriedade do executado José Benedito Barbosa Junior) acrescida da área de 4,5125 e benfeitorias (do ineficaz R.22/1.108), totalizando, então, 6,3982 há e benfeitorias. A retificação pode ser formalizada por simples termo nos autos (art. 659, §§4 e 5', do CPC) e o executado José Benedito Barbosa Junior deve permanecer como depositário do bem (porque espontaneamente assumiu tal

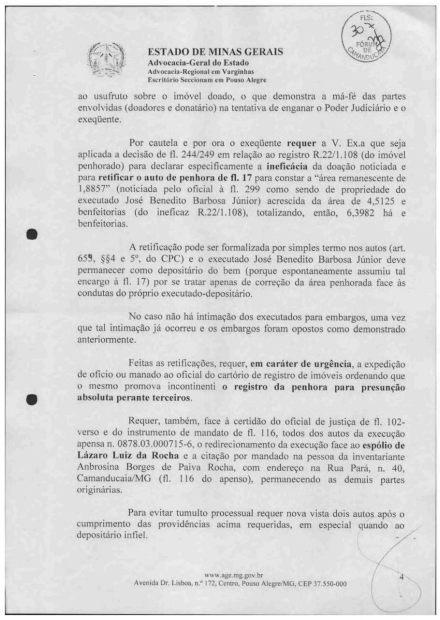

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Varginha
Escritório Seccional em Pouso Alegre

ao usufruto sobre o imóvel doado, o que demonstra a má-fé das partes envolvidas (doadores e donatário) na tentativa de enganar o Poder Judiciário e o exeqüente.

Por cautela e por ora o exeqüente **requer** a V. Ex.a que seja aplicada a decisão de fl. 244/249 em relação ao registro R.22/1.108 (do imóvel penhorado) para declarar especificamente a **ineficácia** da doação noticiada e para **retificar o auto de penhora de fl. 17** para constar a "área remanescente de 1,8857" (noticiada pelo oficial à fl. 299 como sendo de propriedade do executado José Benedito Barbosa Júnior) acrescida da área de 4,5125 e benfeitorias (do ineficaz R.22/1.108), totalizando, então, 6,3982 há e benfeitorias.

A retificação pode ser formalizada por simples termo nos autos (art. 659, §§4 e 5º, do CPC) e o executado José Benedito Barbosa Júnior deve permanecer como depositário do bem (porque espontaneamente assumiu tal encargo à fl. 17) por se tratar apenas de correção da área penhorada face às condutas do próprio executado-depositário.

No caso não há intimação dos executados para embargos, uma vez que tal intimação já ocorreu e os embargos foram opostos como demonstrado anteriormente.

Feitas as retificações, requer, **em caráter de urgência**, a expedição de ofício ou mando ao oficial do cartório de registro de imóveis ordenando que o mesmo promova incontinenti **o registro da penhora para presunção absoluta perante terceiros**.

Requer, também, face à certidão do oficial de justiça de fl. 102-verso e do instrumento de mandato de fl. 116, todos dos autos da execução apensa n. 0878.03.000715-6, o redirecionamento da execução face ao **espólio de Lázaro Luiz da Rocha** e a citação por mandado na pessoa da inventariante Anbrosina Borges de Paiva Rocha, com endereço na Rua Pará, n. 40, Camanducaia/MG (fl. 116 do apenso), permanecendo as demais partes originárias.

Para evitar tumulto processual requer nova vista dois autos após o cumprimento das providências acima requeridas, em especial quando ao depositário infiel.

www.age.mg.gov.br
Avenida Dr. Lisboa, nº 172, Centro, Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-000

Num. 9554140076

Página 744 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554140076 L Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Comarca de Camanducaia — MG. Processo n°: 03.002543-0 Vistos etc. Declaro a ineficácia da doação noticiada feita pelo executado Jose Benedito Barbosa Júnior e sua esposa em favor de Hamilton Batista Barbosa, vez que posterior a penhora do bem, em clara fraude a execução. Retifique-se o auto de penhora de f. 17 para constar como penhorado area remanescente de 6,3982 ha e benfeitorias de propriedade de José Benedito Júnior, permanecendo o mesmo como depositário do bem. Após expeça-se mandado de averbação da penhora para o CRI. Face a certidão de f. 102-v e 116 retifique-se o pólo passivo da execução para Espólio de Lázaro Luiz da Rocha, intimando-se a

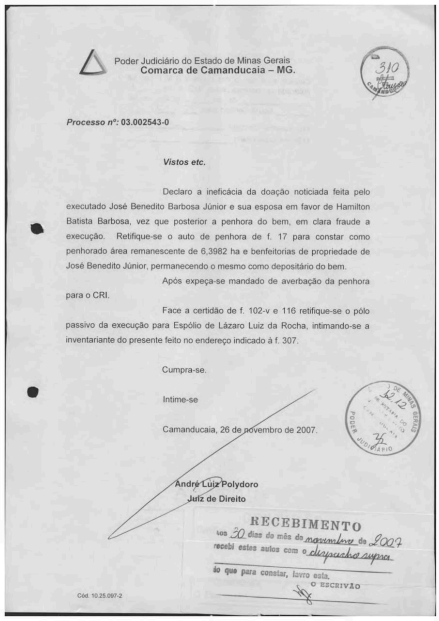

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Camanducaia – MG.

Processo nº: 03.002543-0

Vistos etc.

Declaro a ineficácia da doação noticiada feita pelo executado José Benedito Barbosa Júnior e sua esposa em favor de Hamilton Batista Barbosa, vez que posterior a penhora do bem, em clara fraude a execução. Retifique-se o auto de penhora de f. 17 para constar como penhorado área remanescente de 6,3982 ha e benfeitorias de propriedade de José Benedito Júnior, permanecendo o mesmo como depositário do bem.

Após expeça-se mandado de averbação da penhora para o CRI.

Face a certidão de f. 102-v e 116 retifique-se o pólo passivo da execução para Espólio de Lázaro Luiz da Rocha, intimando-se a inventariante do presente feito no endereço indicado à f. 307.

Cumpra-se.

Intime-se

Camanducaia, 26 de novembro de 2007.

André Luiz Polydoro
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Aos 30 dias do mês de novembro de 2007
recebi estes autos com o despacho supra.
Do que para constar, lavro este.
O ESCRIVÃO

Cód. 10.25.097-2

Num. 9554140076

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2020-76 / pg. 744

Página 748 · score 100.0 · nativo

> PROCESSO N.' 0878 03 002543-0 — SECRETARIA DO JUIZO 'fir,RP.W..) RITIIVICACACt Aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de (2008) dois mil e oito, nesta cidade e Comarca de Camanducaia, Estado de Minas Gerais na Secretaria, onde presente se achava o Exmo Sr. Dr. Andre Luiz Pollidoro, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Oficial de Apoio Judicial C que este subscreve, em cumprimento ao despacho de Jas. 310, compareceu o executado Jose Benedito Barbosa Junior, e pelo mesmo foi dito que vinha retificar a penhora de fls. 17 com referência a area do it/lovel e ratificando os demais termos do presente auto de penhora e deposito, passando a constar da seguinte forma: "Um terreno rural cam a area de 6,3982 ha, situado no Bairro do Ribeirão Bonito, neste município e comarca, objeto do registro n' 03 da matricula ri° 101g, datado de 27/03/85, sob o if 02-C, fls. 152, em comum com Jose Carlos da Silveira, Fernando Barbosa de Lima, Tertuliano Antônio de Oliveira, Such Ramos da Silva, Alexandre Alves Nogueira e Sabrina Alves Nogueira, Claudemir Josè da Cunha, confrontando o comum no seu todo com Aristino Ferreira da Silva, Jose Caetano da Silva, Maria

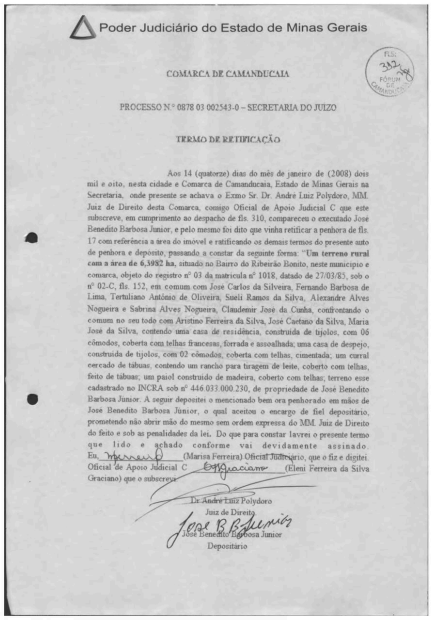

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAMANDUCAIA

PROCESSO Nº 0878 03 002543-0 – SECRETARIA DO JUIZO

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de (2008) dois mil e oito, nesta cidade e Comarca de Camanducaia, Estado de Minas Gerais na Secretaria, onde presente se achava o Exmo Sr. Dr. Andre Luiz Polydoro, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Oficial de Apoio Judicial C que este subscreve, em cumprimento ao despacho de fls. 310, compareceu o executado José Benedito Barbosa Junior, e pelo mesmo foi dito que vinha retificar a penhora de fls. 17 com referência a área do imovel e ratificando os demais termos do presente auto de penhora e deposito, passando a constar da seguinte forma: "Um terreno rural **cam a área de 6,3982 ha**, situado no Bairro do Ribeirão Bonito, neste municipio e comarca, objeto do registro nº 03 da matricula nº 1018, datado de 27/03/85, sob o nº 02-C, fls. 152, em comum com Jose Carlos da Silveira, Fernando Barbosa de Lima, Tertuliano Antônio de Oliveira, Such Ramos da Silva, Alexandre Alves Nogueira e Sabrina Alves Nogueira, Claudemir José da Cunha, confrontando o comum no seu todo com Aristino Ferreira da Silva, José Caetano da Silva, Maria José da Silva, contendo uma casa de residência, construida de tijolos, com 06 cômodos, coberta com telhas francesas, forrada e assoalhada; uma casa de despejo, construida de tijolos, com 02 cômodos, coberta com telhas, cimentada; um curral cercado de tábuas; contendo um rancho para tragem de leite, coberto com telhas, feito de tábuas; um paiol construido de madeira, coberto com telhas; terreno este cadastrado no INCRA sob nº 446 033 000 230, de propriedade de José Benedito Barbosa Junior. A seguir depositei o mencionado bem ora penhorado em mãos de José Benedito Barbosa Junior, o qual aceitou o encargo de fiel depositario, prometendo não abrir mão do mesmo sem ordem expressa do MM. Juiz de Direito do feito e sob as penalidades da lei. Do que para constar lavrei o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, (Marisa Ferreira) Oficial Judiciario, que o fiz e digitei. Oficial de Apoio Judicial C (Eleni Ferreira da Silva Graciano) que o subscreve.

Dr. Andre Luiz Polydoro
Juiz de Direito

José Benedito Barbosa Junior
Depositario

Num. 9554140076

Página 758 · score 100.0 · nativo

> Num. 9554140076 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE CAMANDUCAIA PROC. N.2 0878 03 002543-0 - MF - SECRETARIA DO JUIZO. MANDADO Dr. André Luiz Polydoro, Juiz de Direito da Comarca de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei etc... MANDA ao Sr. Oficial do Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, que em cumprimento ao presente, proceda ao registro da penhora que recaiu sobre o seguinte bem: "um terreno rural com a Area de 6,3982 ha., situado no Bairro Ribeirão Bonito, neste município e comarca, objeto do registro tf 03 da matricula n° 1018, datado de 23/03/85, sob o no 02-C, fls. 152, em comum com José Carlos da Silveira, Fernando Barbosa de Lima, Tertuliano Antonio de Oliveira, Sueli Ramos da Silva, Alexandre Alves Nogueira e Sabrina Alves Nogueira, Claudemir José da Cunha, confrontando o comum com o seu todo com Aristino Ferreira da Silva, José Caetano da Silva, Maria José da Silva, contendo uma casa de residencia, construida de tijolos, com 06 cômodos, coberta com telhas

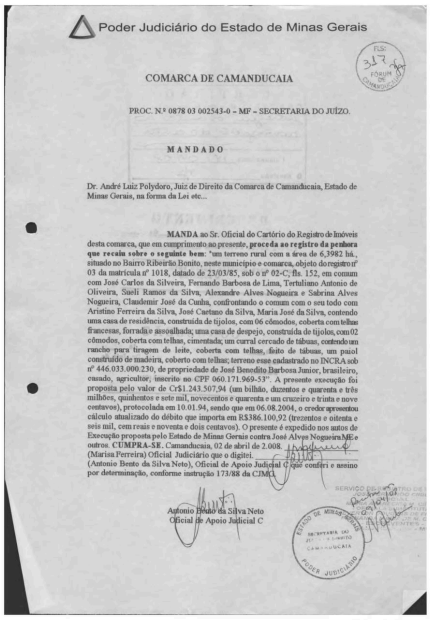

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAMANDUCAIA

PROC. N.º 0878 03 002543-0 – MF – SECRETARIA DO JUÍZO.

MANDADO

Dr. André Luiz Polydoro, Juiz de Direito da Comarca de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei etc...

MANDA ao Sr. Oficial do Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, que em cumprimento ao presente, **proceda ao registro da penhora que recaiu sobre o seguinte bem**: "um terreno rural com a área de 6,3982 há., situado no Bairro Ribeirão Bonito, neste município e comarca, objeto do registro nº 03 da matrícula nº 1018, datado de 23/03/85, sob o nº 02-C; fls. 152, em comum com José Carlos da Silveira, Fernando Barbosa de Lima, Tertuliano Antonio de Oliveira, Sueli Ramos da Silva, Alexandre Alves Nogueira e Sabrina Alves Nogueira, Claudemir José da Cunha, confrontando o comum com o seu todo com Aristino Ferreira da Silva, José Caetano da Silva, Maria José da Silva, contendo uma casa de residência, construída de tijolos, com 06 cômodos, coberta com telhas francesas, forrada e assoalhada; uma casa de despejo, construída de tijolos, com 02 cômodos, coberta com telhas, cimentada; um curral cercado de tábuas, contendo um rancho para ordenha de leite, coberta com telhas, feito de tábuas, um paiol construído de madeira, coberto com telhas; terreno esse cadastrado no INCRA sob nº 446.033.000.230, de propriedade de José Benedito Barbosa Junior, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF 060.171.969-53". A presente execução foi proposta pelo valor de Cr$1.243.507,94 (um bilhão, duzentos e quarenta e três milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e quarenta e um cruzeiro e trinta e nove centavos), protocolada em 10.01.94, sendo que em 06.08.2004, o credor apresentou cálculo atualizado do débito que importa em R$386.100,92 (trezentos e oitenta e seis mil, cem reais e noventa e dois centavos). O presente é expedido nos autos de Execução proposta pelo Estado de Minas Gerais contra José Alves Nogueira ME e outros. **CUMPRA-SE**. Camanducaia, 02 de abril de 2.008. (Marisa Ferreira) Oficial Judiciário que o digitei. (Antonio Bento da Silva Neto), Oficial de Apoio Judicial C que conferi e assino por determinação, conforme instrução 173/88 da CJMG.

Antonio Bento da Silva Neto
Oficial de Apoio Judicial C

Num. 9554140076

Anexo 0025430-97.2003.8.13.0878 (112392587) SEI 1080.01.0035561/2025-75 / pg. 758

Início 2026-09-10 04:11:15 · Fim 2026-09-10 04:19:59 · Tempo 8min 44s · Gerado em 2026-09-10 04:19